

ÍNDICE

PROGRAMA DE DIREITO DAS OBRIGAÇÕES – PÓS LABORAL

2001 / 2002

Capítulo I

A) Construção geral.

1. Conceito de obrigação.
2. Relação jurídica e posição jurídica.
3. Posição jurídica: espécies.
4. A obrigação como posição simétrica do direito subjectivo de crédito.
 - 4.1. O carácter relativo do crédito.
 - 4.2. A eficácia externa da obrigação.
 - 4.3. Obrigação e dever geral de respeito.
 - 4.4. A complexidade intra-obrigacional: deveres principais e deveres secundários de prestação.

B) Estrutura da relação jurídica obrigacional.

1. Sujeitos.
 - 1.1. Determinação ou determinabilidade.
 - 1.2. Direitos e obrigações sem sujeito.
2. Objecto, mediato e imediato.
 - 2.1. Prestação: modalidades.
 - 2.1.1. Prestação de facto positivo e de facto negativo: dare, facere, non . facere, pati.
 - 2.1.2. Prestações fungíveis e infungíveis.
 - 2.1.3. Prestações instantâneas e duradouras; prestações fraccionadas.
 - 2.1.4. A patrimonialidade da prestação.
 - 2.1.5. A dignidade do interesse do credor.
 - 2.1.6. A autonomia.
3. Facto. Fontes das obrigações (remissão).
4. Garantia (remissão).

Capítulo II

Fontes das obrigações. Noção.

Secção I

Subsecção 1

Contratos. Construção Geral.

1. Conceito.
2. Relações contratuais de facto.
3. Princípios contratuais básicos.
 - 3.1. Princípio da liberdade contratual.
 - 3.1.1. Limitações à liberdade de celebração. Limitações legais. Limitações voluntárias (remissão).

- 3.1.2. Limitações à liberdade de estipulação. Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais.
- 3.2. Princípio do consentimento.
 - 3.2.1. Contratos consensuais e contratos reais quanto aos efeitos. Contratos reais quanto à constituição.
 - 3.2.2. Desvios e excepções.
- 3.3. Princípio da força vinculativa.
 - 3.3.1. Princípio da estabilidade dos contratos. Desvios.
 - 3.3.2. Princípio da relatividade dos contratos.
 - 3.3.2.1. Contrato a favor de terceiro. Noção.
 - 3.3.2.1.1. Distinção perante figuras afins.
 - 3.3.2.1.2. Relação entre promissário e promitente: relação de provisão.
 - 3.3.2.1.3. Relação entre promissário e terceiro: relação de valuta.
 - 3.3.2.1.4. Natureza jurídica.
 - 3.3.2.2. Contrato para pessoa a nomear. Noção.
 - 3.3.2.2.1. Distinção perante figuras afins.
 - 3.3.2.2.2. Regime.
 - 3.3.2.2.3. Natureza jurídica.
- 3.4. Princípio da boa fé.
 - 3.4.1. Boa fé objectiva e subjectiva.
 - 3.4.2. Manifestações no domínio contratual.

Subsecção II

Limitações voluntárias à liberdade de celebração.

Contrato promessa.

- 1. Noção. Promessa bilateral e promessa unilateral.
- 2. Distinção perante figuras afins.
- 3. Requisitos formais e substanciais. Princípio da equiparação.
- 4. Efeitos.
- 5. Transmissão das situações jurídicas dos promitentes.
- 6. Recusa de cumprimento havendo sinal.
- 7. Recusa de cumprimento havendo tradição da coisa.
- 8. Recusa de cumprimento: execução específica.
- 9. Impossibilidade de cumprimento: promessa com e sem eficácia real.

Pacto de preferência.

- 1. Noção.
- 2. Distinção perante figuras afins. As preferências legais.
- 3. Requisitos de forma e de substância.
- 4. Efeitos.
- 5. Transmissão das situações jurídicas do preferente e do obrigado à preferência.
- 6. Processo de exercício do direito de preferência.
- 7. Impossibilidade de cumprimento: preferência com e sem eficácia real.

Subsecção III

- 1. Classificações.
 - 1.1. Contratos típicos e atípicos.
 - 1.1.1. Contratos mistos. Tipos.

- 1.1.2. União de contratos. Classes.
- 1.2. Contratos bilaterais e unilaterais.
- 1.2.1. Excepção de não cumprimento.
- 1.2.2. Condição resolutiva tácita.

Secção II

Negócio jurídico unilateral.

- 1. O princípio do contrato. Alcance.
- 2. Taxatividade dos negócios unilaterais obrigacionais.
- 3. Promessa pública. Noção.
- Regime geral.
- Concursos públicos.
- 4. Promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida.

Secção III

Gestão de negócios.

- 1. Noção.
- 2. Requisitos.
- 3. Relações entre o gestor e o dono do negócio.
- 3.1. Obrigações do gestor perante o dono do negócio.
- 3.1.1. Continuação da gestão.
- 3.1.2. Fidelidade ao interesse do dono do negócio.
- 3.1.3. Entrega dos valores detidos e prestação de contas.
- 3.2. Obrigações do dono do negócio perante o gestor.
- 4. Relações entre o dono do negócio e terceiros.
- 4.1.1. Em especial, a gestão consistente na celebração de negócios jurídicos.

Secção IV

Enriquecimento sem causa.

- 2. O enriquecimento sem causa como enriquecimento injusto.
- 3. A deslocação patrimonial como pressuposto do enriquecimento injusto.
- 4. Obrigação de restituir por enriquecimento injusto. Requisitos.
- 4.1. Enriquecimento de uma pessoa.
- 4.2. Enriquecimento injusto.
- 4.3. À custa do património de outrem.
- 4.4. Subsidiariedade.
- 5. Situação especial de enriquecimento injusto: repetição do indevido.
- 6. Objecto da obrigação de restituir.
- 7. Prescrição do direito à restituição.

Secção V

Responsabilidade civil.

Generalidades.

- 1. Responsabilidade obrigacional e não obrigacional.
- 2. Responsabilidade por factos ilícitos, pelo risco e por factos lícitos.

Subsecção I

Responsabilidade por factos ilícitos.

1. Pressupostos.

1.1. Acção.

1.2. Ilícitude.

1.2.1. Formas da ilícitude. Violação de um direito alheio. Violação de norma que protege interesses alheios.

1.2.2. Factos ilícitos especialmente previstos.

1.2.3. Causa de justificação.

1.2.3.1. Acção directa.

1.2.3.2. Legítima defesa.

1.2.3.3. Estado de necessidade.

1.2.3.4. Consentimento do lesado.

1.3. Culpa.

1.3.1. Imputabilidade.

1.3.2. Culpa em abstracto e culpa em concreto.

1.3.3. Modalidades de culpa.

1.3.3.1. Dolo directo, necessário e eventual.

1.3.3.2. Negligência consciente e inconsciente.

1.3.4. Prova da culpa. Presunções de culpa.

1.4. Dano. Variantes.

1.4.1. Responsabilidade dos danos não patrimoniais.

1.5. Nexó de causalidade (remissão).

2. Titularidade do direito à indemnização.

3. Prescrição do direito à indemnização.

Subsecção II

Responsabilidade pelo risco.

A) Responsabilidade do comitente.

1. Pressupostos.

1.1. Vínculo entre comitente e comissário.

1.2. Prática de facto ilícito no exercício da função.

1.3. Responsabilidade do comissário.

B) Responsabilidade do Estado.

1. Regime legal.

C) Danos causados por animais.

1. Regime.

1.1. Pessoa responsável.

1.2. Danos indemnizáveis.

D) Danos causados por veículos.

1. Regime.

1.1. Pessoa responsável.

1.2. Danos indemnizáveis.

1.3. Beneficiários da responsabilidade.

1.4. Causas de exclusão da responsabilidade.

1.5. Colisão de veículos.

1.5.1. Inexistência de culpa dos condutores.

1.5.2. Danos provenientes da colisão para os ocupantes e para os não ocupantes.

1.6. Limites da responsabilidade.

- 1.7. Pluralidade de responsáveis.
- 1.8. Concorrência de responsabilidades.
- E) Danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás e no exercício de outras actividades.
- 1. Regime.

Capítulo III

Modalidades das obrigações.

Secção I

Quanto ao vínculo.

- 1. Obrigações civis e obrigações naturais.
- 2. Regime das obrigações naturais.
 - 2.1. Incoercibilidade.
 - 2.2. Irrepetibilidade do indevido.
- 3. Natureza jurídica da obrigação natural.

Secção II

Quanto ao sujeito.

A) Obrigações de sujeito activo indeterminado.

- 1. Crítica.

B) Obrigações plurais

- 1. Obrigações conjuntas.
- 2. Obrigações solidárias.
 - 2.1. Características da solidariedade.
 - 2.1.1. Obrigação de prestação integral.
 - 2.1.2. Efeito extintivo comum.
 - 2.1.3. Características discutíveis: identidade da prestação, identidade de causa e identidade de fim.
 - 3. Solidariedade passiva.
 - 3.1. Relações externas.
 - 3.1.1. Direito do credor.
 - 3.1.2. Meios de defesa dos devedores.
 - 3.1.3. Modos de satisfação do direito do credor.
 - 3.1.4. Interpelação do devedor.
 - 3.2. Relações internas.
 - 3.2.1. Direito de regresso.
 - 3.3. Natureza jurídica da obrigação solidária.
- 4. Solidariedade activa.
 - 4.1. Relações externas.
 - 4.1.1. Escolha do credor.
 - 4.1.2. Meios de defesa.
 - 4.1.3. Interpelação do devedor.
 - 4.2. Relações internas.
 - 4.2.1. Direito de regresso.

Secção III

Quanto ao objecto.

1. Requisitos do objecto da prestação.
 - 1.1. Possibilidade física e legal.
 - 1.2. Licitude.
 - 1.3. Determinabilidade.
2. Obrigações divisíveis e indivisíveis.
 - 2.1. Espécies de indivisibilidade.
 - 2.2. Relações externas.
 - 2.2.1. Pluralidade de devedores.
 - 2.2.2. Pluralidade de credores.
 - 2.3. Relações internas.
3. Obrigações genéricas e específicas.
 - 3.1. Regime.
 - 3.1.1. Concentração da obrigação. Regra geral.
 - 3.1.2. Exoneração do devedor.
4. Obrigações cumulativas, alternativas e com faculdade alternativa.
 - 4.1. Regime das obrigações alternativas.
 - 4.1.1. A escolha.
 - 4.1.2. Impossibilidade de uma das prestações.
5. Obrigações pecuniárias.
 - 5.1. Obrigações de qualidade.
 - 5.1.1. Regime.
 - 5.1.1.1. Excepções ao princípio nominalista.
 - 5.1.1.2. Dívidas de valor.
 - 5.1.1.3. Processo de actualização.
 - 5.2. Obrigações de moeda específica.
 - 5.2.1. Validade legal.
 - 5.2.2. Concretização da espécie monetária.
 - 5.2.3. Concretização da soma devida e da espécie monetária.
 - 5.2.4. Falta da moeda estipulada.
6. Obrigações valutárias.
7. Obrigações de juros.
 - 7.1. Taxa de juros. Proibição de anatocismo.
 - 7.2. O critério de juros e a dívida de capital.
8. Obrigação de indemnização.
 - 8.1. Nexo de causalidade. Variantes em presença.
 - 8.2. Objecto da reparação. Formas de indemnização.
 - 8.3. Cálculo da indemnização em dinheiro. Teoria da diferença.
 - 8.4. Variantes da indemnização em dinheiro
 - 8.5. A causa virtual. Concorrência de causas.
 - 8.6. A cessão dos direitos do lesado e a compensação.

Capítulo IV

Transmissão das obrigações.

Secção I

Cessão de créditos.

1. Noção.
2. A causa da cessão.
3. Regime.
 - 3.1. Requisitos relativos à causa da cessão.
 - 3.2. Requisitos específicos da cessão.

- 3.2.1. Cedibilidade do crédito.
- 3.2.2. Carácter não litigioso.
- 3.2.3. Conhecimento do devedor.
- 3.2.4. Existência do crédito.
- 4. Efeitos.
- 4.1. Transmissão do direito à prestação.
- 4.2. Transmissão dos acessórios do crédito.
- 4.3. Meios de defesa oponíveis pelo devedor.
- 5. Garantia da existência exigibilidade do crédito.

Secção II

Sub-rogação.

- 1. Noção.
- 2. Modalidades.
- 3. Requisitos.
- 3.1. Quando proveniente da vontade do credor.
- 3.2. Quando proveniente da vontade do devedor.
- 3.3. Quando derivada da lei.
- 4. Efeitos.
- 4.1. Transmissão, total ou parcial, do crédito.
- 4.2. Transmissão dos acessórios do crédito.
- 4.3. Eficácia da subrogação em relação ao devedor e a terceiros.
- 5. Natureza jurídica da subrogação.

Secção III

Assunção de dívida.

- 1. Noção.
- 2. Distinção em relação a figuras afins.
- 3. Requisitos.
- 3.1. Consentimento do credor.
- 3.2. Validade da dívida e do contrato de transmissão.
- 4. Regime.
- 4.1. Natureza do vínculo entre os dois devedores, no caso de assunção cumulativa.
- 4.2. Meios de defesa oponíveis pelo assuntor.
- 4.3. Transmissão dos acessórios do crédito.

Secção IV

Cessão da posição contratual.

- 1. Noção.
- 2. Distinção de figuras afins.
- 3. Requisitos do contrato de cessão.
- 4. Efeitos do contrato de cessão.
- 4.1. Nas relações entre o cedente e o cessionário.
- 4.2. Nas relações entre o cedente e o contraente cedido.
- 4.3. Nas relações entre o cessionário e o cedido.
- 5. Natureza jurídica da cessão.

Capítulo V

Garantia geral das obrigações.

1. Princípio geral.
2. Meios conservatórios da garantia patrimonial.
3. Declaração de nulidade.
4. Sub-rogação do credor ao devedor.
 - 4.1. Requisitos.
 - 4.2. Efeitos.
5. Impugnação pauliana.
 - 5.1. Requisitos.
 - 5.2. Efeitos.

Capítulo VI

Extinção das obrigações.

Secção I

Cumprimento e não cumprimento.

Subsecção I

Cumprimento.

1. Cumprimento.
 - 1.1. Pontualidade.
 - 1.2. Requisitos.
 - 1.2.1. Capacidade do devedor.
 - 1.2.2. Capacidade do credor.
 - 1.2.3. Legitimidade do devedor para dispor.
 - 1.3. Invalidade do cumprimento: consequências.
 - 1.4. Legitimidade para cumprir.
 - 1.4.1. Direitos do terceiro que efectua a prestação.
 - 1.5. Legitimidade para receber.
 - 1.6. Lugar da prestação.
 - 1.6.1. Regra geral.
 - 1.6.2. Impossibilidade da prestação no local fixado.
 - 1.7. Momento do cumprimento.
 - 1.7.1. Classificação das obrigações quanto ao tempo do cumprimento: Obrigações exigíveis e obrigações pagáveis. Obrigações puras e obrigações a prazo.
 - 1.7.2. Perda do benefício do prazo.
 - 1.7.2.1. Insolvência do devedor.
 - 1.7.2.2. Diminuição ou falta de garantias.
 - 1.7.2.3. Falta de cumprimento de uma prestação.
 - 1.8. Imputação do cumprimento.
 - 1.8.1. Imputação pelo devedor.
 - 1.8.2. Regras supletivas.

Subsecção II

Não cumprimento.

1. Noção.

2. Modalidades do não cumprimento quanto à causa.
 - 2.1. Inimputável ao devedor.
 - 2.2. Imputável ao devedor.
3. Modalidades do não cumprimento quanto ao efeito.
 - 3.1. Falta de cumprimento.
 - 3.2. Mora.
 - 3.3. Cumprimento defeituoso.
4. Impossibilidade de cumprimento e mora inimputáveis ao devedor.
 - 4.2. Impossibilidade objectiva e impossibilidade subjectiva.
 - 4.3. Impossibilidade da prestação, frustração do fim da prestação e realização do fim da prestação por outra via.
 - 4.3. Impossibilidade temporária: mora não imputável ao devedor.
 - 4.4. Efeitos da impossibilidade.
 - 4.4.1. Extinção da obrigação.
 - 4.4.2. Commodum de representação.
 - 4.4.3. Perda do direito à contraprestação.
 - 4.4.4. A questão do risco.
 - 4.5. Regime da impossibilidade parcial.
5. Falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor.
 - 5.1. Efeitos da falta de cumprimento.
 - 5.1.1. Obrigação de indemnizar. Pressupostos.
 - 5.1.1.1. Illicitude.
 - 5.1.1.2. Culpa. Presunção de culpa.
 - 5.1.1.3. Dano. Nexo de causalidade.
 - 5.1.2. Direito à resolução do contrato. Indemnização pelo interesse contratual negativo.
 - 5.1.3. Commodum subrogationis.
 - 5.2. Efeitos da mora do devedor. Momento da constituição em mora.
 - 5.2.1. Reparação dos danos moratórios.
 - 5.2.2. Inversão do risco.
 - 5.2.3. Conversão da mora em não cumprimento definitivo. Interpelação admonitória.
6. Cumprimento defeituoso.
 - 6.1. Regime.
 - 6.2. Responsabilidade civil do produtor de coisas defeituosas.
7. Fixação contratual dos direitos do credor.
 - 7.1. Nulidade das cláusulas de exclusão da responsabilidade civil.
 - 7.2. Cláusula penal.
8. Execução coerciva da prestação.
 - 8.1. Execução específica e execução por equivalente.
 - 8.2. A penhora e a venda judicial.
9. Cessão de bens aos credores.
 - 9.1. Noção.
 - 9.2. Regime.
10. Mora do credor.
 - 10.1. Noção.
 - 10.2. Requisitos.
 - 10.3. Efeitos.

Secção II

Outras causas de extinção.

A) Dação em cumprimento.

1. Noção.

2. Regime.

2.1. Efeito extintivo da obrigação, se aceite pelo credor.

2.2. Vícios do direito transmitido.

2.3. Efeitos da invalidade da dação.

B) Consignação em depósito.

1. Noção.

2. Dupla relação jurídica criada pela consignação.

3. Pressupostos da consignação.

4. Efeitos da consignação sobre a obrigação.

C) Compensação.

1. Noção.

2. Pressupostos.

2.1. Reciprocidade créditos.

2.2. Existência e exigibilidade de ambos.

2.3. Fungibilidade das prestações.

2.4. Existência e validade do crédito principal.

3. Efeitos da compensação.

D) Novação.

1. Noção. Modalidades.

2. Regime.

2.1. Existência e validade da obrigação primitiva.

2.2. Validade da nova obrigação.

2.3. Efeitos da extinção da antiga obrigação.

E) Remissão.

1. Noção.

2. Efeitos da remissão.

3. Invalidade da remissão.

F) Confusão.

1. Noção.

2. Regime.

3. A confusão nas obrigações solidárias.

4. A confusão nas obrigações indivisíveis.

5. Cessação da confusão.

G) Extinção das relações obrigacionais complexas.

1. Resolução, revogação e denúncia do contrato.

2. Resolução do contrato por alteração das circunstâncias.

(Prof. Dr. José A. R. L. González)

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Bibliografia: Manual de Direito das Obrigações de: Prof. Antunes Varella, do Prof. Almeida e Costa, Prof. Galvão Telles ou do Prof. Meneses Cordeiro

Introdução

Obrigações ou Direitos de Crédito, relação jurídica de crédito - Art.º 397 CC.

Direitos subjectivos: Direitos Patrimoniais e Direitos Pessoais

- Direitos Patrimoniais:
 - o Direitos de Crédito (Art.º 397)
 - o Direitos Reais

Direitos de Crédito: (Direito Relativo) Sujeito activo e sujeito passivo, é um direito de uma pessoa contra outra pessoa, existindo assim uma relação jurídica, Credor e Devedor, que tanto pode ser de valores como de deveres.

Direitos Reais: (Direito Absoluto) Não se supõe um sujeito Activo e um sujeito Passivo, embora também se deve falar em relação jurídica, pela imposição a 3.ºs. a não interferência nos seus direitos, só assim se pode definir, para garantia do seu direito. O dever correspondente ao sujeito passivo tem sempre a mesma natureza, ou seja, consiste sempre na mesma prestação, que é: abster-se de nada fazer em relação ao direito real.

O Objecto da Obrigação, é a Prestação, que pode ser:

- Positiva = Entregar a coisa ou de fazer
- Negativa = Tolerar ou não fazer

Direito Absoluto: É aquele que não se baseia em razões relativas, ou seja não tem relação com outra pessoa a não ser com o seu titular.

Direito Relativo: É aquele em que existe uma relação com outra pessoa.

Art.º 511 CC - Apesar de se estabelecer que o devedor tem que estar determinado, mas o credor não. Mas se o credor for indeterminável, o negócio é Nulo.

Daqui resulta que se admite negócios jurídicos que constituem obrigações, cujos credores nesse instante não estejam determinados, mas que se possam vir a determinar, pelo que só se pode dizer que existe um direito de crédito, se houver um credor.

Ex. negócios unilaterais, promessa pública - Art.º 459

O carácter relativo de crédito, significa que só o credor é que pode exigir o cumprimento e o devedor só está obrigado a presta-lo aquele credor, pelo que só o devedor é que está em condições de violar o crédito. Pode daqui resultar que se alguém 3.º, impedir a realização de uma prestação, o credor não pode actuar contra esse 3.º.

Art.º 770 e ss. A prestação feita a 3.º não tem valor (art.º 476-2 CC - não admissão da eficácia externa).

Tese da eficácia externa da obrigação: O direito de crédito é invocável perante pessoas que não sejam devedores, mas não a prestação do direito, esta tese em geral não é admitida.

Ex. Contrato Promessa de compra e venda: apesar de haver promessa o promitente vendedor pode vender a 3.º sem que o credor possa fazer algo contra este (aqui não existe eficácia externa), mas se o contrato for registado na Conservatória, ou seja se lhe for dada eficácia real cfr. Art.º 413, aqui já há eficácia externa.

Pacto de preferência: em geral não tem eficácia externa, mas se a preferência for registada a eficácia real, já tem eficácia externa Art.º 421 CC.

No pacto de preferencia com eficácia externa, ou seja com eficácia real, em caso de o pacto não ser respeitado o negócio é Nulo, Art.º 422.

A lei admite a eficácia externa Art.º 495-3 CC, quando o responsável civilmente, assume a obrigação de prestação de alimentos que o lesado tinha para com terceiro, no entanto há quem defenda que não há eficácia externa mas sim sub-rogação do devedor.

Conclusão: Segundo a doutrina tradicional, só há a hipótese de haver eficácia externa, pela actuação abusiva do 3.º art.º 334 CC.

Diferença entre Obrigação e Dever Geral de Respeito: Dever geral de respeito, é o dever que recai sobre 3.º em relação ao direito do credor sobre o devedor, têm dever geral de respeito os sujeitos passivos da relação jurídica quer absoluta quer relativa, os quais em caso de violação, respondem por responsabilidade civil extra contratual, **art.º 483 CC** para a absoluta, e **art.º 801**, na relativa.

Conclusão: O que distingue é que a Obrigação supõe relação jurídica, existindo dever geral de respeito na relação absoluta, não há relação jurídica.

Relação jurídica Obrigacional - A relação jurídica é constituída: pelos sujeitos, facto de origem, pelo objecto e pela garantia (possibilidade de obter coercivamente o direito de que o sujeito é titular).

Sujeitos: Tanto podem ser determinados como determináveis, mas aqui só em relação ao credor, e em caso de não ficar estabelecido o critério de determinação, o negócio é considerado Nulo Art.º 511 CC.

O devedor deve ficar determinado no momento da constituição da relação, caso não o seja, o negócio é Nulo.

A relação jurídica cujo sujeito activo não esteja determinado á data da sua constituição, a prestação retroage-se á data da constituição dessa relação (no entanto esta posição não parece ser muito lógica ?..)

Art.º 399 CC, admite a prestação de coisa futura, sendo assim um negócio sujeito a condição suspensiva..

Capacidade e Legitimidade, Art.º 767 a 770 CC: Quem pode fazer e a quem pode ser feita a prestação

Objecto - Imediato: o conjunto de direitos e obrigações (D/O), que resultam da estrutura dessa relação jurídica, ou seja o conteúdo da relação jurídica.

No caso de obrigação, esse conteúdo é basicamente constituído pelo direito de crédito e pela obrigação correspondente a esse direito.

Mediato: É constituído pelo bem jurídico ao qual esse direito diz respeito, pretendendo-se atribuir ao sujeito activo um determinado bem que é o objecto mediato.

No caso da relação obrigacional, o bem que se pretende atribuir ao credor, é uma prestação, ou seja o comportamento devido.

As prestações pode ser de: Coisa - pecuniária/sempe fungíveis

Facto - Determinada acção

Prestação de facto	{ Positivo - Acção { Negativo - Omissão	} Dare = Entrega da coisa Facere = Comportamento

Relevância da distinção está ligada aos meios concedidos para executar uma prestação que seja legalmente devida. Ex. Execução específica, Art.º 827 ss CC

ARTIGO 827º (Entrega de coisa determinada)

Se a prestação consistir na entrega de coisa determinada, o credor tem a faculdade de requerer, em execução, que a entrega lhe seja feita judicialmente.

As prestações distinguem-se em Fungíveis e Infungíveis:

Fungíveis: Quando seja indiferente ao credor que a prestação seja cumprida pelo próprio devedor ou por 3.º (ex. canalizador de facto; ou pecuniária de coisa)

Infungíveis: Quando as qualidades pessoais do devedor sejam relevantes para o cumprimento da prestação, ou seja, o cumprimento só pode ser feito pelo devedor, caso contrário há incumprimento ex. Realização de obra intelectual.

Quando a prestação seja de facto positivo, facere, fungível, permite-se que em caso de incumprimento do devedor, o credor pode exigir judicialmente que a prestação, seja efectuada por outra pessoa, imputando-se os custos correspondentes ao devedor.

Prestação de facto positivo, Infungível, já não há possibilidade de execução específica, nestes casos o devedor entra em mora, e será responsável pelos danos causados, em alternativa o credor pode recorrer á chamada sanção pecuniária compulsória, que constitui um meio de pressão, afim de levar o devedor ao cumprimento, mas o montante da sanção, divide-se entre o credor e o Estado, al. a) do n.º 3 Art.º 829-A , desde que não seja estabelecida em cláusula contratual penal

A sanção pecuniária compulsória: Consiste numa multa que é imposta ao devedor, por cada dia de atraso no cumprimento, e que tem por finalidade obrigar o devedor inadimplente, ao respectivo cumprimento, daí que tenha por pressuposto situações de incumprimento temporário, pois se definitivo o credor deixa de ter interesse na prestação.

Esta sanção não se aplica a todas as prestações, só ás prestações de facto que exijam por parte do devedor características artísticas ou científicas, mas não características especiais

Prestação de facto negativo Fungível, que consista na não realização de uma obra, caso o devedor construa essa obra que está proibido de fazer, o credor pode exigir a sua demolição á custa do devedor. Art.º 829 CC

Prestação de facto negativo, infungível, o regime é igual á prestação de facto positivo, infungível. Art.º 829-A

ARTIGO 829º
(Prestação de facto negativo)

1. Se o devedor estiver obrigado a não praticar algum acto e vier a praticá-lo, tem o credor o direito de exigir que a obra, se obra feita houver, seja demolida à custa do que se obrigou a não a fazer.

2. Cessa o direito conferido no número anterior, havendo apenas lugar à indemnização, nos termos gerais, se o prejuízo da demolição para o devedor for consideravelmente superior ao prejuízo sofrido pelo credor.

pessoa, é subjectiva quando a prestação só não é possível para um devedor em concreto.

A impossibilidade subjectiva é equiparada a impossibilidade superveniente, que não determina a invalidade do negócio, dado que o facto que determina a ineficácia é um acto posterior á celebração, a qual só gera ineficácia de puder configurar um caso de incumprimento, o qual dê origem á resolução do facto gerador dessa obrigação, ou seja a resolução do negócio.

Autonomia da obrigação: As obrigações não autónomas não são verdadeiras obrigações, dado que estão incluídas no conteúdo de outra relação jurídica

Ex. Art.º 1424 CC, Obrigação de conservação e manutenção, das partes comuns de um edifício, propriedade horizontal, o condómino está obrigado por ser proprietário da fracção, e não porque assumiu directamente essa obrigação, mas no entanto está sujeito ás regras normais de cumprimento e incumprimento das obrigações.

O Facto, como fonte das obrigações

Art.º 405 CC ss. :Entendem-se como fonte os Factos Jurídicos, que dão origem á relação jurídica de crédito, tais como:

- Contratos
- Negócios Unilaterais
- Gestão de Negócios
- Enriquecimento sem causa
- Responsabilidade Civil

Contrato é um negócio jurídico bilateral ou multilateral, através do qual se obtém uma harmonização de vontades potencialmente distintas ou divergentes ou diferentes, de forma mais abrangente é um acordo de vontades.

No entanto para a doutrina tradicional, há acordo de vontades, sem haver contrato, as relações contratuais de facto, que são aquelas que se estabelecem entre quem presta determinado serviço, e os utentes desse serviço, na suposição de que os utentes, representam uma massa indeterminada de pessoas.

Princípios Contratuais:

Art.º 405 - Princípio da Liberdade Contratual: (Autonomia de vontades), é consequência de uma regra básica, que é a regra da liberdade individual, que faz parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais da CRP, cujo corolário é a liberdade contratual, ou seja:

- A Liberdade de Celebração
- A Liberdade de Estipulação

Liberdade de Celebração: Praticamente não tem exceções, só por certa conduta se pode retirar a liberdade de celebração, ex. Seguro automóvel.

Limitações legais: Monopólios, não há nem negociação nem celebração, tal como no caso de uma Farmácia que está aberta de noite.

Limitação Voluntária, já se admite que a própria pessoa que tem liberdade de celebração, pode obrigar-se a celebrar certo contrato, ex. Contrato Promessa. Pacto de Preferência

Liberdade de Estipulação: Possibilidade das partes fixarem livremente os direitos e deveres que resultam do contrato, o qual pode sofrer limitações de natureza legal ou de natureza voluntária, são importantes as limitações de natureza legal:

- Impedimento legal de determinadas cláusulas
- A Lei permite que a simples adesão de uma parte a proposta formulada pela outra parte, ex. Contratos de Adesão: Liberdade de Estipulação de uma parte enquanto que a outra parte aceita ou rejeita em bloco essa modalidade contratual, tendo assim apenas liberdade de celebração.

O Contrato de Adesão pode distinguir-se em:

- o Individual
- o Geral

Consoante derivem de uma proposta especialmente dirigida aquele destinatário, Individual, ou dirigida a todos os futuros contratantes, sendo o contrato resultante de Cláusulas Contratuais Gerais.

Princípio do Consentimento - Art.º 408-1 (1.ª parte) e 232 CC, Subjacente a este princípio está a distinção de Contratos com eficácia Real e Obrigacional.

- Obrigacional: Contratos que apenas geram Obrigações entre os contraentes, ainda que tenham por finalidade transmitir ou constituir direitos sobre as coisas.
- Eficácia Real: São aqueles em que para além da obrigação resultante para ambas as partes, resultam também efeitos transmissivos ou constitutivos de direitos sobre as coisas e que são efeitos independentes dos efeitos obrigacionais.

Quando a transmissão só ocorre através de um acto posterior, o adquirente tem um direito de crédito, podendo obrigar o vendedor a entregar-lhe a coisa, ex. CPCV.

Quando a compra e venda tenha só eficácia obrigacional, como o direito não se transmite pelo contrato, ainda que a coisa tenha já sido entregue ao adquirente, o risco de perda corre por conta de quem alienou. Ao contrário, no nosso sistema, mesmo que a coisa ainda não tenha sido entregue ao comprador, o risco corre já por conta do adquirente, pois a transmissão dá-se com a compra e venda, Art.º 796-1 CC

Ao fixar-se que o momento da aquisição é o momento da celebração, obtém-se a vantagem que é a de as transmissões serem mais rápidas, pois não estão dependentes de formalismos, mas pode-se assim criar uma aparência enganadora para 3.ºs.

As excepções verificam-se quando se impõe um regime que é exactamente o inverso do princípio do consentimento, que é aquele em que a aquisição de um direito sobre uma coisa, só se verifica, quando da sua entrega ao adquirente.

Ex. Contratos Reais quanto á constituição, que são aqueles em que o contrato só está celebrado, quando para além do acordo se verifica a entrega da coisa ao adquirente, não se efectuando a entrega não há contrato, ex. Contrato de Penhor, Art.º 666 e 669 CC; Doações Manuais (coisas móveis), Art.º 947-2 CC; Mútuo, Art.º 1142 CC; Comodato, Art.º 1129 CC ...ou então por vontade das partes, como p. Ex. Reserva de Propriedade.

Desvios: Verificam-se quando o direito Real, não se transmite nem se constitui pela celebração do contrato, mas também não está dependente da entrega da coisa, são os casos do Art.º 408-2 Coisa Futura, indeterminada, Clausulas de reserva de propriedade, a transmissão do direito Real, fica dependente do pagamento do preço; Registo de hipoteca Art.º 796-2 CC.

Princípio da força Vinculativa dos Contratos, Art.º 406-1 CC - O contrato constitui Lei entre os contraentes, é fonte de direito para quem celebra o contrato, o qual deve ser pontualmente cumprido. Á contrário, o contrato não pode produzir efeitos perante quem não o celebrou, perante 3.ºs.

Este princípio desdobra-se em 2 Princípios:

- o Estabilidade
- o Relatividade

Estabilidade: Significa que uma vez que o contrato é obrigatório entre as partes, daqui resulta também, que os contraentes não podem unilateralmente, modificar, revogar ou resolver (destruir) os seus efeitos.

Em geral, significa que as partes não podem pôr termo ao contrato, sem que a outra parte consinta nesse facto, só por Distrate, contrato revogatório do contrato inicialmente celebrado.

Admitem-se a título excepcional, que o contrato possa ter os seus efeitos modificados por vontade unilateral de um contraente, a lei permite que isso aconteça, normalmente por ocorrência de facto que justifique a situação, como p. Ex. a Alteração de Circunstâncias, Art.º 437 CC e não cumprimento de uma das partes, Art.º 801. Ou então aqueles casos em que o próprio contrato assim o determina.

Relatividade: Art.º 406-2 CC, significa que o contrato, só pode vincular os próprios contraentes.

Excepção: Só é previsível, em obrigações não autónomas (D. Reais), estabelecendo-se obrigações que futuramente irão atingir 3.ºs. p. Ex. contrato a favor de 3.º, Art.º 443 a 451 CC e Contrato para pessoa a nomear, Art.º 452 a 456 CC.

CONTRATO A FAVOR DE TERCEIRO – ART.º 443 A 451 CC

Contrato a Favor de 3.º: Verifica-se quando se celebra um contrato entre 2 partes, através do qual, uma dessas partes assume o compromisso perante a outra, de efectuar uma determinada prestação a favor de outra pessoa, o beneficiário, que não é parte no negócio.

Por este contrato, o promitente, em vez de se obrigar a cumprir prestação a favor de 3.º, pode obrigar-se a ceder crédito, a constituir ou extinguir direito real, ou perda de crédito seu perante 3.º, ex. seguro de vida.

No caso em que um contrato, vincule um 3.º, essa vinculação não depende do seu consentimento, daí que segundo o Art.º 444-1 CC, no contrato a favor de 3.º que não cria obrigações mas adquire benefícios, o 3.º adquire o direito, independentemente de ter aceite ou não. Neste tipo de contrato, atribui-se uma vantagem a um 3.º, que não é parte no contrato.

ARTIGO 444º

(Direitos do terceiro e do promissário)

- 1. O terceiro a favor de quem for convencionada a promessa adquire direito à prestação, independentemente de aceitação.*
- 2. O promissário tem igualmente o direito de exigir do promitente o cumprimento da promessa, a não ser que outra tenha sido a vontade dos contraentes.*

No entanto, segundo o Art.º 448-1 CC, o contrato torna-se revogável, pelo que enquanto o 3.º não aceite o contrato, este tem validade precária, pois o promissário pode resolve-lo.

ARTIGO 448º
(Revogação pelos contraentes)

1. Salvo estipulação em contrário, a promessa é revogável enquanto o terceiro não manifestar a sua adesão, ou enquanto o promissário for vivo, quando se trate de promessa que haja de ser cumprida depois da morte deste.

2. O direito de revogação pertence ao promissário; se, porém, a promessa foi feita no interesse de ambos os outorgantes, a revogação depende do consentimento do promitente.

Mas estas situações do Contrato a favor de 3.º, e do Contrato para pessoa a nomear, são as excepções, pois a Regra Básica do direito civil é: A imposição, obrigação ou atribuição de vantagens a favor de 3.ºs., depende do consentimento deste.

Em princípio, se o contrato a favor de 3.º, atribui a este um direito de crédito, de acordo com o Art.º 444-2, passam a existir 2 credores:

- 1 - Promissário, que pode exigir ao promitente
- 2 - 3.º, que também pode exigir ao promitente

Adianta-se que o contrato a favor de 3.º, obriga o Promitente a efectuar a prestação, a favor de pessoas indeterminadas Art.º 445 CC, neste caso além do Promissário e do 3.º, também são credores as entidades competentes para defender interesses desse conjunto de pessoas, normalmente entidades públicas.

No entanto, em qualquer dos casos, a prestação só é devida ao 3.º, embora quer o Promissário, quer a outra entidade, poderem exigir a satisfação do crédito

CONTRATO PARA PESSOA A NOMEAR - ART.º 452 SS. DO CC.

Art.º 452: O contrato é celebrado por ambas as partes sob reserva de uma das partes, para outra pessoa assumir a posição daquela que a nomeou. O que importa, é que tenha ficado inserido no contrato, que uma das partes não se vincula definitivamente.

Art.º 453: No entanto, o processo de designação da pessoa a nomear, obedece aos seguintes requisitos:

- A Nomeação deve ser efectuada por escrito e levado ao conhecimento da outra parte.
- É necessário que o 3.º manifeste a sua aceitação, relativamente aos termos e conteúdo do contrato, ou por procuração ou por ratificação do contrato.

Art.º 454 -1 CC: Esta ratificação deve ser feita por documento particular, excepto se o contrato tiver revestido forma probatória superior, caso em que a ratificação, deve adoptar a mesma forma.

Art.º 453-1 CC: A nomeação tem de ser feita dentro do prazo estabelecido contratualmente (tem de haver prazo), mas na falta de cláusula que estabeleça tal prazo, deve fazer-se nos 5 dias posteriores á celebração desse contrato.

Art.º 455-1 CC: A pessoa nomeada assume integralmente a posição contratual da pessoa que o nomeou, desde a data da celebração do contrato, ou seja, tem eficácia retroactiva, pelo que se é 3.º factualmente.

Art.º 455-2 CC: Se o processo não for cumprido, formalmente o contrato produz os seus efeitos entra as partes que o celebraram, ficando sem efeito a cláusula que permite a pessoa a nomear, salvo clausulado ou estipulação em contrário.

Tanto o Contrato para pessoa a nomear, como o Contrato a favor de 3.º, não são modelos, Tipos de contrato, ou seja são modelos de contrato integrados noutro contrato, que modelam outro contrato.

LIMITAÇÕES VOLUNTÁRIAS Á LIBERDADE DE CELEBRAÇÃO

CONTRATO PROMESSA

Contrato Promessa: É um contrato pelo qual, as partes se obrigam mutuamente ou unilateralmente a celebrar certo contrato futuro (contrato prometido), normalmente uma compra e venda, inclusive um contrato promessa de casamento.

Resulta a obrigação, de prestação de facto positivo consistindo na emissão de uma declaração de vontade (a prestação), tanto pode ser um contrato sinalagmático como unilateral, promessa bilateral ou unilateral Art.º 411 CC.

ARTIGO 411º (Promessa unilateral)

Se o contrato-promessa vincular apenas uma das partes e não se fixar o prazo dentro do qual o vínculo é eficaz, pode o tribunal, a requerimento do promitente, fixar à outra parte um prazo para o exercício do direito, findo o qual este caducará.

Art.º 410-1 CC : Regra básica: O contrato Promessa (CP), fica sujeito ás mesmas regras que o contrato prometido, está sujeito ao princípio da equiparação.

Mas excepcionam-se:

- As regras próprias do contrato prometido: Como sejam as que definem os efeitos básicos do contrato prometido (Art.º 879 CC), Transmissão de direitos, al. a) , Legitimidade do promitente vendedor (venda de bem alheio).
- E as regras relativas á forma: No CP, a regra é a liberdade de forma, salvo Art.º 410 n.º 2 e 3 e Art.º 413 CC.

Art.º 410-2: Sempre que o contrato prometido seja efectuado por documento escrito, escritura ou não, o CP deve observar a forma escrita e assinado por ambas as partes.

Art.º 410-3: Se o objecto do CP for um edifício ou fracção autónoma, quer esteja já construída, em construção ou ainda em projecto, o contrato prometido, será em 1.º lugar um contrato oneroso, do qual resulte uma aquisição de um direito real translativo ou constitutivo, nestes casos é necessário que as assinaturas sejam reconhecidas presencialmente, e é necessário ainda que o notário declare que foi exibido a competente licença, seja ela de construção ou de utilização.

**ARTIGO 410º
(Regime aplicável)**

1. *À convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido, exceptuadas as relativas à forma e as que, por sua razão de ser, não se devam considerar extensivas ao contrato-promessa.*

2. *Porém, a promessa respeitante à celebração de contrato para o qual a lei exija documento, quer autêntico, quer particular, só vale se constar de documento assinado pela parte que se vincula ou por ambas, consoante o contrato-promessa seja unilateral ou bilateral.*

3. *No caso de promessa relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir, o documento referido no número anterior deve conter o reconhecimento presencial da assinatura do promitente ou promitentes e a certificação, pelo notário, da existência da licença respectiva de utilização ou de construção; contudo, o contraente que promete transmitir ou constituir o direito só pode invocar a omissão destes requisitos quando a mesma tenha sido culposamente causada pela outra parte.*

(Redacção do Dec.-Lei 379/86, de 11-11)

Art.º 413 CC: Promessa com eficácia Real: Normalmente os contratos só têm eficácia obrigacional, na eficácia real, pretende-se que a obrigação do contrato seja oponível mesmo perante quem não participou no CP, o que supõe que esse 3.º tenha obrigação de conhecer a promessa e mesmo assim arriscar, sabendo que se a promessa for cumprida, os direitos desses 3.ºs. são afectados, ou seja para haver eficácia real, é necessário que a promessa seja efectuada por escritura pública, salvo se a lei não exigir tal forma e esteja contida declaração expressa das partes, para que seja atribuída a eficácia real.

É ainda necessário o registo do CP na respectiva Conservatória (ex. Imóveis, navios, aeronaves, automóveis ...)

Art.º 410 n.º 2 e 3 CC:

N.º 2 - Só é valido por documento escrito e assinado por ambas as partes, se uma das partes não assinou, verifica-se inobservância de formalidade "ad substantiam", que por regra gera a Nulidade cfr. Art.º 220, nos termos do Art.º 286 CC, não havendo em princípio, lugar quer a Redução quer á Conversão.

ARTIGO 220º
(Inobservância da forma legal)

A declaração negocial que careça da forma legalmente prescrita é nula, quando outra não seja a sanção especialmente prevista na lei.

Redução: Supõe que o negócio seja parcialmente inválido, ora neste caso o negócio é totalmente inválido.

Conversão: Supõe que o negócio Nulo, se pode converter num outro negócio (promessa unilateral), desde que se possa presumir que as partes estariam de acordo, com a promessa unilateral se soubessem que a promessa bilateral que celebraram, se transformaria em unilateral. Não parece que se verifique a ultima parte do n.º3.

Coloca-se no entanto a questão de saber se essa Nulidade abrange todo o contrato, ou se abrange apenas a parte relativa aquele que não assinou, sendo portanto uma Nulidade parcial, mantendo-se o contrato válido parcialmente relativamente ao subscritor que se vinculou, mantendo-se assim como CP Unilateral.

Sobre este principio do aproveitamento dos negócios jurídicos, 2 Teses:

- Redução - Art.º 292 CC
- Conversão - Art.º 293 CC

ARTIGO 292º
(Redução)

A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

Redução do Negócio Jurídico: O CP bilateral, assinado apenas por uma das partes, é parcialmente válido, isto é a nulidade apenas afecta a parte que não assinou que é normalmente o Promitente Comprador (Tese da Nulidade parcial). No entanto a parte afectada por essa mesma nulidade parcial, pode sempre requerer a Nulidade total do negócio jurídico, bastando-lhe para isso provar que ela própria, não teria celebrado o negócio jurídico se soubesse que o mesmo estava viciado.

O ónus de prova pertence á parte que está interessada na nulidade total, e isto porque o art.º 292, consagra uma presunção legal de vontade, que dá origem como presunção legal que é, á inversão do "ónus probandi", ou seja, quem tem uma presunção legal a seu favor, não tem de provar os factos que a ela conduzem, nos termos dos art.º342.1 e 344, segundo o qual quem alega determinado direito tem o ónus de provar os factos constitutivos desse mesmo direito, cabendo aqui tal ónus a quem pretenda ilidir a presunção, neste caso o Promitente Comprador.

**ARTIGO 293º
(Conversão)**

O negócio nulo ou anulado pode converter-se num negócio de tipo ou conteúdo diferente, do qual contenha os requisitos essenciais de substância e de forma, quando o fim prosseguido pelas partes permita supor que elas o teriam querido, se tivessem previsto a invalidade.

Conversão do Negócio jurídico: Parte-se do pressuposto do negócio Nulo, o qual pode vir a ser convertido num negócio diferente, desde que sejam respeitados os requisitos de forma e substância, mas para tal é necessário, que o interessado prove a vontade hipotética de ambas as partes se estas tivessem previsto a invalidade do negócio e ainda assim teriam querido que ele se mantivesse, neste caso como CP unilateral, a prova é feita por quem alega tais factos, de acordo com o art.º 342.1.

Art.º 410 N. 3 - A falta de formalidade de reconhecimento presencial da assinatura, ou se o notário não certifica a existência da respectiva licença, o negócio é Nulo, por preterição de formalidade essencial, mas neste caso o promitente alienante não pode invocar a falta dessas formalidades, nem o Tribunal pode declarar oficiosamente tal nulidade, salvo se o promitente alienante provar se a falta das formalidade é da responsabilidade do promitente adquirente e que lhe seja imputável culposamente.

Art.º 413 CC - A falta de forma não determina a nulidade (o registo é com efeito constitutivo), o negócio prossegue com eficácia obrigacional.

Consequência do Incumprimento:

- Regime da Execução Específica - Art.º 830
- Regime do Sinal - Art.º 442

Art.º 442 CC: Cfr. Art.º 441, é preciso verificar se o CP foi acompanhado do sinal

Art.º 440 CC: Em geral quando se entrega algo, é havido como antecipação do cumprimento, salvo se as partes quiserem atribuir o carácter de sinal, mas quando se trata de um CP, entende-se ao contrário.

Art.º 441 CC: Se o promitente comprador, entrega ao promitente vendedor algo que coincide no todo ou em parte com o preço, presume-se que essa entrega é feita a título de sinal.

O sinal pode ter 1 de 2 funções:

- Confirmatório: Tem em vista afirmar, consolidar a vontade do promitente comprador em se vincular ao contrato definitivo, e este não é mais que uma manifestação de vinculação.
- Penitencial (sancionatório): O sinal tem uma natureza penitencial, sempre que é entendido como uma pena que recai sobre aquele que não cumpre o

contrato prometido, e que visa a respectiva retractação em face do promitente cumpridor, portanto a atribuição da natureza penitencial ao sinal, não é mais do que a atribuição do direito de desistência da celebração do contrato definitivo, direito ao arrependimento, funcionando assim como uma espécie de clausula penal ou multa, tendo em vista castigar uma das partes, pela falta de cumprimento.

- o A natureza penitencial é consagrada por uma presunção legal, podendo sempre a parte interessada provar que ao sinal não foi atribuída a natureza penitencial mas confirmatório.

Recusa de cumprimento, existindo sinal:

Se é o promitente alienante que recusa cumprir, este tem de devolver ao promitente comprador o dobro do sinal prestado.

Se é o promitente Comprador (PC que recusa cumprir, perde o sinal a favor do promitente vendedor (PV).

No caso em que a recusa de cumprimento seja imputável ao promitente vendedor, estabeleceu-se ainda outras sanções possíveis, em benefício do PC.

Se a coisa objecto do contrato prometido foi entregue ao PC, este pode em vez de exigir o sinal em dobro, optar por uma compensação calculada de acordo com a seguinte regra:

Apurar objectivamente o valor actual dessa coisa, diminuir o preço que tinha sido inicialmente convencionado, tendo o PC direita a essa diferença e ao sinal em singelo, sendo assim o contrato resolvido.

Tem ainda em alternativa o PC ou o PV, direito a recorrer á chamada acção de execução específica, nos termos do Art.º 830 CC, com remissão para o 442-3, (sinal), que refere o Art.º 808 CC. (perda de interesse no negócio), ou caso não haja sinal, recorrer á Responsabilidade Civil contratual, nos termos do Art.º 798, cujo regime é o do art.º 562 CC.

Execução específica - Incumprimento definitivo: Forma de obter o cumprimento coercivo da promessa, a prestação, (emissão de uma declaração de vontade), pressupõe que o promitente que estava disposto a cumprir, pretende que o CP seja cumprido em alternativa á resolução.

A execução específica, é uma acção constitutiva que tem por finalidade a possibilidade do Tribunal declarar aquilo que o promitente faltoso teria de declarar, a sentença de execução específica é para todos os efeitos, o contrato prometido, ou seja, é uma sentença judicial, que se destina a produzir os efeitos da declaração negocial da parte faltosa. Obtendo-se assim o contrato definitivo.

O regime da execução específica, tem os seguintes pressupostos:

- Situação de incumprimento temporário (mora) e não definitivo, porque se estivermos perante uma situação de incumprimento definitivo, o promitente não faltoso pode resolver o contrato, nos termos do Art.º 432 e ss. E a aplicação do regime do sinal, nos termos do Art.º 442.
 - o Há incumprimento temporário, quando na data aprazada para a celebração do contrato definitivo, um dos contratantes (normalmente o promitente vendedor), não profere a respectiva declaração de vontade, pese embora não tenha ainda celebrado qualquer contrato definitivo com 3.º.

Pode comular a execução específica, com o pagamento de uma indemnização moratória que vise ressarcir o promitente não faltoso, pelos danos que tenha sofrido pelo não cumprimento atempado do contrato promessa.

- o Há incumprimento definitivo (regime do sinal), sempre que o promitente faltoso adie sucessivamente o cumprimento, e a outra parte perca o interesse no negócio, ou seja na celebração do contrato, convertendo-se assim a mora em incumprimento definitivo, que tem lugar sempre, que o promitente não faltoso, fixe um novo prazo para cumprimento, interpelação admonitória e mesmo assim a outra parte não cumpra.
 - o Há também incumprimento definitivo, se na data da outorga do contrato definitivo, o promitente vendedor se recusar á celebração, por entretanto ter alienado o objecto contratual a um 3.º. situação que se designa por impossibilidade de cumprimento
- Não existir convenção em contrário, quer seja por cláusula expressa, quer seja tácita, a qual resulta do próprio contrato promessa.
 - Sempre que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida, o que quer dizer, só ser possível nos casos de contratos "quoad effectum".

ARTIGO 830º
(Contrato - promessa)

1. Se alguém se tiver obrigado a celebrar certo contrato e não cumprir a promessa, pode a outra parte, na falta de convenção em contrário, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, sempre que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida.

2. Entende-se haver convenção em contrário, se existir sinal ou tiver sido fixada uma pena para o caso de não cumprimento da promessa.

3. O direito à execução específica não pode ser afastado pelas partes nas promessas a que se refere **o nº 3 do artigo 410º**; a requerimento do faltoso, porém, a sentença que produza os efeitos da sua declaração negocial pode ordenar a modificação do contrato nos termos do artigo 437º, ainda que a alteração das circunstâncias seja posterior à mora.

4. Tratando-se de promessa relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, em que caiba ao adquirente, nos termos do artigo 721º, a faculdade de expurgar hipoteca a que o mesmo se encontre sujeito, pode aquele, caso a extinção de tal garantia não preceda a mencionada transmissão ou constituição, ou não coincida com esta, requerer, para efeito da expurgação, que a sentença referida no nº 1 condene também o promitente faltoso a entregar-lhe o montante do débito garantido, ou o valor nele correspondente à fracção do edifício ou do direito objecto do contrato e dos juros respectivos, vencidos e vincendos, até pagamento integral.

5. No caso de contrato em que ao obrigado seja lícito invocar a excepção de não cumprimento, a acção improcede, se o requerente não consignar em depósito a sua prestação no prazo que lhe for fixado pelo tribunal.

(Redacção do Dec.-Lei 379/86, de 11-11)

Assim nos termos do Art.º 830 n.º 1 e 2: A execução específica não é possível em todos os CP, ou seja sempre que:

- N.º 1 - Não é possível quando exista convenção em contrário.
- N.º 1 - Sempre que não se oponha a natureza da obrigação assumida (in fine)
- N.º 2 - Presunção legal, que as partes não quiserem ter o direito de recorrer á execução esp. , nos casos em que exista sinal ou clausula penal, reserva do chamado direito de arrependimento. No entanto esta presunção é ilidível, mas terá de ser ilidida pela Promitente Compradora.

Há CP, em que nunca pode ser afastado o direito de execução específica, tais como

- Art.º 410-3 e 830-3 CC: CP de aquisição de direitos reais sobre edifícios ou fracções autónomas desses edifícios.

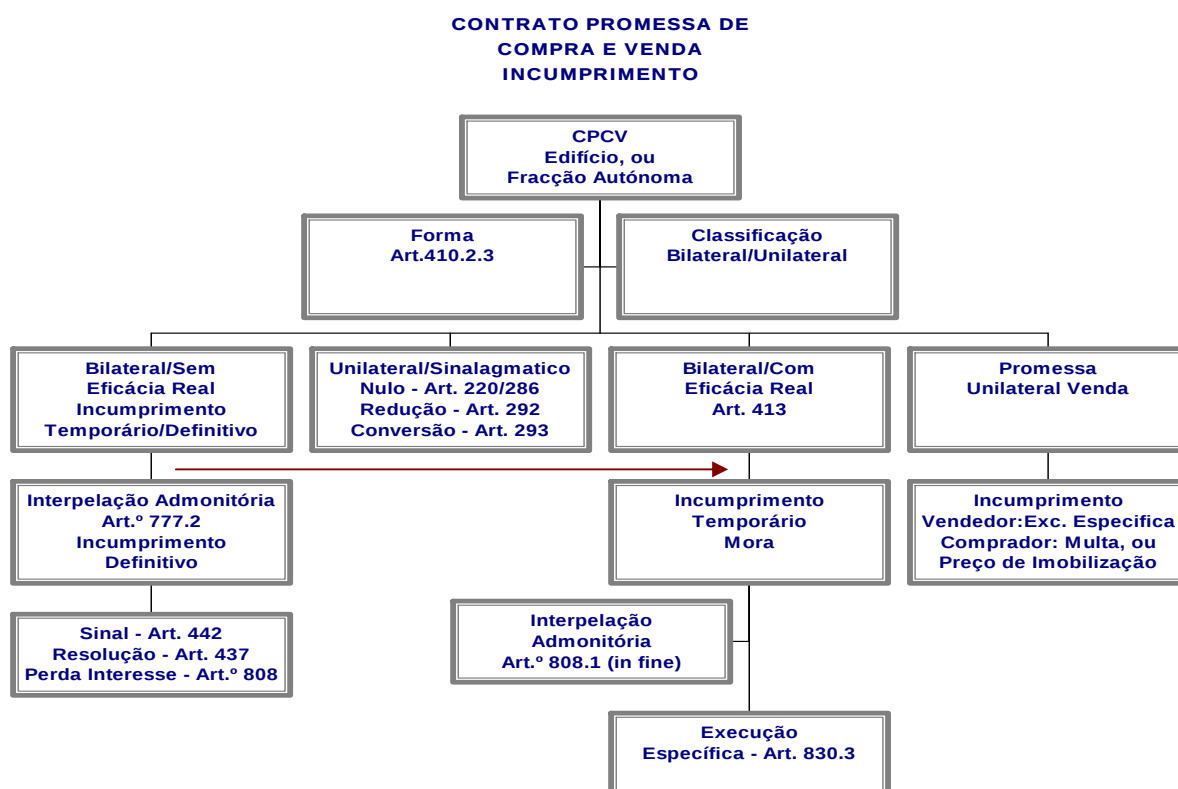
Quando do incumprimento e em virtude da prestação se ter tornado quer objectivamente, quer subjectivamente impossível, as consequências dessa impossibilidade, estão sujeitas ao regime para a recusa do cumprimento, embora aqui se distinga se a promessa tem ou não eficácia real

- Se não tem eficácia real, a impossibilidade segue o mesmo regime da recusa de cumprimento Art.º 442 e se houver dano Art.º 227 CC, sendo que neste caso não é possível obter a execução esp., caso em que o vendedor pode vender novamente a um 3.º.
- Se houver eficácia real, cuja forma é a do contrato prometido, ou seja escritura pública, o promitente comprador, pode recorrer á acção de execução específica.

Registo Provisório da Promessa, nos termos do Art.º 47-3 do C. Reg. Predial:

- Se o registo for anterior á venda, pode-se requerer a execução específica
- Se a promessa não foi registada, mas o PC registou a acção de execução esp., antes de uma 2.ª venda, prevalece a 1.ª venda caso a acção lhe venha a ser favorável, pois deu-se publicidade ao facto do CP estar em execução.

Esquema de resolução de situações de incumprimento de contratos Promessa de Compra e Venda, em especial de Edifícios ou suas fracções autónomas, cfr. o Art.º 410.3, CCP



Nota: Ver o meu trabalho (no site: direito.no.sapo.pt) sobre o Contrato Promessa de Compra e Venda de Edifício ou sua fracção autónoma, de acordo com o Art.º 410.3 do Código Civil,

PACTO DE PREFERÊNCIA

Art.º 414 e seg. CC. – O Pacto de Preferência (PP), é um pré contrato ou contrato preliminar **unilateral**, em relação a outro contrato, ou seja, é um contrato por força do qual uma pessoa se obriga a dar preferência a outra, na eventual conclusão futura de determinado contrato ou negócio com terceiro, na suposição de que o beneficiário pretende igualmente celebrar o referido contrato futuro, nessas circunstâncias pelo pacto de preferência, a pessoa que se obriga vincula-se a, perante condições de igualdade dar a preferência ao beneficiário, ou seja á pessoa com quem celebrou o pacto de preferência,

Permitem-se no entanto pactos de preferência recíprocos, p. Ex. Partilhas, quando se convencionam a preferência entre os condividentes.

O PP está tipicamente pensado, para que o contrato futuro, seja um contrato de compra e venda, Art.º 414, no entanto o Art.º 423 CC, permite a extensão do PP a outros contratos, desde que sejam compatíveis com a obrigação.

O direito de preferência, atribui ao preferente o direito de prevalecer sobre 3.ºs., ou seja, o direito de Tenteio "tanto por tanto", é indiferente ao obrigado á preferência, receber de "A" ou "B".

O PP é fonte de obrigações, mas só para o obrigado á preferência, é unilateral, esta obrigação é de "facere", prestação de facto positivo, ou seja dar preferência ao beneficiário, embora também haja quem entenda que é uma prestação de "nom facere", de não contratar com outrem.

Art.º 416 n.º 1 CC: O obrigado á preferência deve comunicar ao preferente, o chamado projecto de venda com as clausulas projectadas e a respectiva identidade do terceiro interessado.

n.º 2 : O preferente tem um prazo para responder, 8 dias (prazo supletivo), caso este não seja convencionado.

ARTIGO 416º (Conhecimento do preferente)

1. Querendo vender a coisa que é objecto do pacto, o obrigado deve comunicar ao titular do direito o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato.

2. Recebida a comunicação, deve o titular exercer o seu direito dentro do prazo de oito dias, sob pena de caducidade, salvo se estiver vinculado a prazo mais curto ou o obrigado lhe assinar prazo mais longo.

Se o preferente não aceitar, o obrigado fica livre para contratar com o terceiro indicado, mas nos mesmos termos do projecto.

Mas se aceitar, tal aceitação que o beneficiário faça, dá origem a um contrato, se o obrigado á preferência não cumprir, o regime será o desse contrato (contrato promessa), se estiverem cumpridos todos os requisitos para o contrato.

Se o preferente aceitar, essa aceitação pode fazer surgir:

- Um contrato definitivo, desde que observe a forma legal que for necessária
- Um contrato promessa, desde que satisfeita a forma exigida
- Se o projecto não incluir todos os elementos necessários, será um convite a contratar, e a aceitação não implica qualquer contrato.

Mas se quer em virtude do convite a contratar, quer em virtude da proposta contratual, o obrigado á preferência se recusar a contratar com o beneficiário da preferência mas também não contrata com terceiro, nesta hipótese a recusa de contratar, pode implicar violação das regras de Boa - Fé na contratação, fazendo surgir assim responsabilidade pré contratual, nos termos do Art.º 227 CC., com o regime do Art.º 562 e ss.

Na hipótese de aceitação sem conclusão do contrato, tem de se sustentar que há ali um contrato, mas se o contrato depende de uma forma escrita, pode fazer surgir um contrato preliminar, p. Ex. contrato promessa.

Regime: 2 posições:

- Princípio da Equiparação, em que o PP tem o mesmo regime do futuro contrato (Prof. Menezes Cordeiro)
- Regime dos contratos em geral: Posição mais adoptada quer pela jurisprudência, quer pelo Manual do Prof. Antunes Varela.

Situações de incumprimento:

- 1 - Se o obrigado á preferência não efectuar a comunicação
- 2 - Se efectuar a comunicação, mas não integra os elementos essenciais
- 3 - Se faz a comunicação perfeitamente, mas não espera pelo termo do prazo de aceitação, por parte do preferente.
- 4 - Espera pelo termo do prazo, o preferente aceita, só que o obrigado á preferência recusa-se a cumprir.

O PP, tem apenas eficácia Obrigacional, o preferente convencional goza em princípio, de um mero direito de crédito á conduta do obrigado a preferência, o que significa que se o obrigado á preferência ainda estiver em condições de cumprir o preferente pode interpor acção de condenação para cumprimento e (após sentença favorável) consequente acção de execução específica.

Se o obrigado a preferência já não está em condições de cumprir, por inadimplemento, ou em virtude de alienação do bem a 3.º, e desde que o PP não tenha eficácia real, o beneficiário só pode recorrer ao regime de incumprimento

contratual, Responsabilidade Civil Contratual, Art.º 801 e seg. com o regime de indemnização do art.º 562 ss.

Art.º 417.º - Na venda do objecto da preferência, por preço global em conjunto com outras coisas, pode neste caso o preferente restringir o direito ao objecto da preferência, com redução proporcional do preço, mas se tal separação acarretar prejuízos consideráveis para o obrigado á preferência, pode este exigir que a preferência abranja todas as restantes.

Art.º 418.º - Se o obrigado receber a promessa de uma prestação acessória, que o beneficiário não possa satisfazer, consideram-se as seguintes formas:

- Irrelevante, se tiver sido convencionada com intuito fraudulento, apenas para afastar a preferência, mesmo sendo avaliável em dinheiro, cfr. 418.2
- Compensação em dinheiro
- Não sendo avaliável em dinheiro, afasta-se a preferência, salvo se:
 - o Presumir de que a venda seria feita mesmo sem essa prestação
 - o Presunção da prestação ser convencionada, só para afastar a preferência

Art.º 419.º - Havendo pluralidade de titulares de direito á preferência, só pode ser exercida por todos em conjunto, acrescendo aos outros o direito que se extinga quanto a algum deles, ou no caso de algum não a querer exercer, Art.º 419.1

Mas se a preferência apesar da pluralidade de titulares, apenas possa ser exercida por apenas um deles e na falta de uma ordem de escolha ou outro critério, procede-se a uma licitação entre todos, ficando o excesso para o alienante, Art.º 419.2

Forma: Por força do **Art.º 415 CCP** que remete para o art.º 410.2, se o PP disser respeito a um bem imóvel ou contrato para o qual a lei exigir documento escrito, o Pacto deve ser formalizado por documento escrito, pelo menos pela parte que se obriga, caso contrário vigora o princípio da liberdade de forma nos termos art. 219

Admite-se que o PP tenha eficácia real Art.º 421 CC, o qual remete para o Art.º 413 CC, sendo necessário que a parte declare expressamente que quer atribuir eficácia real, que o Pacto conste de escritura pública, e por fim que seja registado na respectiva conservatória, e que diga respeito a bens imóveis ou a bens móveis sujeitos a registo.

Tal como na Promessa, o PP permite ao preferente que tal pacto seja oponível a terceiros, mas não pode em caso de incumprimento, interpor acção de execução específica, tem sempre de propor em 1.º lugar uma acção declarativa de Preferência.

Art.º 1410 CC, por remissão do Art.º 421: Diz no entanto que desde que o PP tenha eficácia real nos termos do Art.º 421.2, pode-se interpor uma acção de Preferência, da qual se obtém uma sub-rogação pessoal, ou seja, através de sentença o Preferente é juridicamente colocado na posição contratual do 3.º adquirente, contra quem é intentada a acção.

A acção de Preferência é proposta pelo titular do direito de preferência contra o 3.º adquirente, com base no argumento de que é ele que tem a posse da coisa.

Contra esta ideia, foi "ab inicio" o Prof. Antunes Varela, ao defender a tese do Litisconsórcio Necessário Passivo, de acordo com o qual, a Acção de Preferência, deveria ser proposta quer contra o terceiro adquirente, quer contra o obrigado a preferência, atendendo nomeadamente á natureza complexa em termos obrigacionais do Pacto de Preferência, que envolve ainda quer o obrigado á preferência, quer o titular do direito de preferência e em caso de violação do pacto o terceiro adquirente, atendendo-se ainda ao facto de que o Pedido formulado na Acção de Preferência tem na sua base (causa de pedir), um facto ilícito do obrigado á preferência, logo não faria sentido que a acção de Preferência fosse apenas proposta contra o terceiro adquirente, a injustiça resultante da condenação do terceiro adquirente nas custas do processo, caso o Pedido venha a ser julgado procedente e por fim de forma a evitar a constituição de casos julgados contraditórios quanto aos fundamentos, o que poderá acontecer p. Ex. se tendo sido proposta Acção de Preferência contra apenas o terceiro adquirente, e este venha a ser condenado e em seguida com base nos danos sofridos venha ele próprio terceiro adquirente propor uma acção de Indemnização contra o obrigado a Preferência (alienante), no âmbito do qual este venha a invocar que não tem que indemnizar o terceiro adquirente, porque nenhum facto ilícito praticou, uma vez que efectivamente comunicou a sua intenção de venda ao preferente, não tendo obtido dentro do prazo legal (8 dias, nos termos do art.º 416.2), qualquer resposta, sendo no âmbito desta acção, considerado perfeitamente válido o contrato de compra e venda.

A Acção de Preferência, deve ser proposta no prazo de 6 meses a partir da data em que o titular do direito de Preferência teve conhecimento dos elementos essenciais do contrato. Deve o Autor depositar imediatamente após a propositura da acção o preço equivalente ao preço da alienação, depósito esse que deverá ser efectuado no prazo de 15 dias após a data da propositura da acção, cfr. Art.º 1410.1 CCP.

A finalidade da Acção de Preferência, é a obtenção de uma sentença de sub-rogação do Autor (titular do direito de preferência), na posição do sub-rogado (terceiro adquirente), de forma a que se tenha o negócio definitivo, como celebrado entre o obrigado á preferência e o titular do direito de preferência.

Independentemente da tese adoptada, na Acção de Preferência, pode sempre o titular do direito de preferência, comular o pedido de sub-rogação, com um pedido de indemnização ou uma sentença declaratória de simulação do preço, caso em que acção tem sempre de ser proposta, quer contra o terceiro adquirente, quer contra o obrigado á preferência.

Pelo que, o contrato entre o obrigado á preferência e o terceiro, é um contrato que permanece válido, sendo sub-rogado o comprador, mas o vendedor o objecto e o conteúdo do contrato, ou seja, todas as clausulas contratuais passam a vincular o preferente.

O titulo de aquisição a favor do preferente, não é a sentença judicial, mas o contrato onde ele (preferente) vai ser inserido.

A aquisição do preferente, é uma aquisição com efeitos retroactivos, pelo que todos os actos praticados pelo 3.º adquirente, entre o momento da sua aquisição e o momento em que é proferida a sentença, são actos ilegítimos.

Resumindo os 3 Direitos do preferente:

- Direito de Crédito - Art.º 416 CC
- Direito Potestativo, de aceitar a proposta
- Direito Real de aquisição - Art.º 421 CC

Direitos Legais de Preferência, Art.º 1409 CC, distinguem-se dos Direitos Negociais de Preferência só pela sua origem, a fonte de obrigação é diferente, sendo que nas preferências legais são comparadas á Preferência com eficácia real. Nas Preferências Legais, o obrigado á preferência é determinado indirectamente e prevalece sobre a preferência convencional (mesmo que esta tenha eficácia real), cfr. Art.º 422 CCP

O PP distingue-se de um Contrato promessa unilateral, pois ainda não há uma vontade inequívoca de concretizar o negócio, nem a consequente obrigação de celebrar o contrato definitivo, enquanto que na promessa resulta uma verdadeira obrigação de contratar.

Existe também diferença relativamente a incumprimento por alienação a terceiro em contrato dotado de eficácia real, no contrato promessa o beneficiário aproveita da ineficácia do acto ilícito, enquanto que no pacto de preferência o preferente pode sub-rogar-se (substituir-se), ao adquirente ficando com a coisa em igualdade de condições (art.º 1410).

LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA Á LIBERDADE DE ESTIPULAÇÃO

Clausulas contratuais Gerais - DL 220/95, as quais têm fundamentalmente as seguintes características:

- 1 - Pré elaboração, isto é são elaboradas antes da celebração do contrato por apenas uma das partes o proponente, pelo que não estão sujeitas a qualquer processo de pré negociação.
- 2 - Rigidez, pois em razão do respectivo conteúdo ser fixado por uma parte, não pode ser alterado.
- 3 - Destinatários, o público em geral, a característica da respectiva indeterminação.
- 4 - São em si mesmo ineficazes, a menos que sejam integradas em contratos singulares, que resultam da aceitação por parte do consumidor, da proposta negocial que é apresentada.

Do diploma resultam 3 tipos de cláusulas:

1 - Art.º 8 - Cláusulas excluídas (letras muito pequeninas), as quais mesmo depois de excluídas o contrato mantém-se válido Art.º 9

2 - Art.º 12 - Cláusulas proibidas, Nulidade do contrato cfr. Art.º 24, regime do Art.º 286/9 CC.

Art.º 12 - A nulidade da clausula gera a nulidade contrato singular, no entanto, o aderente pode se quiser nos termos do art.º 13.º optar (alternativa), pela subsistência do contrato, desde que essa mesma subsistência não seja violadora das regras da Boa Fé, nem crie discrepâncias (desequilíbrios), entre as prestações a que as partes estão adstritas.

Quanto às matérias que integram as cláusulas Nulas, não se aplicam as regras supletivas e as regras integrativas, Art.º 13-2

No caso de o aderente não pretender a subsistência do contrato, sobre o mesmo pode ser requerido por ambas as partes, o regime da Redução, nos termos do Art.º 292 CC; Art.º 14 CCG

Classificação:

- o Absolutamente proibidas - Empresas e profissionais liberais, Art.º17
- o Relativamente proibidas - Consumidores - Art.º 20

Absolutamente Proibidas: São aquelas que independentemente dos contratos e dos sujeitos, são sempre consideradas Nulas nos termos Art.º12, conjugado com o Art.º 21 e 18, cujo carácter é meramente exemplificativo, gerando a Nulidade de toda o contrato, a menos que o destinatário dessas mesmas cláusulas se faça valer da faculdade que lhe é

conferida pelo Art.º 13, requerer a manutenção do contrato sem essas mesmas cláusulas.

Os meios processuais adequados para este fazer valer a sua pretensão, é nos termos gerais através de 2 situações:

- A acção de declaração de nulidade, nos termos do Art.º 286/9 CC e Art.º 24 CCG.
- A acção inibitória - Art.º 25 CCG: Nos termos do art.º 26 CCG, as partes no contrato de Adesão não têm legitimidade activa, não podem por si só propor acção inibitória, essa legitimidade atendendo á finalidade acção, apenas pertence ás associações de consumidores, DECO, Associações sindicais e ao MP. O MP pode desencadear a acção inibitória, ou a pedido do Provedor de Justiça ou a pedido de qualquer interessado, sendo aqui que o particular poderia requerer.

O objectivo da acção inibitória é a obtenção de uma sentença condenatória, ou na proibição de utilização futura de determinadas CCG, relativamente aos destinatários, independentemente do momento de propositura da acção, tais cláusulas são proibidas e portanto nulas, constem ou não de quaisquer contratos singulares.

Esta acção exige a Declaração incidental de nulidade.

Um dos critérios que está na base da consagração das cláusulas absolutamente proibidas, são 2 normas distintas, Art.º 18 e 21, são de natureza dos sujeitos intervenientes.

Relativamente Proibidas: São aquelas que á partida são em principio proibidas e como tal Nulas, Art.º 12 cfr. 19 e 22, mas em que se deverá atender ao "Quadro Negocial Padronizado", bem como ao respectivo contexto, para casuisticamente determinar se uma cláusula relativamente proibida pode ou não subsistir, o quadro negocial padronizado a que a Lei manda atender, é em cada caso o tipo de contratos concretos e o respectivo regime jurídico, que está em causa.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Aplica-se a todo o domínio do exercício de direitos e deveres, portanto, não é propriamente específico das obrigações, mas não há dúvida que nela tem um alcance especial.

É usual distinguir-se boa-fé objectiva da subjectiva:

Subjectiva - atitude psicológica de quem exerce um direito ou um dever, atitude essa que consiste no conhecimento ou desconhecimento de se estar a lesar outra pessoa. No fundo acaba por não ser propriamente uma atitude psicológica, porque o critério para avaliar a boa ou má-fé é um critério normativo (ou seja, abstracto)

que é formulado, normalmente, através da utilização do conceito de pessoa normal, por conseguinte, haverá boa-fé quando uma pessoa média teria desconhecido e haveria má-fé quando uma pessoa média teria conhecido, o que significa que é indiferente a situação psicológica em relação à qual se faz a averiguação.

Objectiva - é a fonte de regras de conduta (normas jurídicas) para o caso concreto, significa isto que, pelo menos, quando as soluções legais não existam, sejam insuficientes ou sejam pouco razoáveis para o caso concreto, recorre-se à boa-fé para formular a regra de conduta que deve valer para o caso concreto. É discutível se a boa-fé pode afastar a própria lei, embora existam indícios de que o princípio da boa-fé é *supra - legal*.

No domínio das obrigações, há pelo menos *dois grandes casos* em que a própria lei remete para a boa-fé:

art.º 227 - responsabilidade pré - contratual

art.º 762 - exercício do direito de crédito e cumprimento da obrigação

Em ambos os casos o conceito de boa-fé utilizado é o objectivo, portanto não são as partes que devem estar de boa-fé mas devem ser as partes que devem actuar de boa-fé.

No caso do art.º 227 considera-se ilícita a ruptura das negociações porque se entende que pela boa-fé as partes só podem quebrar as negociações avisando a outra parte com um tempo razoável.

No caso do art.º 762, entende-se, por ex., que o credor não pode exigir do devedor que a prestação seja efectuada num determinado lugar se isso for excessivamente oneroso para o devedor.

Mais amplamente temos a situação do abuso de direito - art.º 334 - que utiliza a boa-fé num sentido objectivo. O que se passa é que no exercício de uma posição jurídica activa, o titular dessa posição utiliza-a de modo a que excede a razão de ser da atribuição dessa posição jurídica, normalmente subjectiva.

O abuso de direito possui algo a que só se pode recorrer em casos extremos, ou seja, é necessário que exceda manifestamente a razão de ser da atribuição do direito. De todo o modo, em princípio, no domínio das obrigações o abuso de direito só poderá ser aplicado ao credor, porque só este tem uma posição jurídica activa. Só se pode estender ao devedor quando ele, no cumprimento da sua obrigação, tenha poderes activos (ex.: nas obrigações com prestação alternativa o devedor terá o direito potestativo de escolher a prestação que irá prestar).

De todo o modo, a ideia geral, é que *vigora acima de tudo a boa-fé objectiva*, porque a subjectiva está destinada ao exercício de direitos e, no que respeita às obrigações, a lei considerou a perspectiva do devedor e não a posição do credor.

CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

Contratos Típicos e Contratos Atípicos

Os típicos, do ponto de vista legal, são os que estão previstos e regulados na lei; os atípicos são os que não estão previstos na lei, mas podem ser socialmente típicos.

Acaba por não ser fácil a distinção de uns e outros, porque muitas vezes está previsto na lei o tipo e não o seu regime. Tem-se entendido que, para ser típico, o seu regime tem de estar previsto na lei, acabando por não ser muito relevante que a lei tenha previsto o tipo (definição). Ex.: o *contrato de troca por troca* aparece muitas vezes previsto na lei mas não tem regime legal - art.º 939.

Os atípicos podem ser puros ou mistos. Os primeiros, quando não tenham nenhuma semelhança com tipos contratuais previstos na lei. Os segundos, quando resultam da conjugação de elementos correspondentes a diferentes contratos típicos (2 ou mais). Em abstracto é indiferente se é atípico puro ou misto, mas acaba por ter certa relevância porque aos atípicos puros, por definição, é impossível aplicar o regime dos contratos típicos, dado que se supõem não terem nenhuma semelhança com nenhum contrato. Os mistos, dado que têm semelhanças com contratos típicos, podem ser objecto de extensão do regime dos contratos típicos que aparecem misturados no contrato misto, art.º 405.2 CC

Os contratos atípicos mistos admitem dois tipos: Combinado e Modificado

Contrato de tipo combinado ou múltiplo: São reunidos vários elementos, que correspondem a dois ou mais contratos típicos que se misturam, estão todos ao mesmo nível e, portanto, nenhum predomina, o que significa que o contrato está mais longe dos contratos típicos. Ex. Contrato do Porteiro, arrendamento com prestação de serviços.

Contrato de tipo modificado: Há um tipo dominante, que só deixa de ser típico porque foi inserida uma cláusula que modifica a função típica desse contrato. Ex.: compra e venda por um preço simbólico, está a desempenhar a função do contrato de doação.

Independentemente das classificações, o que importa é determinar o regime jurídico dos contratos mistos aplicável, e aqui não há outra hipótese se não recorrer às teorias clássicas:

1º) Teoria da Absorção - aplicável aos contratos tipo Modificado, ou seja, quando um dos elementos típicos seja predominante.

2º) Teoria da Combinação - Aplica-se aos contratos tipo Combinado, quando os elementos típicos estejam todos ao mesmo nível e, portanto, não haja nenhum predominante, o que significa que nos contratos tipo combinado aplica-se a

cada elemento típico o elemento do regime do contrato típico correspondente. Ex. alguém presta serviços como porteiro e a contrapartida é o uso de uma casa. Em relação ao serviço de porteiro aplica-se o regime do contrato de trabalho e em relação à casa o regime de arrendamento.

Não sendo possível estas teorias só resta, através da boa-fé e analogia, criar um regime próprio para o contrato, o que se verificará em duas circunstâncias - ou quando o contrato misto esteja perto de ser um contrato atípico puro, ou quando a aplicação dos regimes legais mais próximos sejam contrários aos princípios da boa-fé objectiva.

União de Contratos

Em termos abstractos esta união distingue-se do contrato misto porque na união, existem dois ou mais contratos que mantêm a sua individualidade são autónomos, mantendo seu regime jurídico específico, apesar da sua celebração ou dos seus efeitos estarem dependentes um do outro ou outros contratos.

No contrato misto há apenas um contrato que reúne elementos de diferentes contratos.

Na prática é difícil fazer a distinção dado que as diferenças são graduais. Há casos em que nitidamente temos união de contratos, casos em que temos contratos mistos e temos situações intermédias. Ex. de união: empréstimo bancário garantido por fiança - têm cada um deles regime jurídico próprio embora, em certos aspectos, o regime jurídico de um contrato seja alterado por causa da sua associação com outro contrato.

No caso do art.º 936, n.º2, já é discutível se estamos perante uma situação de contratos mistos ou de união de contratos porque os regimes tanto da locação com da venda são profundamente alterados.

A união de contratos pode ser objecto de uma classificação:

União Externa - quando a união de dois ou mais contratos distintos, são formalizados nos mesmo documento, o que ocorre por razões puramente acidentais, normalmente porque ambos os contratos surgem no mesmo momento. Ex: empréstimo bancário garantido por hipoteca; 2 compras e vendas, ...

A simples união externa, no rigor, nem sequer é união, porque a ligação entre os contratos é puramente accidental.

União Interna - para além dos contratos constarem do mesmo documento existe uma ligação intrínseca entre os contratos, unidos de modo a que um sem o outro não seria celebrado ou vice-versa ou ainda em ambos os sentidos. Ex: compra e venda com empréstimo bancário garantido por hipoteca se o contrato do

empréstimo ou da hipoteca não fosse celebrado, o contrato de compra e venda também não poderia ser celebrado

Este tipo de união pode ser: *Unilateral ou Bilateral* (a dependência entre eles)

União Alternativa - nesta temos dois contratos celebrados ao mesmo tempo mas em que será apenas eficaz um ou outro, consoante se verifique ou não se verifique certa circunstância. Ex: Contrato de arrendamento com opção de compra.

Contratos Unilaterais e Contratos Bilaterais (Não Sinalagmáticos e Sinalagmáticos)

Estes são os contratos pelos quais resultam obrigações recíprocas para ambas as partes - bilateral - ou não resultam - unilateral. Ou seja, um contrato pode ser unilateral porque dele só resultam obrigações para uma das partes ou porque as obrigações não são recíprocas.

A reciprocidade significa que a relação entre as duas obrigações constituem o fundamento uma da outra. Ex. compra e venda - não faz sentido uma obrigação da entrega da coisa sem que exista a obrigação de pagar o preço e vice-versa.

Esta reciprocidade de obrigações faz-se apenas em relação às obrigações típicas, ou seja, em relações tipo que caracterizem o contrato.

Do facto das obrigações serem recíprocas resulta automaticamente um *regime jurídico específico para os contratos bilaterais* que se resume em duas ideias:

Se não existirem prazos diferentes para o cumprimento, enquanto uma parte não cumpre, a outra tem o poder de também não cumprir, suspendendo portanto, a eficácia normal de um contrato - *excepção do não cumprimento do contrato* - art.º 428. A ideia é de que se as obrigações são recíprocas, em princípio, essas obrigações devem ser cumpridas simultaneamente e portanto, a mora de uma das partes permite que a outra recuse o cumprimento sem que esta recusa seja ilícita. O contrato fica então suspenso dos seus efeitos o que significa que será executado assim que a parte que esteja em mora cumpra.

Em geral, não se exige nenhuma formalidade especial, atende-se apenas aquela parte que recusa o cumprimento e justificadamente declara á outra a razão pela qual não cumpre. De qualquer modo há regime especial.

A excepção pressupõe que não existam prazos diferentes. Existindo, aquele que tem de cumprir antes não pode invocar a excepção do não cumprimento. Salvo o previsto no art.º 429, em que a parte que devia cumprir em primeiro lugar pode recusar o cumprimento se a outra parte incorrer nalguma das situações em que se perde o benefício do prazo - art.º 780 - desde que essa parte que perde não dê garantias de cumprimento.

A exceção de não cumprimento pode, eventualmente, evoluir para resolução do contrato se a mora do não cumprimento for convertida em incumprimento definitivo - art.º 808. Nesse caso funciona o 2º traço característico dos contratos bilaterais que corresponde à condição resolutiva tácita.

A 2ª especialidade do regime dos contratos bilaterais é a condição resolutiva tácita - art.º 801, nº2.

Seja por a parte já ter cumprido e, portanto, já não poder invocar a exceção, seja por o atraso no cumprimento já se ter convertido em incumprimento definitivo - art.º 808 -, a parte que cumpriu ou estava disposta a cumprir pode optar pela resolução do contrato se a outra parte não cumpriu atempadamente. Assim, o art.º 801, nº 2 concede, à parte que cumpriu, um poder potestativo de extinguir o contrato por declaração unilateral - a outra parte sujeita-se á resolução. As consequências desta variam consoante a parte que resolve já tinha cumprido ou ainda não. Na primeira hipótese tem o direito de exigir o que prestou e, além disso, pode exigir a reparação pelos danos causados sendo esta feita tendo em conta o interesse contratual negativo, ou seja, tendo em conta a situação em que a parte que resolveu estaria se o contrato nunca tivesse sido celebrado.

A indemnização pelo interesse contratual negativo não é característica única dos contratos bilaterais.

A expressão, condição resolutiva tácita, surge por duas razões:

Considera-se que este poder de resolução faz parte da própria natureza dos contratos sinalagmáticos e, portanto, não pode ser retirado dos contratos bilaterais. É tácita no sentido de que se considera que todos os contratos bilaterais contêm uma cláusula implícita que permite á parte que cumpre ou está disposta a cumprir que lhe permite resolver o contrato.

O art.º 809 considera nula qualquer cláusula pela qual o credor renuncia, á priori, qualquer um dos direitos que lhe são conferidos, pelo menos, pelos arts.º 798 a 808.

A resolução resulta de uma declaração de vontade apoiada numa norma legal - art.º801, nº2 - e não de uma cláusula.

Há quem considere que os contratos bilaterais apresentam ainda uma outra especialidade que é o direito de retenção - art.º 754. Este direito é uma garantia real das obrigações e, noutra perspectiva, é um direito real de garantia análogo á hipoteca, que tem a seguinte particularidade: o credor que tenha em seu poder uma coisa pertencente ao devedor pode reter essa coisa em seu poder, enquanto este não cumprir determinada obrigação para com a pessoa que faz a retenção (credor) se essa obrigação resultar de despesas feitas por aquele que retém, despesas relativas a essa coisa. Ex. A repara a TV a B; A tem o direito de não entregar (reter) enquanto B não pagar.

É verdade que o direito de crédito daquele que faz a retenção supõe que o proprietário da coisa retida tem uma obrigação para com o retentor, mas não há nenhuma obrigação do retentor que seja recíproca á obrigação do proprietário da coisa. No máximo o prof. admite, neste caso, a excepção do não cumprimento.

O sinalagma (reciprocidade) das obrigações não é característica específica de certos contratos. É concebível a aplicação do regime dos contratos, por exemplo, á expropriação, que não é contrato, mas um acto administrativo.

Contratos Onerosos vs. Gratuitos

O critério fundamental faz a distinção pela existência ou não de sacrifícios patrimoniais para ambas as partes. No primeiro caso é oneroso, no segundo é gratuito.

Existe quem utilize outro critério: quando de um contrato resultam contrapartidas para ambas as partes temos contratos onerosos, quando não há o contrato é gratuito. Isto implica que há contratos que, se se quiser ser rigoroso, não são nem onerosos puros nem gratuitos puros (ex: doação com encargos está mais perto do contrato oneroso do que do gratuito).

NEGÓCIOS UNILATERAIS

Segundo a tradição pode afirmar-se que existe o princípio do contrato, querendo isto dizer, que segundo a tradição a autonomia da vontade manifesta-se basicamente através do contrato. Tudo isto assenta no pressuposto de que a igualdade entre os cidadãos implica que a constituição de qualquer relação jurídica entre duas pessoas supõe a intervenção da vontade de ambas as partes. Isso só se consegue através do contrato, daí que pareça tão anti - natural que a doação seja contrato (e não negócio unilateral).

Daí que nesta sequência histórica os negócios unilaterais só possam *ser admitidos em casos excepcionais*. Decorre que no CC se tenha incluído a disposição no art.º 457, nº2 o qual a promessa unilateral de uma prestação só obriga nos casos previstos na lei.

Retira-se daqui que os negócios unilaterais só são admitidos nos casos previstos na lei. O art.º457 só tem em vista os casos em que os negócios unilaterais consistem numa promessa unilateral. Ou seja:

Quanto aos efeitos, os negócios unilaterais podem:

- Constituir obrigações para o autor do negócio
- Extinguir direitos próprios (ex. renúncia)
- Atribuir direitos reais a favor de terceiros

O art.º 457 só abrange a primeira hipótese do esquema, ou seja, só pode constituir obrigações para o autor do negócio. Á letra, este art.º não abrange as outras duas hipóteses.

Pela doutrina dominante aparece sempre expressa a ideia de que todos os negócios unilaterais são abrangidos pelo art.º 457, seja qual for o seu efeito.

Considerando que se pretende dizer exactamente o que diz, está errado pela letra do próprio art.º 457. No entanto, também se considera que a doutrina ao dizer que só são aceitáveis os negócios unilaterais previstos na lei, está-se a referir apenas a negócios obrigacionais.

Daqui decorre que está expresso no art.º 458/9, o princípio da tipicidade taxativa dos negócios unilaterais.

Mesmo em relação a estes é difícil compreender porque é que se limitou a celebração destes negócios unilaterais, porque a ideia é que se uma pessoa se pretende obrigar perante outra, pode fazê-lo livremente.

Na sequência desta opinião há quem entenda que o princípio da autonomia da vontade, tanto para os contratos como para os negócios unilaterais, quer dizer que se podem celebrar ambos previstos na lei ou atípicos.

Para escapar, nestes casos á aplicação do art.º 457 é preciso afirmar que ele tem por objecto os negócios unilaterais abstractos e não os causais.

Negócios causais: aqueles em que o negócio só produz efeitos em atenção a uma causa subjacente

Negócios abstractos: aqueles que produzem efeitos independentemente da validade da respectiva causa, pelo menos, em relação a terceiros.

Quem sustenta que os negócios unilaterais em geral estão sujeitos ao princípio da autonomia da vontade, sustenta depois que no art.º 457 estão os negócios unilaterais abstractos.

É uma maneira de fugir á tipicidade taxativa, mas tem um grande contra que é ser excessivamente contrário á letra.

Para certos autores, parece preferível manter que os negócios unilaterais estão sujeitos a uma tipicidade taxativa, mas só os negócios que constituam uma obrigação contra o autor.

Sendo então a regra os negócios Causais, a excepção são os abstractos, podemos assim referir os seguintes negócios causais:

- Promessa de cumprimento Art.º 458 - a)
- Reconhecimento de dívida - a)
- Promessa Pública

a) - Não resultam obrigações, resulta apenas a inversão do ónus de prova, pelo caso de não se indicar a causa. A obrigação não resulta da Promessa ou Reconhecimento, mas do negócio que está por trás de tal promessa, pelo que houve uma causa, o negócio.

Promessa de cumprimento Art.º 458CC - Presume-se uma obrigação, é uma presunção legal e portanto ilidível (só é inilidível, se a lei assim o determinar), logo a pessoa que reconheceu a dívida, é que fica obrigada a provar que tal obrigação não existe.

Art.º 458.º CC - Exige que tais negócios constem de documento escrito, ou forma superior, se a causa assim o exigir, ou seja o acto do qual emerge e obrigação.

Promessa Pública - Art.º 459 CC: Que verdadeiramente é o único Negócio Unilateral Obrigacional.

É o negócio pelo qual alguém promete realizar uma determinada prestação, a favor de pessoa que eventualmente se encontre numa certa situação ou que pratique determinado facto.

O que caracteriza este negócio, é o facto de se dirigir a pessoas indeterminadas, no sentido de que á partida não é possível determinar a quem é que concretamente se dirige a promessa.

É isto que distingue a Promessa Pública, da Proposta Contratual dirigida ao público, pois aqui a proposta é dirigida a uma determinada pessoa, sucede é que quem faz a proposta não conhece a identidade dessa pessoa.

Na proposta dirigida ao público, os efeitos ficam sempre dependentes de que o destinatário aceite a proposta, ao passo que na promessa pública, os efeitos da promessa produzem-se independentemente de aceitação, importa apenas que a pessoa em causa pratique o facto ou esteja na situação antecipadamente prevista.

Na Promessa Pública, a obrigação que resulta dessa promessa, fica imediatamente constituída, com a emissão de declaração que se consubstancia na Promessa, embora possa ainda não existir o credor, Art.º 459-2 (In fine) CC.

O credor não tem que aceitar, dado que é irrelevante, tem é que eventualmente rejeitar, se não quiser obter a prestação, ao contrário na Proposta dirigida ao público, só produz efeitos se houver aceitação.

Art.º 224 CC - No caso de proposta, a declaração tem um destinatário, e portanto só produz efeitos normais, Art.º 224-1 (1.ª parte), quando for conhecida do destinatário, ao contrário na P. Pública, já funciona a 2.ª parte do Art.º 224, ou seja a Promessa tornou-se eficaz quando for manifestada pela forma que a Lei exigir para o efeito, pois na P. Pública não há destinatário determinado (não

recipienda), a qual em princípio não tem prazo ou então não está sujeita a prazo Art.º 228CC, a não ser que o promitente tenha estabelecido prazo de caducidade.

Proposta Pública - Teoria do conhecimento

Promessa Pública - Teoria da expedição

A Lei não exige forma especial para a Promessa Pública, embora como é dirigida ao público, seja requisito que a Promessa, seja anunciada publicamente. No entanto o meio fica ao arbítrio do promitente, que em geral implica uma forma escrita, mas podendo ser feito também oralmente.

A P. Pública se não tiver prazo de caducidade, poderá extinguir-se através da chamada revogação, Art.º 461.1 CC, a qual não tem de ser fundamentada. No entanto admite-se a revogação da Promessa com prazo de validade, mas só com justa causa.

Na P. Pública, a regra de revogação tem de ter a mesma forma, Art.º 461-2 e 230-3 CC, no entanto a revogação não é eficaz se o credor já existe, Art.º 461-2

Concursos Públicos - Art.º 463 CC - Rigorosamente o C. Público não é sequer um negócio, é apenas uma forma de alguém obter diversas propostas contratuais que permitam aquele que abre o concurso, obter a que mais lhe convier, estão sujeitas as regras de aceitação que essa própria entidade criou, devendo no entanto observar as regras da Boa Fé.

N.º1 - Mas se envolve uma prestação a título prévio é necessário fixar no anúncio o prazo de validade do concurso.

2.ª regra supletiva: Se essas regras do concurso não estabelecerem outra coisa, quem tem o poder de escolher quer as pessoas admitidas a concurso, quer a quem o prémio é atribuído, são ou as designadas no anúncio, ou as próprias pessoas que prometem a prestação como prémio, que têm esse poder de escolher, havendo neste caso semelhanças com a promessa pública.

GESTÃO DE NEGÓCIOS

ARTIGO 464º (Noção)

Dá-se a gestão de negócios, quando uma pessoa assume a direcção de negócio alheio no interesse e por conta do respectivo dono, sem para tal estar autorizada.

A Gestão de Negócios constitui uma espécie de situação em que alguém actua juridicamente no interesse de outra pessoa, para além da gestão de negócios temos a representação, o mandato e outros contratos de prestação de serviços.

Caracteriza-se por aquele que actua no interesse de outra pessoa não estar juridicamente legitimado para o fazer pelo menos em termos formais, em termos de existir algum vínculo entre a pessoa que interfere no negócio o "gestor", e aquela que é dona do negócio "dominus" o que pressupõe uma actuação altruísta, uma interferência espontânea nos negócios de outrem, a fim de evitar um dano ao respectivo titular do negócio, na ausência deste.

A GN implica uma intromissão do gestor na esfera jurídica de outrem, a qual é em princípio ilícita, indo contra o dever geral de respeito, mas como é uma excepção, pelo que é lícita, justificando-se pela actuação altruísta do gestor, conciliando os dois interesses, de forma a que o gestor por um lado não saia prejudicado em consequência da sua actuação, e por outro lado que o dono do negócio, também possa reagir contra intromissões estranhas, que se venham a verificar prejudiciais aos seus interesses

Sendo estes os parâmetros que orientam este instituto, a GN é fonte de obrigações, na medida em que podem daí resultar obrigações do gestor perante o *dominus* ou vice versa.

Nos termos do art. º 464 podem retirar-se três requisitos para que se possa falar em Gestão de Negócios:

1º - É necessário que se trate da **direcção de um negócio alheio** ao daquela pessoa (o gestor), que actua juridicamente. Negócio para este efeito surge num sentido amplo, ou seja, negócio como sinónimo de assunto ou interesse pertencente a outra pessoa. E, por isso, tanto há Gestão de Negócios quando a pessoa que intervém pratica actos jurídicos que podem ser negócios jurídicos ou não, como a pessoa que intervém pratica actos puramente materiais, no interesse de outra pessoa. Ex: A pratica obras em casa de B, quando este não está presente e essas obras são urgentes.

Normalmente só se acrescenta que em princípio pode haver Gestão de Negócios em relação a qualquer interesse de outra pessoa, mas sempre na

suposição de que tal, não exija a intervenção pessoal daquele nome do qual, se está a actuar. Ex: Doação, Adopção, Divórcio, que só podem ser praticados pelo próprio.

2º - A actuação do gestor supõe-se que é feita no interesse e por conta do dono do negócio, o que significa que o gestor actua intencionalmente e desinteressadamente de forma altruísta, daí que, geralmente, a gestão não dê origem a qualquer remuneração.

Em geral a Gestão de Negócios, serve para funcionar como cobertura para aquelas situações em que não existe procuração formalizada, mas existe uma procuração implícita ou meramente verbal. Ex: é vulgar que os advogados/solicitadores pratiquem actos antes de lhes ser passada a procuração, pelo menos ainda não foi formalizada. Ou seja, no rigor existe procuração, só não está formalizada. Mas também pode suceder que o gestor não conheça o dominus

Se o gestor actuar no interesse de outra pessoa, mas na convicção errada de que o assunto que está a tratar pertence a certa pessoa, mas na realidade pertence a outro, considera-se mesmo assim, que há Gestão de Negócios, porque o principal é que se actue no interesse de outra pessoa. (sobre este assunto, ver o que escrevemos mais á frente).

Por outro lado, se a actuação satisfaz simultaneamente um interesse alheio e um interesse próprio, dá para continuar a Gestão de Negócios na parte do interesse alheio.

Restam os casos duvidosos em que, acima de tudo, a actuação satisfaz um interesse próprio embora para evitar que a não realização do interesse alheio possa prejudicar o interesse próprio. Ex. X faz reparações num prédio de Y para evitar que por falta de manutenção, o prédio de X seja afectado.

Se o gestor actua no interesse próprio em relação a um negócio que é alheio, mas que ele julga que lhe pertence só se aplica o regime da Gestão de Negócios se o dono do negócio aprovar essa gestão - **art.º 472**. Caso contrário aplica-se o **art.º 472 nº1 - o regime do enriquecimento sem causa, cfr. o Art.º 473**

3º - É necessário que a actuação do gestor não esteja autorizada. No entanto, não é a conferência de qualquer autorização que permite o afastamento da Gestão de Negócios, isto é, para a Gestão de Negócios é necessário que a autorização contenha outro caso em que a autorização se possa subsumir, exige-se que o gestor não tenha o direito ou a obrigação de assumir a direcção do negócio alheio, ex. poder paternal, tutela, contrato de prestação de serviços, etc.

A Gestão de Negócios pode assumir 2 formas - Art.º 471 CC:

- **Representativa** - Com as regras do Art.º 268, Representação sem poderes
- **Não Representativa** - Com as regras do Art.º 1180, Mandato sem representação.

Nas relações entre o Gestor e o Dono do Negócio, aplicam-se os princípios da Gestão de Negócios, sendo que nas relações entre o Dono do Negócio e terceiros é que se aplicam quer as regras da Representação sem poderes, Art.º 268, ou as regras do Mandato sem Representação Art.º 1180 a 1184 CC

De acordo com o próprio **art.º 471**, a Gestão de Negócios pode ficar submetida tanto ao regime da representação sem poderes como ao mandato sem representação, designadamente no caso do gestor ter praticado um acto em nome do dono do negócio, aplica-se o primeiro caso; se o gestor praticou esses negócios em nome próprio, portanto, não manifestando exteriormente que está a actuar em nome de outro, aplica-se o segundo caso.

Na Gestão Representativa, nos termos do **art.º 258**, a actuação de uma pessoa que pratique actos em nome de outra, estes produzem efeitos automaticamente na esfera jurídica do representado, este tipo de gestão só se aplica á gestão de negócios, que na prática tenham por base actos jurídicos, não se aplicando para a prática de actos materiais.

Acontece que na representação é concebível que, ou o representante exerça abusivamente essa representação - **art.º 269** -, ou que entre invocando a representação, mas sem a ter - **art.º 268**. Em ambos os casos o representante está a actuar sem poderes representativos, só que no caso de abuso de representação existe de facto uma representação, o representante está a actuar no âmbito dessa, mas substancialmente, está a ultrapassar o que lhe foi concebido (ex: casos em que o representante recebe instruções do representado, mas essas não fazem parte da própria procuração).

Na representação sem poderes o "representante" não tem de todo qualquer poder representativo, mas, externamente - perante terceiros - faz querer que tem esses poderes (abrange os casos que se designam de procuração aparente). Nestes casos, nos termos do **art.º 268, nº1**, os negócios celebrados pelo representante aparente em nome do representado aparente são conjuntamente ineficazes em relação ao representado, salvo (aproxima-se da Gestão de Negócios) se o representado aparente ratificar os negócios celebrados pelo representante aparente.

A ratificação não implica qualquer prejuízo da aprovação, sendo o acto pelo qual alguém assume os efeitos de um acto jurídico praticado por outra pessoa.

Para todos os efeitos, essa ratificação funciona como uma substituição da procuração, que é concebida através da ratificação e que tem eficácia retroactiva. Significa que nestes casos o que pode ter começado por Gestão de Negócios, pode acabar por funcionar como representação. Portanto, quando o gestor praticou negócios jurídicos em nome do dono do negócio aplica-se o regime do **art.º 268** e **art.º 471**, o regime da representação.

Tratando-se de abuso de representação, o **art. ° 269**, remete para o regime do **art. ° 268**, mas apenas na hipótese de a pessoa (terceiro) que negociou com o representante abusivo conhecer ou dever conhecer o abuso; caso contrário, apesar de haver abuso, o representado fica vinculado perante terceiros.

No máximo o que se exige é responsabilidade civil ao representante por ter actuado abusivamente, portanto ilicitamente.

Na *Gestão de Negócios*, a actuação do gestor é provocada por iniciativa própria do gestor, portanto, sem qualquer obrigação de desenvolver a actividade que visa proteger o interesse do dono do negócio.

Ao contrário, no mandato, que segundo a lei é um contrato - **art. ° 1157** - alguém (mandatário) assume a obrigação de praticar actos jurídicos no interesse de outra pessoa, ou seja, do mandante. Significa que aquele que actua (o equivalente a um gestor) já não o faz altruisticamente, mas porque está obrigado a actuar. Além disso, no contrato de mandato, o mandatário apenas tem obrigação de praticar actos jurídicos (essencialmente negócios jurídicos); ao contrário, na *Gestão de Negócios* o gestor tanto é para a prática de actos jurídicos como para actos materiais.

O mandato pode ser acompanhado de representação ou não; normalmente, o mandato surge associado a uma procuração (ex: advogado) - com representação - não surgindo de uma procuração o mandato diz-se sem representação.

No mandato com representação aplica-se integralmente o regime da representação - **art.° 1178** - o que significa que os efeitos jurídicos correspondentes à actuação do mandatário produzem-se imediatamente na esfera jurídica do **mandante** - **art.° 258**.

Ao contrário, quando seja um **mandato sem representação**, o gestor actua em nome próprio, não revelando o nome do dominus, nos termos do **Art.° 471**, aplicando-se assim a regras do Mandato sem Representação previsto no **Art.° 1180**, nos termos do qual, os efeitos jurídicos correspondentes à actuação do mandatário produzem-se imediatamente na esfera jurídica do mandatário, e só se transmitem esses efeitos para o mandante (Dominus), se o mandatário transferir para aquele esses efeitos. Sucede é que, porque há um contrato de mandato, o mandatário está obrigado a transferir os efeitos jurídicos que obteve para si para a esfera jurídica do mandante - **art.° 1181**

Se a actuação do gestor consistir apenas na prática de actos materiais ou na prática de actos jurídicos cujos resultados sejam puramente materiais, o único problema que se levanta é no âmbito das relações entre o gestor e o dono do negócio. Por isso, tudo depende de o dono do negócio ter aprovado a *Gestão de Negócios* ou não.

Ao contrário, se a actuação do gestor envolveu só ou também a prática de actos jurídicos, designadamente, de negócios jurídicos, tudo depende da forma como o gestor praticou esses actos jurídicos perante terceiros.

Assim, se o gestor actua invocando perante terceiros que, está a actuar em nome de outra pessoa, ou seja, em nome do dono do negócio, verifica-se uma situação de representação sem poderes - gestão representativa. Como de facto não existe essa representação, aplica-se o regime do **art.º 268**, ou seja, o gestor fica em nome próprio, vinculado perante terceiros, e essa vinculação só se transferirá para o dono do negócio se nos termos do **art.º 268**, o dono de o negócio ratificar a actuação do gestor.

A segunda hipótese é o caso do gestor não invocar perante terceiros que está a actuar em nome de outra pessoa, já estamos no âmbito da gestão não representativa, o que significa que não se pode aplicar o regime da representação, mas tem de se aplicar o regime do mandato sem representação - **art.º 471**.

Significa que os efeitos do negócio praticados pelo gestor se produzem também na sua esfera jurídica, mas fica obrigado a transferir esses efeitos para a esfera do dono do negócio se este tiver aprovado a gestão. A transferência é feita da seguinte forma:

- Direitos de crédito, por sub-rogação nos termos do Art.º 1181.2 e 589
- Obrigações (dividas), nos termos do Art.º 1182 e 595.1

Todo este regime só tem sentido para o caso em que o gestor tenha praticado negócios jurídicos.

A Gestão de Negócios distingue-se do contrato a favor de terceiros, em razão de:

- No contrato a favor de terceiro (CFT), o direito do beneficiário tem como suporte um contrato entre o promissário e o promitente, enquanto na Gestão esse vínculo contratual não existe.
- No CFT, existe um interesse do promissário (art.º 443), mas já nenhum interesse se exige ao gestor.
- No CFT o promissário pode revogar ou modificar a estipulação, ao contrário da Gestão, em que o gestor é responsável pela injustificada suspensão da gestão (Art.º 466.1)
- No CFT o beneficiário é livre de aceita-la, enquanto que os efeitos da Gestão se produzem independentemente da vontade do dominus, desde que a Gestão tenha sido útil.

Aprovação e Ratificação da Gestão:

Uma coisa é a **aprovação da gestão** - significa apenas que o dono do negócio concorda, em geral, com a actuação que o gestor exerceu, quanto mais não seja porque assim o gestor fica desobrigado de indemnizar o dono do negócio pelos danos que haja causado ao dono do negócio (**art.º 469**) - outra coisa é a **ratificação** - declaração de vontade através da qual a pessoa em cujo nome se actuou assume os efeitos dos negócios celebrados pelo gestor.

Quer isto dizer que, embora não seja normal é possível que haja aprovação da gestão sem ratificação dos negócios celebrados pelo gestor e é igualmente possível que o dono do negócio não aprove a gestão, mas eventualmente ratifique os negócios praticados pelo gestor.

Resumindo: A Aprovação tem a ver com a relação entre o Dominus e o Gestor, já a Ratificação traduz-se num acto destinado a produzir os seus efeitos externamente, ou seja perante terceiros.

Ratificação da Gestão: A Ratificação tem por base só os actos jurídicos, e visa conferir legitimidade a actuação do gestor perante terceiros, inserindo-se dentro da gestão representativa, ou seja quando o gestor actua em nome do dominus, vigorando assim o regime da Representação sem Poderes, Art.º 471 e 268, o qual estabelece as seguintes regras:

- O acto jurídico resultante da gestão é originariamente ineficaz, quer face ao gestor quer face ao dominus, tornando-se assim necessária a sua ratificação.
- A Ratificação tem um prazo para ser exercida, a qual não ocorrendo dentro do prazo fixado pela outra parte, considera-se negada nos termos do Art.º 268.3 CC
- A Ratificação encontra-se sujeita á forma da procuração (art.º 268.2), que em princípio, é a mesma do negócio a ratificar (art.º 262.2)

Consequências da Aprovação - Art.º 468 e 469 CC: Consiste num acto que tem características de juízo, global, genérico e indiscriminado de concordância com a actuação do gestor, e que é emitido pelo dono do negócio, na prática é um acto equivalente ao dominus considerar a gestão inteiramente de acordo e conforme com o seu interesse e sua vontade.

A aprovação não está sujeita a formalidades especiais, vigorando o princípio da liberdade de forma, cfr. art.º 219 CC, e abrange tanto os actos jurídicos como os actos materiais, e tem duas consequências:

- Renúncia do dominus ao direito de indemnização pelos danos que eventualmente o Gestor lhe haja causado culposamente.

- Reconhecimento pelo dominus, dos direitos conferidos ao gestor, ficando assim o dominus obrigado a reembolsar o gestor das despesas feitas e a indemnizá-lo pelos prejuízos que eventualmente sofreu com a gestão.

Consequências da gestão não ser Aprovada – Art.º 466 CC:

1 - Desencadeia a responsabilidade do gestor pelos danos que a gestão tiver causado ao dominus cfr. Art.º 466.1 e 2, nos termos do qual (n.º2) a gestão se presume culposa sempre que o gestor não tiver actuado de acordo com a vontade real ou presumida do dono do negócio, existindo assim a obrigação de indemnizar.

2 - O gestor não tem direito a ser reembolsado das despesas que tiver realizado no âmbito da gestão, nem tão pouco tem direito a ser indemnizado pelos danos que a gestão lhe tiver causado a si próprio.

Resumindo: Havendo aprovação, aplicam-se os princípios da Gestão de Negócios, não havendo aprovação, esta pode gerar as seguintes consequências:

- Para o Gestor: Responsabilidade Civil, caso se prove a sua culpa
- Para o dominus: Enriquecimento sem Causa, nos termos dos art. 468.2 e 472

Nota: Mas se o gestor provar que actuou, quer no interesse real ou presumido do dominus (obrigação da alínea a) do art.º 465), ilidindo a presunção do art.º 466.2, então não se presume culposa a sua actuação, e não sendo culposa, não pode ser obrigado a indemnizar o dominus nos termos do art.º 466.1. Se o gestor provar que actuou conforme o estipulado no art.º 468.1, é o dominus obrigado a cumprir a sua obrigação, que consta deste mesmo artigo (468.1 CC).

O art.º 465 CC: Determina assim um conjunto de deveres, que recaem sobre o Gestor de Negócios (GN):

**ARTIGO 465º
(Deveres do gestor)**

O gestor deve:

- a) *Conformar-se com o interesse e a vontade, real ou presumível, do dono do negócio, sempre que esta não seja contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes;*
- b) *Avisar o dono do negócio, logo que seja possível, de que assumiu a gestão;*
- c) *Prestar contas, findo o negócio ou interrompida a gestão, ou quando o dono as exigir;*
- d) *Prestar a este todas as informações relativas à gestão;*
- e) *Entregar-lhe tudo o que tenha recebido de terceiros no exercício da gestão ou o saldo das respectivas contas, com os juros legais, relativamente às quantias em dinheiro, a partir do momento em que a entrega haja de ser efectuada.*

Art.º 465 alínea a):

- O dever do GN actuar de acordo com o interesse e a vontade real ou presumível, ou seja de acordo com a vontade real (se ela puder ser determinada), ou presumida (a vontade que o dono do negócio teria, se tivesse previsto as circunstâncias do caso concreto), segundo um critério subjectivo, tal significa que o GN deve ter em conta na sua actuação, aquilo que o dono do negócio faria se estivesse no seu lugar.
- O dever de actuar de acordo com o interesse do dono do negócio, o qual se viola esta obrigação, presume-se que actuou culposamente, pelo que pode ser responsabilizado, pela prática de actos ilícitos, art.º 466.1
Quando a Lei refere que o GN, deve actuar de acordo um interesse, tem em conta, um interesse objectivamente apreciado, independentemente daquilo que seja a vontade do dono do negócio..

A ideia subjacente á fundamentação destas relações envolve dois aspectos:

Por um lado, é preciso considerar que o gestor está a actuar de forma altruísta no interesse de outra pessoa, por isso é preciso considerar que a Gestão de Negócios não se destina a castigar/sancionar.

Por outro lado, o gestor ao actuar está a intrometer-se na esfera jurídica de outra pessoa, e a regra é a da chamada intangibilidade da esfera jurídica alheia, ou seja, a regra é de que ninguém se deve intrometer nos assuntos alheios. Por conseguinte, o regime das relações entre gestor e dono do negócio, tem de ter estes dois aspectos. Por isso, por exemplo, é que o gestor deve (nos termos do **art.º 465, a), actuar de harmonia com o interesse real ou presumível do dono do negócio**, isto é, pode intrometer-se na esfera jurídica do dono, na suposição que essa intromissão corresponde àquilo que o dono do negócio teria feito se fosse o próprio dono do negócio a actuar.

Em relação a isto, apesar da letra da lei, não se trata de uma obrigação do gestor, trata-se apenas de fixar, na melhor das hipóteses, os limites para os quais o gestor não pode passar. O critério que deve orientar o gestor, de um ponto de vista doutrinal, pode ser objectivo em abstracto ou subjectivo em concreto.

Pelo critério Objectivo, diz-se que o gestor deve actuar como deveria actuar a pessoa diligente e prudente, segundo o padrão de um homem médio (art.º 487.2), portanto, desde que assim o faça, o dono do negócio tem que se conformar com a actuação do gestor.

Pelo critério Subjectivo, o gestor deve actuar de harmonia com a vontade do dono do negócio. Aparentemente, á letra, o art.º 465 al. a) consagra a concepção subjectiva, porque se diz que o gestor deve actuar de acordo com a vontade real ou presumível do dono do negócio. Em conformidade, o art.º

466 n.º2 considera negligente ou dolosa a actuação da Gestão de Negócios que não respeitar o art.º 465 al. a).

A apreciação desta actuação culposa do gestor, faz-se então segundo critérios objectivos em abstracto, ou segundo critérios subjectivos em concreto?

Como se irá ver, pensa-se que não se deverá reclamar do gestor, um zelo e uma aptidão maior, do que aquela que ele demonstra na condução dos seus próprios negócios, pelo que se deverá por regra apreciar-se segundo critérios subjectivos em relação ao caso concreto, ressalvando-se no entanto apenas duas situações, que deverão ser analisadas segundo critérios objectivos e em abstracto, que são:

- A da situação envolver o exercício da actividade profissional do gestor
- A situação do gestor com a sua actuação afastar deliberadamente e conscientemente, a actuação de outra pessoa que se dispunha a gerir o negócio alheio, tornando-se assim no garante do resultado a obter.

Os critérios subjectivos, em geral, têm sempre a dificuldade da prova, porque é sempre difícil averiguar qual teria sido a vontade do dono do negócio. Ou seja, tem de se provar a vontade real ou presumível de certa pessoa relativa ao passado. Além disso, quando se analisa o critério subjectivo, pode-se chegar á conclusão que a Gestão de Negócios actuou culposamente, no extremo, por não ter praticado um acto que o dono do negócio teria pretendido, mas que não é um acto prudente.

Ex: o gestor entendeu que não deveria ter vendido certas acções porque naquele instante a venda seria prejudicial, mas prova-se que o dono do negócio nas mesmas circunstâncias teria vendido, apesar do prejuízo. No critério subjectivo o gestor actuou culposamente porque não actuou em conformidade com o dono do negócio. É por isso que, apesar da letra da lei, tem de se introduzir alguma objectividade neste critério, o que vai dar algum resultado semelhante aquele que resulta da interpretação do negócio, previsto no **Art.º 236.1**, esta é feita através do critério da pessoa normal colocada na posição do declaratório real.

O gestor deve em primeiro lugar actuar subjectivamente, de acordo com a vontade real do dono do negócio, mas, vontade essa avaliada nas circunstâncias do caso concreto., de acordo com o **Art.º 236 n.º 2**

Ex: se houvesse elementos à disposição do gestor que lhe permitissem saber que o dono do negócio teria vendido aquelas acções, nesse caso o gestor deveria ter vendido. Se não vendeu actuou com negligência. Ao contrário se o gestor não tem possibilidade de conhecer esta circunstância, então a sua actuação, embora no rigor desconforme com a vontade real, tem de ser considerada uma actuação lícita, precisamente porque ele não tinha meios para a conhecer. Mas não tendo esses meios para conhecer a vontade real, passa a funcionar a vontade presumível e esta á sempre avaliada sobre **critérios objectivos, porque consiste numa presunção.**

Devendo ser este, o padrão da actuação do GN, daqui podem resultar 2 situações:

- 1 - Por regra aquilo que corresponde ao interesse objectivo, corresponde simultaneamente á vontade real ou presumida do dono do negócio, e isto porque ninguém preza mais os seus próprios interesses, que a própria pessoa
- 2 - No entanto, se aquilo que é entendido como interesse objectivo, for diferente da vontade real do dono do negócio, o que deve prevalecer é a vontade do dono do negócio.

Excepção: 3 situações em que não deve prevalecer a vontade do dominus:

- 1 - A vontade do dominus não deve prevalecer, sempre que for contrária á Lei, a ordem pública ou ofensiva dos bons costumes (Art.º 465 al. a))
- 2 - Se a vontade do dono do negócio se traduzir numa omissão e essa omissão for ilícita, entende-se que a conduta do gestor traduzida numa acção lícita, estando de acordo com o interesse objectivo pode contrariar a vontade do dominus. P. Ex. o GN entrega a declaração de IRS do dominus, mesmo que este não tenha vontade)
- 3 - O GN pode abster-se de praticar determinados actos, que sabe á partida que o dominus os praticaria, mas desde que eles correspondam a atitudes extravagantes ou ousadas, em função da utilidade que possam proporcionar. P. Ex. Abster-se de fazer uma compra de valor exorbitante, embora tivesse sido essa a vontade do dominus.

Art. º 465 alínea b) - O Gestor, deve logo que possível, dar conhecimento ao dono do negócio que assumiu a gestão. Se não o fizer responde pelos danos que haja causado, sendo a gestão ilegítima

Art.º 465 alínea c) - O gestor está obrigado a prestar contas da sua gestão em qualquer das circunstâncias previstas.

Art.º 465 alínea d) - O gestor deve fornecer todas as informações que sejam objectivamente necessárias, em relação a todos os actos que praticou.

Art.º 465 alínea e) - O gestor deve também entregar todos os valores que tenha em seu poder por causa da gestão que efectuou.

Uma vez iniciada a gestão existe a obrigação do gestor manter essa gestão. Isto resulta do **art. º 466 nº1**, dado que aí se estabelece que o gestor é responsável pelos danos que causou ao negócio se interromper injustificadamente a gestão. Significa que, se existir uma razão justificada para interromper a gestão, o gestor fica desobrigado de continuar a gestão, caso contrário fica obrigado a manter até

ao fim ou até que o dono do negócio assuma a gestão iniciada. Quer dizer que, em geral, a interrupção da gestão constitui um acto ilícito que constitui *responsabilidade civil* - **art. ° 472 e ss.**

Art. ° 467 - Determina a responsabilidade solidária dos gestores que tenham agido conjuntamente.

Resumindo: Os deveres do gestor perante o dono do negócio são os que resultam do **art. ° 465**; às suas responsabilidades refere-se o **art. ° 466**; as obrigações do dono do negócio perante o gestor são as que resultam do **art. ° 468**, sendo que, a actuação do gestor deve orientar-se pelo critério fixado na alínea **a)** do **art. ° 465**.

Art. ° 472 CC - Gestão de Negócio alheio julgado próprio: Quando alguém gere determinado negócio na convicção de que esse negócio lhe pertence, não estamos perante a figura da gestão de negócios que resulta do Art. ° 464 e ss. , na medida em que faltam 2 pressupostos básicos:

- A gestão em causa apenas é objectivamente alheia, faltando a característica da alienidade subjectiva
- O gestor não actua no interesse de outrem, na medida em que quer fazer repercutir sobre si próprio e não sobre terceiro, os efeitos dessa mesma gestão (falta a consciência da alienidade).

Assim estamos perante a figura prevista no artigo 472, a qual embora não seja uma situação de gestão típica, poderá aplicar-se o regime desta, desde que o dono do negócio aprove a gestão.

Pelo que se o dominus aprovar a gestão nos termos do Art. ° 472, conjugado com o Art. ° 469 CC:

1 - O dominus recusa ou renúncia a toda e qualquer indemnização a que tem direito, em virtude da conduta do gestor (Art. ° 466).

2 - Reconhecimento por parte do dominus, dos direitos do gestor, a ser reembolsado das despesas que tiver efectuado com a gestão, bem como assume a obrigação de indemnizar o gestor pelos danos que a gestão lhe haja causado, cfr. Art. ° 468.1 por remissão do Art. ° 469.

Caso não haja aprovação cfr. Art. ° 472.1 (in fine), *á contrario sensu* , não se aplica as regras da Gestão de negócios, podendo-se aplicar:

1 - O regime do Enriquecimento sem Causa (ESC), nos termos do Art. ° 473 e ss., desde que a situação sub júdice, dê origem a uma deslocação patrimonial

sem causa justificativa, ou seja desde que se verifiquem os pressupostos do ESC.

2 - Se existir culpa do gestor, e da sua acção resultarem danos para o dominus, aplicam-se as regras da responsabilidade Civil, desde que estejam verificados os restantes pressupostos deste regime, cfr. Art.º 472.2

3 - Se não houver lugar a aplicação de nenhum dos anteriores regimes e estiver em causa um negócio jurídico de qualquer tipo, poder-se-ão aplicar ao caso concreto, quaisquer regras jurídicas, integrantes de um qualquer regime.

Conclusão: Regras aplicáveis:

Gestão de Negócios: Danos emergentes e lucros cessantes
Enriquecimento s/ Causa: Na medida do enriquecimento do Dominus.

Trata-se das relações obrigacionais que, nesses casos tem o gestor como devedor, noutros têm o dono do negócio como devedor. É justamente nesta perspectiva que a Gestão de Negócios é fonte de obrigações.

Obrigações do dono do negócio:

A GN distingue-se em Regular e Irregular, consoante o gestor tenha actuado no interesse do dono do negócio ou não.

As obrigações do dono do negócio, por sua vez, dependem de a Gestão de Negócios ser regular ou não, isto é: é regular quando o gestor actuou de harmonia com a vontade real ou presumível do dono do negócio e é irregular no caso contrário.

Assim, se for regular - art.º 468.1 - O dono do negócio fica obrigado a reembolsar o gestor pelas despesas que este tenha realizado na sua actuação como gestor, acrescidas dos juros legais desde a data da sua realização. De todo o modo, o dono do negócio, não tem de reembolsar todas as despesas, apenas aquelas que objectivamente foram necessárias, mas se eventualmente o gestor sofreu alguns prejuízos, o dominus tem de compensa-lo.

Ao contrário, se a gestão for irregular - art.º 468.2 - O dono do negócio não tem que reembolsar o gestor das despesas que este efectuou, mas está obrigado apenas a compensa-lo de acordo com as regras do enriquecimento sem causa, pelo enriquecimento que o dono do negócio, tenha eventualmente obtido pela gestão.

De todo o modo, mesmo quando a gestão seja irregular, se o dono do negócio aprovar essa gestão, não só o gestor fica isento da responsabilidade pelos danos causados, nos termos do **art.º 466 n.º2**, como fica com o direito de reembolsar o

gestor pelas despesas objectivamente indispensáveis, ou seja, o dono do negócio fica obrigado pelo **art.º 468 n.º1**.

Como consequência, a aprovação da gestão só tem relevância quando a gestão seja irregular, caso contrário presume-se que a gestão está aprovada por natureza.

Por fim, o dono do negócio fica também obrigado a remunerar o gestor, sempre que a gestão (mista) tenha sido desenvolvida no domínio da própria actividade profissional do gestor - **art.º 470 n.º1**, a fixação da remuneração segue a regra do mandato, nos termos do Art.º 1158.2, por remissão do art.º 470.2, (é o caso p. Ex. advogados, solicitadores..) mas a regra é a da gestão ser gratuita.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O enriquecimento sem causa (ESC) gera obrigações acima de tudo devido à verificação de factos da mais variada natureza que implicam uma transferência patrimonial do património de um sujeito para o património de outro, sem que exista uma razão juridicamente legítima. Por conseguinte, a expressão enriquecimento sem causa é enganadora porque não há nenhuma transferência patrimonial sem causa, o que acontece é que a causa é que não é juridicamente aceitável. É tão difícil definir quando é que uma razão é aceitável que o CC no **art.º 473** diz apenas que aquele que enriqueceu (enriquecido) tem de restituir (empobrecido), na medida do enriquecimento, sendo por esta razão fonte de obrigação.

Por esta razão é que o enriquecimento sem causa nunca é uma fonte de obrigação de aplicação genérica. Ao contrário, como resulta do **art.º 474**, só se pode invocar o enriquecimento sem causa quando não existir qualquer outra solução para o caso, e mesmo assim pareça pouco razoável manter aquela transferência patrimonial. (Ex: as benfeitorias úteis que não possam ser transferidas - **art.º 1273 n.º1 e n.º2**; Gestão de negócios alheios julgados próprios, **Art.º 472.1**)

Mas o montante a restituir, pode não corresponder ao montante das despesas para se obter tal benefício, a obrigação de restituir tem por base a quantidade de enriquecimento (lógica das mais valias).

A ideia do enriquecimento sem causa é a de evitar enriquecimentos à custa alheia. Do ponto de vista jurídico, a expressão "causa" tem vários sentidos. O sentido normal é o que considera que a causa é sinónimo de função de certo acto jurídico. Portanto, a causa neste caso não está entendida antes de algo antes do negócio jurídico, mas como algo posterior, relativo ao fim. Neste sentido, a utilidade deste caminho é apenas em matéria de contratos atípicos, porque a causa é naqueles o principal elemento para decidir acerca da licitude do negócio atípico.

Num segundo sentido, "causa" designa a motivação subjectiva, que levou certamente pessoas a praticar um determinado negócio jurídico.

Do ponto de vista jurídico, a motivação (causa) em princípio é irrelevante, salvo quando exista uma deficiência no processo de motivação, seja por erro, seja por medo, porque nesses casos a motivação surge viciada e aí, verificados certos requisitos, permite-se a anulação do negócio. De todo o modo a relevância da motivação é negativa (que é de anular o negócio).

Num segundo sentido, pode ser entendida como fundamento ou de título para a produção de certos efeitos jurídicos. É neste sentido que se distinguem os negócios causais dos abstractos, porque nestes os efeitos produzem-se

independentemente de existir um fundamento válido para a produção desses efeitos. Nos causais sem esse fundamento esses efeitos não se produzem.

No enriquecimento sem causa, utiliza-se a expressão "causa" num sentido diferente de todos os anteriores. Neste caso, causa é sinónimo de facto insuficiente para fundamentalmente justificar uma determinada transferência patrimonial. Portanto, o enriquecimento não tem causa quando o facto que determinou a transferência patrimonial não é considerado suficiente (razoável) para que tal transferência tivesse ocorrido.

O enriquecimento sem causa é fonte de obrigação na medida em que alguém tenha obtido um enriquecimento á custa do património de outrem. A obrigação surge para se conseguir restituir esse enriquecimento á pessoa á custa de quem se obteve o enriquecimento.

Em geral, o enriquecimento sem causa ocorre numa transferência patrimonial que, tendo uma causa, não se considere que essa seja legítima. Por isso, há que restituir a transferência obtida para o património daquele que sofreu a perda correspondente. É por isso que, em geral, aquele que obteve a transferência é designado pelo enriquecido e o que sofreu a transferência pelo empobrecido. No entanto, há situações que se obtém um enriquecimento á custa alheia sem que correspondentemente alguém sofra uma perda. É o que sucede, por exemplo, quando se utiliza uma coisa alheia em benefício próprio ou quando se tiram rendimentos naturais ou civis, de algo alheio.

Por isso, quando se diz que o enriquecimento gera a obrigação de restituir, não se trata de restituição, mas de colocar o benefício patrimonial no património ao qual pertencem. Como, no exemplo típico de enriquecimento implica transferência patrimonial, a lei considera que dá origem a restituição.

Os requisitos da obrigação de restituir são 3, que resultam do **art. ° 473**:

ARTIGO 473°
(Princípio geral)

1. Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.

2. A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou.

1.° - Que alguém que obtenha um benefício patrimonial á conta do património de outra pessoa, benefício que pode consistir: no aumento patrimonial do enriquecido, ou a diminuição do passivo deste, ou ainda casos de utilização de uma coisa ou direito alheio.

2.º - É necessário que esse enriquecimento não tenha causa legítima ou justificativa. O problema não é a falta de causa, mas sim é de que essa causa não é suficiente ou justa.

3.º - É de que o enriquecimento tenha sido obtido á custa do património da pessoa que pretende obter a restituição.

Do **art.º 474** resulta outro requisito que é a natureza subsidiária do enriquecimento, ou seja, de que não seja possível obter a restituição por outra via qualquer, ou seja, a obrigação de restituir fundada no enriquecimento tem carácter subsidiário (ex: quando não seja possível obter a restituição pela responsabilidade civil, ou pela declaração de nulidade, anulabilidade, etc.).

O **art.º 474** conclui ainda outras duas situações que, no rigor, não implicam o carácter subsidiário, mas são situações em que muito simplesmente não há obrigação de restituir apesar de ter havido enriquecimento.

Uma verifica-se quando a lei negar o direito á restituição, ou seja, nos casos em que, apesar de não existir uma causa suficiente para o enriquecimento, a lei considera esse enriquecimento legítimo. São os casos, por exemplo, da aquisição por **usucapião - art.º 1257 e ss. - e os casos, de prescrição de débitos**, porque em qualquer dos casos se obtém um enriquecimento (por aumento do activo ou por diminuição do passivo, respectivamente) que se fundamenta em causas puramente factuais, mas em ambos os casos a lei considera legítimo o enriquecimento obtido por esta medida.

No entanto, a própria lei, em várias situações, estabelece que o efeito de certo enriquecimento dá origem á restituição. Nesses casos não vale a pena verificar se existem ou não outros meios.

Nesses casos, o regime do **art.º 474** (subsidiariedade) deixa de se verificar. Ex: As benfeitorias referidas no **art.º 1272, nº2**.

Sendo que o enriquecimento, é uma valorização patrimonial do enriquecido, que resulta por regra, da existência de uma deslocação patrimonial, isto é resulta de todo o acto que independentemente da sua natureza ou origem, produz um aumento no património de alguém á custa do património de outrem, independentemente da forma que determinou esse mesmo enriquecimento.

Há enriquecimento sempre que se verifica um determinado acto, que leve á obtenção de uma vantagem patrimonial, seja qual for a forma que essa mesma vantagem venha revestir.

O ESC, tem em vista acima de tudo uma composição de um conflito, da maneira mais justa possível, está pensado para conceder ao juiz o poder de conciliar o interesse do enriquecido com o interesse do empobrecido.

Para o Prof. Menezes Leitão, existem 4 formas de enriquecimentos:

- Prestação
- Despesa realizada
- Intervenção
- Desvio do património de terceiro

Prestação: Quando o enriquecido se aproveita do pagamento de um crédito, que entretanto já tinha cedido, ficando o devedor desonerado da respectiva prestação, cfr. art.º 583.2, não cumprindo o cedente a obrigação de comunicar ao devedor a cessão de tal crédito.

Como a lei para protecção da boa fé do devedor considera extinta a obrigação em causa, já não pode o cessionário exigir o respectivo pagamento, pelo que o seu património se vê assim empobrecido na exacta medida a que corresponde o aumento simultâneo do património do enriquecido, sem que tal enriquecimento tenha qualquer causa legítima.

Despesas realizadas: Neste caso não há propriamente um empobrecimento e um enriquecimento correlativos, o que existe é uma diminuição do passivo do enriquecido, o que equivale a um enriquecimento.

Intervenção: Existe sempre que alguém, neste caso o enriquecido, se vai imiscuir ou intrometer-se, num bem jurídico ou direito alheio, assumindo essa ingerência a forma de uso, fruição ou alienação dos frutos desse bem jurídico.

Nestes casos o enriquecimento, corresponde a uma vantagem patrimonial obtida através de um acto jurídico praticado pelo próprio enriquecido.

No capítulo dedicado ao enriquecimento, a lei regula três casos - **art.º 476, 477 e 478** - em que expressamente se considera que o regime aplicável é o do enriquecimento sem causa.

Essas três situações reconduzem-se sempre á mesma ideia, ou seja, reconduzem á situação em que se cumpriu uma obrigação que não era suposto cumprir. O enriquecimento sem causa, neste caso, verifica-se em relação àquele que couber essa prestação. Essa pessoa obtém um aumento do património que não deveria ter obtido, através do património de outra pessoa. São os seguintes casos:

Art.º 476 - Repetição do Indevido: Alguém cumpre uma obrigação, que julga existir, mas que de facto não existe), pode ainda não estar vencida)

Art.º 477 - Em que alguém cumpriu uma obrigação alheia, convencido que era obrigação própria (erro no cumprimento)

Art. ° 478 - Alguém cumpre uma obrigação de outrem sabendo que é alheio mas convencido de que está obrigado a cumprir (ex: caso de fiador que cumpre a obrigação do devedor, pensando que é ele que deve cumprir primeiro).

Em todos estes casos o que se pretende é obter a restituição de indevido, ou seja, obter a restituição de algo que não era suposto ter cumprido.

Art. ° 476 - A restituição do indevido, tem em vista apenas proteger os interesses do que cumpriu sem estar obrigado. Ao contrário, nos outros dois casos é preciso considerar também a situação do credor que desconhece a razão pela qual o não devedor está a cumprir em nome do devedor efectivo e, portanto, nestes dois casos pode acontecer que a restituição do indivíduo não seja possível ou de todo a lei não permitir. Nestes casos o enriquecimento do credor tem causa, é legítimo e não se pode exigir a restituição a esse credor.

As situações resultantes do **art. ° 476, 477 e 478** supõem que:

- A obrigação do todo, não existe - **art. ° 476**
- Que a obrigação existe mas que não vincula a pessoa que cumpriu e esta cumpriu por erro - **art. ° 477**
- Que não vincula a pessoa que cumpriu, mas esta cumpriu porque estava convencida que estava obrigada a cumprir - **art. ° 478**.

No regime do **art. ° 476** verifica-se, se assim se pode dizer, o cumprimento de uma obrigação inexistente. Para que isto suceda é necessário que a obrigação na realidade não exista. Em segundo lugar, é necessário que a entrega efectuada pelo "devedor" tenha sido feita com a finalidade de cumprir uma obrigação, isto para excluir os casos em que a entrega é feita com finalidade diferente (ex: beneficiar outra pessoa). Por fim, supõe-se que a obrigação não exista tanto juridicamente como moralmente, porque se existir aquilo a que a lei designa por obrigação natural, não há direito a exigir a restituição, por que nos termos do **art. ° 403.1**, não se pode exigir aquilo que for prestado espontaneamente, ou seja, sem coacção, um cumprimento de obrigação natural, o que significa que se é efectuado o cumprimento de uma obrigação que não é juridicamente exigível mas é moralmente exigível não se verifica enriquecimento sem causa por quem receber. Por conseguinte, não há obrigação de restituição. Crê-se que apesar de ser uma obrigação natural, no entanto, esta não é judicialmente exigível, mas tem de ser jurídica porque se não fosse, o credor recebendo a prestação, não podia ficar com ela.

Nota:

A obrigação natural não permite a coacção, ou seja, não permite a exigência judicial.

O **nº3 do art. 476**, prevê a hipótese de a obrigação existir, mas não ser ainda exigível em virtude de o cumprimento dessa obrigação estar dependente da

verificação de um prazo estabelecido no interesse do devedor. Nesta situação, no rigor a obrigação existe, acontece é que ainda não está vencida, por isso se o devedor cumprir antecipadamente por erro, não há o direito de exigir restituição, do que se prestou, **mas apenas o direito de exigir o enriquecimento que o credor tenha obtido com o cumprimento antecipado, p. Ex. juros compensatórios.**

Por outro lado, não é qualquer erro do devedor que permite a exigência de restituição, tem de ser erro desculpável, p. Ex. a prestação ser efectuada a alguém que o devedor pensava ser credor, mas que na realidade não o era, neste caso está-se perante numa situação de erro perante o credor.

A obrigação existe, mas cumpriu-se perante 3.º, neste caso o devedor pode exigir ao 3.º a restituição, salvo no caso de:

- Quando por via do cumprimento efectuado a favor de 3.º, desobriga o devedor, nos termos Art.º 770
 - o Princípio das obrigações, segundo o qual a prestação mal realizada, acarreta que o devedor tem de cumprir duas vezes, portanto se cumpriu não ao credor mas a 3.º, terá de cumprir novamente a favor do credor. Salvo os casos em que o cumprimento perante 3.º se considera verdadeiro cumprimento cfr. art.º 770, casos em que se extingue a obrigação.

No caso em que, por erro, se cumprem obrigações alheias - art.º 477 e 478 - é preciso considerar, não apenas o direito da pessoa que cumpriu quando não tinha que cumprir, mas é preciso considerar também o interesse do credor que confia na veracidade do cumprimento. Por isso, nos termos do **art.º 477, é regra geral:**

Que aquele que cumpre a obrigação alheia pensando que é própria pode exigir a restituição na medida do enriquecimento do credor, desde que se tenha verificado erro desculpável, isto é desde que o erro cometido seja um erro que qualquer pessoa naquelas circunstâncias, tivesse cometido objectivamente, excepto nos seguintes casos - 2 requisitos:

- Quando o credor, por um lado, ignore que o devedor está em erro, e
- Desde que a restituição possa prejudicar o credor por entretanto, o credor ter abdicado das garantias do cumprimento (ex: renunciou á hipoteca dado que confiou que já tinha obtido o cumprimento), ou seja porque deixou prescrever o prazo para exigir o cumprimento ao verdadeiro devedor e este não cumpre, ou ainda se entretanto o verdadeiro credor foi declarado falido

Em todas estas situações, se o credor tivesse que restituir, sofria um prejuízo que podia chegar constituir uma perda de crédito. Portanto, nestas circunstâncias, para protecção do credor, a prestação do "devedor" mantém-se, ou seja, não há direito á restituição com fundamento no enriquecimento sem causa. O que pode acontecer é o previsto no **art.º 477, nº2**. No caso de crédito se extinguir, o terceiro que cumpriu fica sub-rogado nos direitos do credor, podendo intentar

acção de restituição contra o devedor que enriqueceu, dado que esse devedor enriqueceu á custa alheia.

Na hipótese do **art.º 478**, o artigo diz que o terceiro que cumprir uma obrigação alheia, sabendo que é alheia mas na convicção de que estava obrigado a cumprir, não pode exigir a restituição ao credor daquilo que prestou, pois extingue-se o crédito por cumprimento da obrigação.

Excepto se o credor souber que o terceiro está em erro, há fundamento para exigir a restituição.

No caso em que se deve proteger a confiança do credor não se pode exigir a prestação a esse credor, mas pode o terceiro exigir do devedor o enriquecimento que esse obteve por causa do cumprimento desse terceiro. Portanto, a solução do **art.º 478** é praticamente igual á do **art.º 477**, salvo, que neste caso o terceiro nunca fica sub-rogado nos direitos do credor, o terceiro limita-se ao direito de restituição em relação ao devedor ou ao credor.

Quanto ao montante da obrigação de restituir, a regra geral – art.º 479:

É que se deve restituir tudo aquilo que corresponda ao enriquecimento. Quer dizer que o enriquecido está obrigado a restituir, toda a mais valia que ele obteve, independentemente de o empobrecimento daquele que exige a restituição ser equivalente ao enriquecimento ou não. Ex: quando alguém utiliza coisa alheia ou tira frutos de coisa alheia, no rigor, a pessoa que pede a restituição não empobreceu, mas o que enriqueceu fê-lo através de coisa alheia, ou p. ex. o art.º 1273.2, benfeitorias que valorizam o imóvel.

Pode acontecer que exista enriquecimento sem causa á custa do empobrecido, de todo o modo tem que se restituir, porque esse enriquecimento envolve a intromissão em bens alheios.

A ideia é de que se deve restituir a globalidade da mais valia, independentemente de se determinar o grau do empobrecimento.

Em caso de não ser possível a restituição em "*in natura*" faz-se a restituição equivalente em dinheiro.

2 Teses:

- Valor Real
- Valor Patrimonial (teoria da diferença)

Valor Real: A vantagem patrimonial é determinada objectivamente e isoladamente considerada, pelo critério do valor comercial.

Valor Patrimonial: Tem em conta e é dado pela diferença entre a situação em que o beneficiário se encontra (situação real e actual), e aquela em que ele (enriquecido)

se encontraria (situação hipotética), se não tivesse existido a deslocação patrimonial (hipotética), logo á que ter em conta:

- O conhecimento dos encargos que o beneficiário estaria disposto a assumir, sem a deslocação patrimonial operada
- A utilização que o enriquecido dá á vantagem patrimonial adquirida até ao momento em que se determina o montante do benefício (situação real actual), isto porque o benefício, pode até já ter sido entretanto totalmente consumido.

O direito de exigir a restituição, tem prazo de prescrição de 3 anos, cfr. **Art.º 482**, a contar da data em que teve conhecimento desse direito (elementos constitutivos do seu direito) e que conhece a pessoa que enriqueceu.

RESPONSABILIDADE CIVIL

É a fonte de Obrigações que resulta da violação de uma obrigação ou de um dever, desde que dessa violação, resultem danos para determinada pessoa, resultem danos para o credor da obrigação ou para pessoas em cujo o interesse a lei estabelecer tal dever, e alguém deve reparar tal dano, que é o devedor da obrigação legal.

A Responsabilidade Civil (RC), abrange qualquer situação em que sejam violados direitos alheios, quer esses direitos sejam de crédito, quer sejam reais ou quer sejam relativos ou absolutos.

3 Espécies de Responsabilidade Civil, que correspondem a 3 regimes jurídicos:

- Responsabilidade Civil Pré Contratual - Art.º 227
- Responsabilidade Contratual ou Obrigacional - Art.º 798 ss.
- Responsabilidade Civil Extra Contratual ou Obrigacional - Art.º 483 ss.

RC Ex. Ob.	Objectiva = Risco: Obrigação de indemnizar independentemente de culpa	
	Subjectiva (Culposa)	RC factos ilícitos = 5 Requisitos: Facto; Dano; Culpa; Ilicitude e Nexa causalidade
		RC factos Lícitos = Todos requisitos RC factos ilícitos menos o da ilicitude

Art.º 227 - Responsabilidade Civil Pré Contratual: Corresponde a um fenómeno recente, segundo o qual deve existir responsabilidade por danos causados, mesmo que a conduta do agente não implique violação de um crédito de direito absoluto, se essa conduta for censurável e tiver causado um dano.

Apesar de não existir contrato, as partes que negociam tendo em vista um contrato futuro, são responsáveis pelos danos causados se a sua actuação for censurável. De acordo com o Art.º 227, a actuação é censurável, quando alguma das partes, tenha actuado contra os princípios da Boa - Fé objectiva, entende-se que os princípios pressupõem que no processo negocial, as partes devem actuar honesta e lealmente.

O regime aplicável é o do Art.º 562 ss., sendo aqui indiferente que exista dolo, negligência ou culpa, pois o critério para aferir a censurabilidade do acto, é um critério objectivo de Boa - fé.

Art.º 798 ss. - Responsabilidade Contratual ou Obrigacional: Violação de um direito de crédito, ou seja, quando surgem danos causados por uma pessoa que está obrigada a uma certa prestação que não cumpre, significa isto que se abrange a responsabilidade derivada do não cumprimento de obrigações contratuais e o não cumprimento de obrigações derivadas de negócios unilaterais e abrangem-se ainda

os casos de não cumprimento de obrigações directamente derivadas da lei, como p. ex: casos em que a lei ou o direito em geral impõe uma obrigação de contratar e o não cumprimento dessa obrigação origina responsabilidade obrigacional - (ex. **art.º 1428.3**).

Esta responsabilidade obrigacional fica sujeita ao regime dos **art.º 798 e ss.**, apesar de nestas disposições estar pressuposto que o não cumprimento é relativo a uma obrigação contratual (mas é extensível ao incumprimento)

A responsabilidade obrigacional resulta da violação de uma obrigação que está instituída perante uma certa pessoa (o devedor incorre em responsabilidade obrigacional quando não cumpre a sua obrigação para com o credor).

Concluindo, na responsabilidade obrigacional essa responsabilidade surge porque o não cumprimento da obrigação causou um dano a outra pessoa. Ao contrário na extra - contratual a responsabilidade surge porque se verificou uma intromissão ilícita na esfera de outra pessoa.

Verifica-se quando a obrigação de indemnizar resulta de violação anteriormente assumida perante quem agora sofreu o dano, ou seja está obrigado a indemnizar quem estava obrigado a cumprir.

Em última análise há quem entenda que a responsabilidade contratual implica uma relação jurídica e na responsabilidade extra-contratual não existe relação jurídica.

Art.º 483 ss. - Responsabilidade Civil Extra Obrigacional ou Extra Contratual:

É aquela em que há obrigação de indemnizar em virtude de um dano causado a um terceiro, resulta da intromissão não autorizada na esfera jurídica alheia, violação do dever geral de respeito, isto é, deveres de conduta impostos a todas as pessoas e que correspondem a direitos absolutos, a obrigação de indemnizar pode recair sobre qualquer pessoa, por contraposição do chamada responsabilidade obrigacional.

A RC extra obrigacional admite 3 modalidades:

- Responsabilidade por factos Ilícitos - Art.º 483 ss.
- Responsabilidade pelo Risco - Art.º 499 a 510 e 1350 CC
- Responsabilidade por factos Lícitos Danosos - 339 e 1349

Responsabilidade por factos Ilícitos: Tem carácter geral, pois tanto a responsabilidade por factos Lícitos como a responsabilidade pelo Risco, só originam obrigação de indemnizar nos casos previstos na Lei cfr. **Art.º 483.2**.

Por isto chama-se a esta **responsabilidade subjectiva**, na medida em que pressupõe a formação de um juízo de culpabilidade (que é um juízo que só se pode fazer em concreto, ou seja, perante o agente que causou o dano).

Seja qual for a espécie de responsabilidade extra-obrigacional, verificados os requisitos do **art. 483 n.º 1** ou os requisitos concretos de responsabilidade pelo risco ou por factos lícitos, constitui-se contra a pessoa responsável uma obrigação e, portanto, a pessoa que sofre o dano que deve ser reparado passa a ter um direito de crédito, que lhe permite exigir essa reparação, e que significa que verificados os pressupostos de uma destas responsabilidades constitui-se uma relação jurídica entre a pessoa que sofre o dano e a pessoa a que esse dano é imputável. Ou seja, antes de causar o dano não há relação jurídica mas com esse dano constitui-se a relação jurídica, agora com sujeitos determinados.

Requisitos - Art.º 483.1:

- 1 - Facto imputável ao comportamento do lesante
- 2 - Que o facto seja ilícito
- 3 - Que tenha havido culpa de quem provocou o dano
- 4 - Nexó de causalidade entre o facto e o dano
- 5 - Que esse facto tenha provocado um dano

A culpa de quem provocou o dano, tanto pode ser por Dolo como por Negligência

- Dolo: Intenção de causar o dano
- Negligência: Nada fazer para evitar o dano

Estes pressupostos querem dizer que a responsabilidade pressupõe a verificação de um dano e, portanto, a responsabilidade destina-se a reparar esse dano e, por conseguinte, a obrigação tem por medida o dano verificado. Daí que a responsabilidade civil entre nós não possa funcionar como uma sanção ou castigo dado que se destina apenas a reparar o dano.

O facto causador do dano, tem de ser um facto imputável a uma pessoa humana, pode ser um facto natural, desde que seja um facto dominável por uma pessoa e que no caso concreto essa pessoa estivesse obrigada a dominar esse facto.

Em conclusão, a responsabilidade civil supõe um autor, que em relação a ele, é possível um juízo de culpa, o dano e uma causalidade entre o dano e o facto. No dano é essencial demonstrar a sua existência para haver responsabilidade civil, porque não havendo dano (mesmo que morais) pode haver responsabilidade penal, mas não civil.

1 - FACTO:

Usualmente identifica-se facto com acção humana porque embora a responsabilidade civil possa ser originada por um facto natural tem que se tratar sempre de um facto que pelo menos seja dominável pela vontade humana, o que significa que os factos naturais, que originem responsabilidade civil têm que ser factos cujos efeitos possam ser evitados pela intervenção de alguém (ex. caso da introdução de raízes de árvores em propriedades alheias - paredes ou muros. Em alguns casos torna-se impossível retirá-los sem destruir o muro ou a parede. É responsável a pessoa que podia ter evitado o crescimento da raiz naquela direcção. Este é um facto natural, mas que podia ser dominado pela vontade).

No entanto o facto, tanto pode consistir numa acção, como numa omissão, sendo certo que em geral, o comportamento omissivo não tem relevância jurídica, i. Ex. o silêncio não vale como declaração Art.º 218, e em geral o dolo omissivo não é relevante, mas há o dever de actuar, se p. Ex. em caso de ingerência, quando alguém se intromete com um bem alheio e se dessa intromissão ocorre um risco, tem obrigação de intervir para o impedir. Ex. Se alguém pega fogo á própria casa, sem se aperceber que causa risco de vida para alguém, tem o dever de actuar de forma a impedir que esse perigo se concretize, o que se não o fizer, omitiu, pelo que deve ser responsabilizado.

Art.º 485 - Casos especiais de RC por acção:

N.º 1 - Se um conselho implica directamente ou indirectamente algum dano, o que recebe a informação não pode responsabilizar quem o deu.

N.º 2 - Os conselhos geram responsabilidade, se aquele que os der assumiu a responsabilidade pelos eventuais danos daí decorrentes, mas aqui temos RC contratual.

Quando aquele que deu o conselho ou informação tenha o dever de o dar (caso do advogado), gera RC, mas neste caso pressupõe que se tenha procedido com culpa, dolo ou negligência

2 - ILICITUDE:

A ilicitude é um juízo objectivo em conformidade com princípios e regras jurídicas, há ilicitude quando se viola uma norma que impõe um dever jurídico, quando se actua com abuso de direito, contra a boa fé e contra os bons costumes.

Art.º 483.1: 2 formas de ilicitude:

- o Violação de um direito de outrem (direitos subjectivos/absolutos)
- o Violação de Lei que se destina a proteger interesses alheios

Interesses directamente protegidos: A finalidade que motivou a entrada em vigor de certa Lei, pois não é qualquer Lei que quando é violada, origina RC, são necessários alguns requisitos, tais como:

- Pressupõe-se que o interesse violado, constitua a razão de ser da protecção legal
- É necessário que a Lei em causa, exista para proteger a pessoa cujo interesse foi violado.

Parte-se do princípio, que havendo dano e culpa, há sempre ilicitude, cabendo aquele que provocou o dano, provar que não houve ilicitude.

A causa de exclusão de ilicitude, são as causas justificativas do facto, cabendo ao eventual responsável a prova de exclusão.

Justificação admissível para a prática desses actos:

Espécies de Causas: Gerais e Especiais

- Gerais: São aquelas que podem ser invocadas não só para isentar a RC ou penal, mas para justificar determinadas situações de que resultam danos.
 - o Tipos:
 - Casos em que se exerce normalmente um direito
 - Casos em que se está a cumprir um dever jurídico(considera-se anormal, quando é abusivo, art.º 334, abuso de direito)

Causas especiais de Justificação ou de exclusão de Ilícitude:

- Acção Directa: Art.º 336
- Legítima Defesa: Art.º 337
- Estado de Necessidade: Art.º 339
- Consentimento do lesado: Art.º 340

A Acção Directa e a Legítima Defesa têm protecção Constitucional, são subsumidas ao Art.º 21 CRP, Direito de Resistência

No entanto, em certos casos e desde que estabelecido legalmente, pode haver RC por actos Lícitos, como adiante veremos.

Acção Directa: É um expediente de emergência, que pressupõe que um determinado direito, esteja a ser violado por um 3.º e que o titular desse direito não tenha possibilidade de recorrer aos meios normais (Tribunais ou autoridade), para impedir essa violação, por isso a acção directa, que consiste na sua própria actuação destinada á tutela do seu direito, serve para garantir a integridade desse direito, mas só através da actuação do próprio titular do direito contra o agressor, o qual para ser lícito deve conter ainda mais 2 requisitos:

- Adequada á finalidade da acção, ou seja adequada aos interesses que se pretendem proteger, não podendo existir uma grande desproporção entre os interesses e as lesões que se causam ao 3.º violador do direito próprio. (O excesso pode ser desculpável, mas não por ilicitude mas por falta de culpa)
- Necessidade da acção directa, impossibilidade de assegurar o direito através dos meios coercivos normais

Legítima Defesa: Caracteriza-se por consistir numa reacção contra uma agressão actual, supondo-se que a agressão do eventual agressor ainda não se tenha consumado, ou seja que a violação do direito ainda não ocorreu, estaria para ocorrer ou no máximo estaria em desenvolvimento.

A legítima defesa é lícita tanto para defesa de bens pessoais ou patrimoniais daquele que reage, como para defesa de bens pessoais ou patrimoniais de terceiros **art.º 337.1**. Mas a legítima defesa só pode atingir os bens do agressor.

O **art.º 337**, exige para a licitude de legítima defesa que a agressão seja actual, por conseguinte, se a agressão já cessou, a actuação da pessoa que defende determinados bens, só pode ser considerada como acção directa. Além disso, a agressão tem de ser ilícita, por isso, uma legítima defesa contra uma acção praticada contra o cumprimento de um dever ou no exercício de um direito, a legítima defesa é ilícita. Para além destes, exigem-se os mesmos requisitos que se exigem para a acção directa - **art.º 337.1**.

Exige-se que exista adequação, a reacção não pode ser muito desproporcional em relação á agressão, que seja a reacção necessária quando não seja possível recorrer aos meios normais.

Quando a legítima defesa for excessiva, não justifica o facto que assim continua a ser ilícito, mas pode levar a uma exclusão de culpa.

O critério para averiguar acerca da desculpabilidade ou não do erro tem-se entendido que é um critério objectivo, ou seja, o critério da pessoa de normal diligência, o que implica que o erro é desculpável quando uma pessoa normal naquelas circunstâncias também teria cometido esse erro.

Estado de Necessidade: Verifica-se quando se pratica um acto que á partida seria ilícito, mas que serve para assegurar outros interesses de valor manifestamente superior, ou seja aquele que actua, embora cause um dano a 3.º, causa esse dano porque tem em vista evitar danos ainda maiores, ou seja o estado de necessidade serve para afastar a ilicitude, mas não afasta a culpa se a houver, p. Ex. se quem está em estado de necessidade atravessa um auto estrada e vem a morrer de acidente provocado por 3.º, o lesado afastou a ilicitude de atravessar uma AE, mas

tendo culpa no acidente cfr. Art.º 570, afasta a culpa do lesante, pois o Art.º 570 fala em culpa.

Requisitos:

- o Perigo iminente
- o Os danos provocados serem manifestamente inferiores, aos danos que o lesante pretende evitar
- o Não ter o agente podido recorrer em tempo útil aos meios normais

Se o dano for semelhante ao interesse que se pretende assegurar, o facto é ilícito mas pode ser no entanto desculpável, por causa da situação especialmente perigosa em que a pessoa está, é por isso que se distingue:

- Estado de Necessidade Justificante
- Estado de Necessidade Desculpante

Estado de Necessidade Subjectivo ou Desculpante

Em todos os casos em que existe uma actuação para eliminar um perigo actual mas não se demonstra que o dano que se procura evitar é superior, ou não é consideravelmente superior ao que se causou, pode continuar a verificar-se estado de necessidade, não como causa de exclusão de ilicitude mas como causa de exclusão de culpa, desde de que o agente tenha actuado determinado pelo medo ou por razão desculpável. (ver vícios da vontade), pelo que não há R. Civil.

Art.º 339 - Responsabilidade Civil por factos lícitos - Estado de Necessidade Objectivo ou Justificante (tratado separadamente)

Se o estado de necessidade surge em virtude de o perigo que se pretende eliminar ter sido criado pela própria pessoa que actua em estado de necessidade, exclui-se a ilicitude, mas essa pessoa é responsabilizada pela totalidade dos danos causados ao lesado. **Art.º 339.2 (1.ª parte) RC por factos lícitos**.

Há direito a indemnização por actos lícitos desde que o juiz entenda que é razoável obrigar o agente ou terceiro, que beneficiaram com a acção do agente, a pagar uma indemnização que pode apenas ser considerada como um equilíbrio. O que significa, de todo o modo, que temos uma situação em que se pode utilizar a responsabilidade civil de uma forma punitiva (ex.: pela falta de diligência). **Art.º 339.2 (in fine)**

Tratando-se de danos pessoais é impossível usar-se a responsabilidade civil como punitiva. Só é possível para situações derivadas de situações patrimoniais.

Consentimento de Lesado: Verifica-se quando uma actuação que á partida seria ilícita, torna-se lícita porque a pessoa que sofre o dano autorizou essa acção, e portanto autorizou o dano, esta autorização ou consentimento tanto pode ser

expresso, como tácito, podendo mesmo ser um consentimento presuntivo (ex. intervenções cirúrgicas).

Este consentimento é apenas justificante da actuação daquele que provocou o dano, no entanto aquele que consentiu pode arrepender-se (ex. o doente pode arrepender-se).

No entanto de acordo com o Art.º 340.2, mesmo que haja consentimento expresso ou tácito do lesado, o mesmo é irrelevante não excluindo assim a ilicitude, se for contrário a Lei (direito à vida), ou aos bons costumes (interesses públicos).

3 - CULPA:

Pressupõe que o agente tenha a possibilidade de actuar segundo aquilo que é juridicamente admissível, e que apesar desta aptidão, no caso concreto não actua segundo a regra aplicável, pelo que a sua conduta é censurável, ou seja culposa, que é um juízo de censurabilidade, de actuação criticável, na medida em que podia e devia agir de outra forma, não praticando tal acto reprovável (requisito subjectivo), daqui decorre que esta apreciação, só pode ser feita em concreto, embora o critério que permite avaliar essa censurabilidade seja um critério objectivo, segundo o critério do homem médio de normal diligência (Bom pai de família).

A culpa não se presume, o que significa que é ao lesado, que caberá provar a sua existência. (ao contrário, na responsabilidade obrigacional, Art.º 799.1, aqui já se presume a culpa do devedor).

No entanto há certas pessoas que não podem ser responsabilizadas, por falta de capacidade de entendimento quer da norma quer dos seus actos, sendo inimputáveis, Art.º 488.2

Se a pessoa que pratica o acto está incapacitada, pode no entanto mesmo assim ser susceptível de censura, culpabilizada, se vier a demonstrar que essa pessoa se colocou nessa situação intencionalmente, culposamente ou por negligência. (i. Ex. embriaguez propositada)

Do art.º 483 retira-se que a culpa é um requisito da responsabilidade, em virtude de aí se afirmar que a responsabilidade depende da verificação de dolo ou mera culpa. Significa isto que, o juízo de culpa é fundamentalmente baseado na apreciação do dolo ou negligência.

Na responsabilidade civil continuamos a colocar o dolo ou negligência no requisito da culpa porque quando se trata de responsabilidade por omissão ou negligência é impossível afirmar que esta responsabilidade surge ligada à própria acção, especialmente no caso da omissão porque aí não há sequer acção.

Culpa - 2 modalidades:

- Dolo: acto praticado com intenção malévola
- Negligência: falta de cuidado, imprudência ou desleixo.

Dolo - 3 espécies:

- Directo
- Necessário
- Eventual

Directo: Quando existe intenção não só de praticar a acção, mas também a de obter o efeito decorrente dessa acção, efeito esse que produz um dano.

Necessário ou Indirecto: Verifica-se quando o agente pretendeu a acção, o seu efeito correspondente mas não efeitos colaterais (indirectos), embora tenha que reconhecer que esses efeitos são uma consequência necessária da sua acção (no fundo tem de se equiparar ao dolo directo).

Eventual: Verifica-se quando o agente não quis a acção com um efeito lesivo, mas foi capaz de prever esse efeito provável, mas mesmo assim actuou, pelo que se conforma com a possibilidade do resultado eventual da acção se concretizar, i.e. disparo de arma como forma intimidatória, mas podendo atingir 3.º.

Negligência: Falta de cuidado, não há a intenção de provocar o efeito que decorre da acção nem sequer a título eventual, mas a sua acção é pouco cuidadosa, pelo que é censurável.

A Negligência pode ser: Consciente e Inconsciente

Consciente: Quando o agente quis a acção, antecipou o efeito da acção, mas não se conformou com esse efeito, pensando ou confiando que esse efeito não ocorreria (parecido com o dolo eventual, só que aqui não confia no resultado da acção, embora os efeitos sejam os mesmos).

Inconsciente: Verifica-se quando o agente quis a acção, mas nem sequer antecipou que essa acção pudesse provocar um dano.

Apesar de todas estas espécies a ideia básica é de que os factos dolosos são mais graves do que os negligentes, o que significa que, ao nível da responsabilidade civil estes são menos censuráveis. Mas também é verdade que, em geral, acaba por ser indiferente qualificar a acção como dolosa ou negligente porque a responsabilidade civil tem em vista reparar danos e, por isso, num caso ou noutro o agente tem de reparar os danos causados (no entanto, há excepções).

A apreciação da culpa, ou seja, do dolo ou negligência faz-se nos termos do **art.º 487.2**, em função de um critério objectivo, que é o critério do chamado "bom pai de família" (pessoa de normal diligência), o que significa que o que o tribunal tem de procurar saber, não é se o agente intelectualmente (portanto no caso concreto) verificou a possibilidade do efeito se verificar ou não, se se conformou com esse efeito ou não. O que interessa é o que uma pessoa normal dentro do seu meio social concreto, teria antecipado e aceite naquelas circunstâncias.

Daqui decorre que a negligência inconsciente pode muitas vezes ser qualificada como a negligência grosseira, dado que a falta de previsão do resultado pode resultar de uma grande desatenção, de uma falta de cuidado especialmente agravada.

Uma vez que a responsabilidade civil se destina a reparar danos desde que exista culpa (dolo ou negligência), a obrigação de reparar os danos existe sempre. É indiferente que o dano tenha sido causado por dolo ou negligência.

Art.º 494 - É possível que a indemnização seja atenuada, em atenção ao facto de o dano ter sido causado negligentemente e não com dolo, caso em que a reparação ou indemnização deverá ser por inteiro.

Bem assim se a situação patrimonial de quem sofre o dano é superior á daquele que causa o dono, a indemnização pode ser inferior

Art.º 488 e 489: Quando se trate de responsabilidade imputável a actos praticados por pessoas não imputáveis cfr. art.º 488, essa pessoa está isenta de responsabilidade, no entanto há a possibilidade de ninguém responder por tais actos, mas no caso de haver pessoas que estejam obrigadas á vigilância cfr. **Art.º 491**, pode-se atribuir responsabilidade civil, mas tem de se atender ao disposto no art.º 489, onde se pode pedir a reparação dos danos ao inimputável, desde que não seja possível obte-la das pessoas a quem incumbe a sua vigilância, tem-se em atenção que a indemnização, seja inferior ao dano, não podendo ser pela totalidade do dano, tem-se em conta a equidade.

No que respeita só á responsabilidade civil, a regra é a de que em geral as pessoas têm capacidade para entender e querer, portanto, se não o fazem podem ser culpabilizados no sentido de serem chamados a responder pela sua actuação.

O Art.º 488.2, só considerou duas situações onde à partida se presume (aceitável) a inimputabilidade:

- Menores de 7 anos
- Interditos por anomalia psíquica

Regra geral a culpa não se presume na responsabilidade extra contratual, pelo que é ao lesado que incumbe o ónus da prova, com as seguintes excepções:

- Art.º 491; 492 e 493 CC, aqui cabe ao presumível autor do acto ilícito, provar que não teve culpa, pois existe uma presunção de culpa, a qual deverá ser analisada subjectivamente.

Art.º 491 - A pessoa que tem a obrigação de vigiar outra pessoa que seja inimputável, é que terá de provar que não teve culpa do dano causado pelo inimputável, ou mesmo que de qualquer modo, o dano teria ocorrido embora por outra causa (relevância da causa virtual negativa).

Há quem entenda (Prof. Antunes Varela), que esta responsabilidade é cumulável nos termos do art.º 489, ou seja ambos respondem, o inimputável e o vigilante (cfr. o art.º 491), solidariamente nos termos do art.º 497.1, o que quer dizer, que o lesado pode exigir a totalidade do dano a qualquer um dos dois.

No entanto, entende-se também (Prof. José Gonzalez), que o Art.º 489, só se aplica subsidiariamente ao Art.º 491, o que nos parece mais razoável.

Art.º 492.1 - Quem tem o dever de cuidar de determinada construção, proprietário ou possuidor do edifício ou outra obra, tem uma presunção de culpa, se essa obra ruir causando assim danos, quer tal aconteça por defeito de construção ou de conservação.

A pessoa cuja culpa se presume só pode ser ilibada da responsabilidade, se demonstrar que actuou diligentemente ou que por muito cuidado que tivesse, os danos se teriam verificado da mesma maneira.

N.º 2: As pessoas obrigadas a conservar o edifício ou obra, são responsáveis só em caso de ruína derivada de defeito de conservação.

Art.º 493.1 - Aplica-se às situações em que uma pessoa assumiu o encargo de vigilância de determinado animal, seja proprietário, guardador, tratador, depositário (art.º 1185), mandatário (art.º 1157) e ainda nos casos em que alguém interessado na aquisição de determinado animal, pede ao dono para o experimentar, portanto sempre que em qualquer situação a coisa ou o animal esteja em seu poder, tem o dever de vigilância, o qual só abrange os riscos próprios á utilização daquela coisa, não abrangendo qualquer dano ou risco, mas um risco típico da utilização Salvo se conseguir demonstrar que o dano se teria verificado na mesma, ou seja há aqui uma presunção legal de culpa do lesante, invertendo-se assim o ónus de prova consignado no Art.º 487.1 (que prevê que seja o lesado a provar a culpa do lesante), pelo que, cabe assim por força da presunção (art.º 342.2), ao lesante provar que não teve culpa, pois actuou diligentemente, de forma a evitar que o animal atacasse alguém.

N.º 2 - Se quem desenvolver uma actividade que seja perigosa por si mesma, ou pela própria natureza dos meios utilizados, presume-se que quem a desenvolve, é culpado pelos danos que vier a causar (ex. Pirotecnia) salvo se ilidir a presunção,

mostrando que empregou todas as providências exigidas, com o fim de prevenir eventuais danos. (não é aplicável á condução de veículos)

Embora neste caso do Art.º 493 se esteja em presença de um risco, mas limitando-se a responsabilidade pelo risco aos casos previstos na Lei (Art.º 483.2), aqui ao contrário ficam subordinados ao regime da RC extra obrigacional, com a agravante de presumir a culpa.

Os Art.º 491; 492 e 493, Permitem no entanto como já vimos, isentar as pessoas ai referidas de responsabilidade civil, mas tal só pode ser obtido por:

- Ilidindo a presunção de culpa, ou
- Provando a virtualidade da causa, ou seja que de qualquer modo o dano ocorreria, aqui isenta-se a responsabilidade mas não a culpa, ou seja o nexo de causalidade não é relevante, consagrando-se aqui, a situação em que a lei atribui relevância negativa à causa virtual.

Art.º 490 - Se os causadores do dano, forem diversas pessoas, ainda que com níveis de participação diferentes, todos respondem desde que seja possível formular juízo de culpa em relação a todos, sendo a sua responsabilidade solidária, todos são responsáveis pela totalidade da indemnização ao lesado, mas o grau de culpa pode ter significado na relação interna, para fixação da indemnização.

4 - DANO:

A RC destina-se á reparação de um dano, prejuízo a ressarcir, portanto sem existir dano não há RC, pelo que acaba por ser o requisito mais importante, pois é o dano que dá origem á RC.

Os danos podem ser:

Danos Emergentes ou Lucros Cessantes - **Art.º 564**: Consoante seja o dano que resulta da conduta ilícita, ou aos rendimentos que assim se tornaram impossíveis.

Directos ou Indirecto: Consoante se trate de lesão efectivamente provocada ou de despesas conexas em resultado dessa lesão.

Patrimoniais (susceptíveis de avaliação pecuniária) ou não Patrimoniais (Pessoais):

Danos Patrimoniais: São os que resultam numa diminuição, ou pelo menos numa modificação do património do lesado, nestes casos a reparação tem em vista ou a reintegração em espécie, ou seja na colocação do lesado, na exacta situação que estaria, se não fosse o dano, ou quando tal não seja possível, a indemnização monetária.

Danos Pessoais: **Art.º 495 CC** - Valores de ordem espiritual ou moral, dano morte, direito que surge na esfera jurídica da vítima, transmitindo-se depois aos sucessores Art.º 495, a indemnização deve ter em conta não apenas o dano morte, como todas as despesas (danos indirectos) efectuadas para tratar a pessoa lesada, incluindo as despesas com médicos, exames clínicos, além das despesas com o funeral.

Art.º 496.2 CC - No Dano sofrimento causado pela morte (danos morais), têm também direito a indemnização, as pessoas que tinham direito a alimentos perante o falecido vítima da agressão, ou seja, se a pessoa que faleceu estava obrigada a prestar alimentos a outros, estes têm direito a uma indemnização equiparada às prestações a que tinham direito, de alimentos mesmo a título natural, além dos judicialmente exigíveis, ficando os credores com o direito de exigir tal indemnização.

A obrigação Natural (p. ex. de alimentos), é aquela em que o credor não pode exigir através dos meios jurídicos normais (tribunais), o obrigado cumpre espontaneamente.

Art.º 497.1 - O acto que dá origem á RC, pode ter sido praticado ou ter sido imputável a mais que uma pessoa, o que em termos de responsabilidade não há qualquer distinção, de qualquer modo todos respondem solidariamente, o que significa, que perante o credor, todos respondem pela totalidade dos danos causados, podendo o credor exigir de qualquer um a totalidade da indemnização, ainda que o seu grau de participação tenha sido mínimo.

O Tribunal deverá determinar qual o grau de culpabilidade de cada um dos participantes (aqui é igual ás regras penais), pelo que cada devedor responde pela totalidade da dívida perante o credor (externamente, mas nas relações entre devedores (internamente), cada um responde apenas pela sua parte, sendo essa medida quantificada atendendo á culpa de cada um, pelo que aquele que responde pela totalidade da dívida, tem o direito de regresso de cada um dos outros devedores, na medida da culpa de cada um, presumindo-se no entanto, que as culpas são todas iguais, **Art.º 497.2 CC**

A responsabilidade tem um prazo de prescrição o qual, nos termos do 498.1, é, em principio, de 3 anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete. Esse prazo começa a contar mesmo que o titular desconheça a identidade dos que causaram o dano ou o montante integral dos danos.

Esse prazo pode no entanto ser mais longo, quando a acção que causou a responsabilidade civil seja simultaneamente um crime, desde que este esteja sujeito a um prazo de prescrição superior a 3 anos. Neste caso prevalece o prazo mais longo - **art.º 498.3**.

Nos casos em que haja uma responsabilidade solidária o direito de regresso entre os co-autores está também sujeito a um prazo de prescrição e, esse prazo, é também de 3 anos - **art.º 498.2**, neste caso o prazo começa a contar, não do conhecimento, mas da data em que algum ou alguns cumpriram a obrigação de indemnizar os danos.

Art.º 498.4 - Se o acto ilícito que origina a RC permite ao lesado diversas formas de reacção jurídica além da RC, neste caso se o direito á indemnização já tiver prescrito, não prejudica a possibilidade do lesado actuar através da acção de reivindicação ou de Enriquecimento sem causa.

5 - NEXO CAUSALIDADE ENTRE A ACÇÃO/FACTO E O DANO:

Pressupondo a RC a existência de um dano, dado que se destina a obrigar alguém a compensar esse mesmo dano, por isso o dano tem de estar relacionado com uma conduta/comportamento do lesante, é então necessário que exista uma relação entre a acção de certa pessoa e o dano causado por essa pessoa, ou seja a relação entre a causa e o efeito, porque uma mesma acção pode ter múltiplas consequências, p. ex. se há uma agressão, que embora não cause a morte e o agredido vai para o hospital, tendo a ambulância um acidente e o agredido morre, tal morte pode ser atribuída ao agressor.

Tem-se adoptado a causalidade adequada, o dano será imputado á pessoa cuja acção, seja uma acção que em circunstâncias normais seria adequada á produção do referido dano, p. Ex. a agressão será a causa adequada dos ferimentos do agredido.

Ao lado da causa que causou o dano, podem ocorrer outros factos que poderiam igualmente causar aquele dano, só que não o chegaram a causar, porque entretanto ocorreu outro facto que objectivamente causou o dano.

O facto que efectivamente contribui (causa) para a produção de determinado dano, é a chamada causa real, mas podem existir também causas virtuais, ou sejam causas aptas á produção daqueles danos, facto real ou hipotético que tenderia a produzir um determinado dano se não fossem as causas que efectivamente os produziu (causa real), p. Ex. se A envenena o cavalo de B, mas entretanto C mata o cavalo a tiro (por acidente), o tiro é a causa real e o veneno a causa virtual.

No nosso sistema apenas a causa real tem relevância positiva, ou seja apenas ela serve para atribuir RC ao seu autor, o que significa estar consagrado o princípio da irrelevância jurídica da causa virtual, pelo que o autor da causa virtual não responde pelos danos resultantes desse facto.

Relevância Positiva da causa virtual: É irrelevante, o autor da causa virtual não responde pelos danos causados, parece contudo ser de manter o princípio da RC pelo efeito parcial produzido pela causa virtual, p. Ex. entre o período que mediou o

começo da administração do veneno até á morte, o cavalo sofreu uma desvalorização, devendo ser responsável por essa desvalorização, quem ministrou o veneno, temos assim a relevância positiva parcial da causa virtual, embora possa originar também responsabilidade ao nível penal.

Relevância Negativa da causa virtual: Serve para definir casos em que a sua existência, permite isentar ou excluir a RC do autor da causa real, ou seja se a referida causa virtual pode ser invocada pelo A. da causa real, para afastar a sua responsabilidade, podendo o A. afirmar que o dano iria sempre ocorrer, não tendo assim sentido indemnizar um dano, que sempre ocorreria mesmo sem a conduta do A. da causa real, p. Ex. a provar-se que o veneno provocaria sempre a morte do cavalo, o autor da causa real poderia assim afastar a sua responsabilidade, mas, mesmo assim entende-se que a causa virtual também não tem relevância jurídica negativa, mas admitem-se no entanto 3 excepções:

- Relevância Negativa: Só nos casos previstos na Lei, p. Ex. Presunções de culpa dos **Art.º 491, 492 e 493.1**, são estes os únicos 3 casos, em que a Lei parte do princípio (presume) que tais pessoas foram negligentes, mas a lei admite que essas pessoas que se presumem culpadas, tenham possibilidade de se defenderem de 2 formas, afastando assim a sua responsabilidade da obrigação de indemnizar:
 - o 1 - Afastamento da presunção, demonstrando um facto contrário
 - o 2 - Provando que os danos por eles provocados, se teriam igualmente verificado, independentemente do facto por ele praticado e mesmo que tivessem actuado com toda a diligência e vigilância possível, ou seja o dano ocorreria na mesma por outra razão qualquer, outra causa real hipotética que designamos por causa virtual (relevância negativa da causa virtual)

O legislador entendeu, que nos casos previstos nos Art.º 491, 492 e 493.1, a verificação da causa virtual poderia servir para afastar a RC do autor da causa real, na medida em que nestes casos, concorrem simultaneamente para a produção dos danos, o facto culposo da pessoa em princípio responsável (o autor da causa real), mas também um facto de terceiro, é esta concorrência que justifica um tratamento excepcional conferido pela Lei, até porque a verificação da causa virtual produz uma interrupção do nexo de causalidade entre o facto da causa real e o dano.

O Nexo de Causalidade, é portanto a ligação entre o facto (acção ou omissão) e o efeito danoso provocado por esse facto.

Mas qual terá de ser a relação entre o facto e o dano, para que seja razoável imputar o dano ao autor do facto. Existe uma causalidade natural, que, se não fosse uma determinada acção ou omissão, não teria resultado esse dano, pelo que, então há que definir, quais os casos em que a causalidade natural é irrelevante.

A tese básica, é a chamada de "conditio sine qua non", equivalência de condições. De todas as condições haverá sempre uma que é determinante, ou seja a condição sem a qual o resultado não se teria verificado, a qual mesmo assim não restringe a causalidade natural.

A opinião mais comum, é no sentido da tese de causalidade adequada, Art.º 563 CC:

ARTIGO 563º
(Nexo de causalidade)

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Ou seja, está estabelecido o nexo de causalidade, sempre que pela normalidade se possa afirmar em abstracto, que determinado facto é apto á produção de um determinado resultado, esta aptidão é avaliada em função da normalidade, sendo esta avaliação feita em função de critérios que qualquer pessoa média/normal, tenha as seu dispor, sendo uma apreciação objectiva, em abstracto.

Se no entanto o A. do facto tiver algum conhecimento específico, ou estiver nalguma circunstância especial, que lhe permita antecipar um efeito anormal para a sua acção, nesse caso, esse conhecimento tem de ser considerado, fazendo-se aqui uma apreciação em concreto, subjectivamente.

Outra tese também defendida para o nexo de causalidade, é aquela em que a acção ou omissão do A., seja causadora de um incremento/aumento, do risco de verificação do dano, que se verifica:

- Quando o dano é produto de uma série de comportamentos de duas ou mais pessoas, sem que se consiga determinar qual o grau de participação de cada uma delas, p. Ex. descargas poluentes num rio, feita por vários AA.
Por esta tese, e não sendo possível apurar qual o agente que provocou o dano, respondem todos.
- Quando determinado comportamento provoca um dano, que se não fosse esse comportamento, mesmo assim tal dano ocorreria na mesma, mas não em tão grande quantidade, p. Ex. Central nuclear próxima de povoação, pode contribuir para o aumento de casos de cancro, que possivelmente alguns ocorreriam na mesma, mas não em tão elevado numero.

Responsabilidade pelo Risco, RC objectiva - Art.º 499 ss. CC: É aquela que resulta da verificação de um facto que em si mesmo é perigoso, potencialmente danoso, embora esse facto seja um facto socialmente aceitável, prescindindo-se assim quer da ilicitude quer da culpa, são casos de responsabilidade objectiva, pois estamos perante acções objectivamente perigosas.

È fruto de uma actividade perigosa, e quando essa actividade incorra em danos, a pessoa que tem essa actividade responde por esses danos, quem tem as vantagens, deve assumir as desvantagens correspondentes, mas só nos casos previstos na Lei é que tais actividades podem ser responsabilizadas.

Art.º 500 - Responsabilidade do Comitente (este artigo está pensado para as relações laborais), a simples relação de comissão gera desde logo responsabilidade objectiva do comitente, pelos actos praticados pelo comissário, desde que sobre este recaia a obrigação de indemnizar, no âmbito do Art.º 503.3 (que estabelece uma presunção de culpa), ou seja desde que o comissário actue com culpa ou não consiga ilidir a presunção e desde que estejam reunidos os seguintes 3 requisitos:

- Relação de comissão, uma relação de subordinação, em que o subordinado/comissário, actua em vez daquele que subordina/comitente
- É ainda necessário que o comissário cause um dano a 3.º no exercício da comissão (Art.º 500.2 in fine), embora seja indiferente que o dano seja causado mesmo contra as instruções do comitente, pois existindo relação de comissão a Lei responsabiliza o comitente pelos danos causados pelo comissário, há uma deslocação do autor do facto, para a pessoa que tem a obrigação de indemnizar o 3.º, parte-se do princípio que o comitente tem mais património do que o Comissário, garantindo assim de forma mais segura a indemnização.
- Para que o comitente seja responsável, é ainda necessário que seja um facto que origine só por si obrigação de indemnizar (N.º 1 in fine), caso em que o comissário pratica um facto ilícito culposamente (o que se presume legalmente), ou seja, que responda nos termos do Art.º 503.3 (1.ª parte).

Nota: Se o comissário actuar em estado de necessidade cfr. Art.º 339, é excluída a ilicitude, ora sendo a ilicitude um dos pressupostos pela prática de factos ilícitos esta deixa de existir, existindo eventualmente responsabilidade de indemnizar no âmbito do estado de necessidade (art.º 339), pelo que não havendo responsabilidade do comissário (por factos ilícitos), afasta-se a responsabilidade do comitente.

A RC de natureza objectiva do comitente, por actos ilícitos do comissário, gera obrigação de indemnização por RC por factos ilícitos, mas se também tiver existido culpa do comitente, esta culpa poderá ser a de não ter escolhido convenientemente o comissário, "culpa in eligendo", cumulando-se assim as duas RC, a do comitente e a do comissário, podendo o lesado escolher qual a RC, se pelo risco, se por factos ilícitos, isto em relação ao comitente, assim temos:

- Se o lesado opta pela RC pelo risco (mesmo havendo culpa do comitente), tem relevância interna entre comitente e comissário, pois o direito de regresso do comitente sobre o comissário não poderá ser accionado na totalidade, pois existe culpa do comitente, cfr. Art.º 497.2, o que para o

lesado é igual em termos de indemnização, sendo até mais fácil em termos judiciais, pois não tem de provar a culpa.

A RC das Pessoas Colectivas também é constituída através da relação de comissão (Art.º 165), pelos actos praticados pelos titulares dos órgãos, agentes ou mandatários das PC, responsabilizam a própria PC, considera-se existir uma espécie de relação de comissão, em que a PC será o comitente e o titular do órgão ou agente (empregado) o comissário, se estes actos que causem danos a 3.º, forem praticados no exercício das suas funções, responsabilizam as PC nos termos do Art.º 500.

Na sequência deste princípio de comissão, decorre que o comitente tem o direito de regresso sobre o comissário, pois no fundo quem estava obrigado a indemnizar era o comissário.

Art.º 501 - Distingue os actos de gestão privada dos actos de gestão pública, respondendo o Estado por estes actos causadores de danos a 3.º, sendo que nos actos de gestão privada que causem danos a 3.º, a RC é nos mesmos termos do Art.º 500.

O problema básico está na distinção entre actos de gestão privada e pública. Em tese geral são actos de gestão pública aqueles que têm em vista satisfazer interesses colectivos, de Estado enquanto comunidade, baseados na própria soberania do Estado, ou seja, baseados no poder de autoridade.

Serão actos de gestão privada, aqueles em que o estado actua como qualquer entidade privada, ou seja, desprovido de qualquer poder de soberania.

Art.º 502 - Danos causados por animais, independentemente de culpa (o regime do Art.º 493.1, RC por factos ilícitos, supõe que o dano seja causado por falta de vigilância de certo animal, pelo que se presume a culpa do vigilante), pelo regime do Art.º 502 responde quem utiliza o animal no seu próprio interesse, como meio para atingir um determinado fim, daí que por regra estejam abrangidos pelo Art.º 502, todas as situações em que alguém é titular de um direito real de gozo sobre o animal, nomeadamente nos casos do proprietário, usufrutuário, comodatário, locatário e locador, respondendo pelos danos causados pelo animal que envolvam o perigo especial da sua utilização, p. ex. o cão que morde, o boi que marra, ...

O que importa é que o dano resulte do perigo especial que envolve a sua utilização, independentemente de culpa, ou seja por danos relacionados com a própria natureza do animal, pelas reacções expontâneas face às situações, sendo responsável pela indemnização dos danos quem tirar proveito, devendo responder a pessoa que naquele momento, está a utilizar o animal no seu próprio interesse e que dessa utilização retira benefícios, se tiver também o dever de vigilância (seja o proprietário ou não), concorrem os dois tipos de RC á escolha do lesado, em termos

práticos será mais fácil novamente recorrer á responsabilidade pelo risco, pois o lesado não tem de provar a ilicitude e a culpa, além de não se poder invocar aqui a causa virtual.

Art.º 503 - Responsabilidade causada por veículos, tem-se em vista o critério de determinação de quem é a pessoa obrigada a compensar danos causados por um veículo de circulação terrestre, desde que esses danos sejam provenientes dos riscos próprios do veículo/locomoção própria.

Pelos danos causados pelos riscos próprios responde a pessoa que cumulativamente:

- Tenha a direcção efectiva do veículo (normalmente o condutor):
 - Domínio de facto sobre o veículo, quem dá as ordens a sua utilização, seja directamente ou indirectamente
 - Quem retirar as vantagens próprias da direcção do veículo, para o Prof. A. Varela
- Tenha interesse próprio na utilização desse veículo, económico ou moral

O n.º 3, estabelece uma presunção de culpa, quando a direcção efectiva seja exercida através de outra pessoa, o comissário, neste caso presume-se que o condutor tem culpa no dano causado.

Quando a direcção efectiva e a condução estejam a cargo de pessoas diferentes, o lesado pode optar entre exigir a RC pelo risco contra a pessoa que tem a direcção efectiva, ou exigir RC por factos ilícitos contra o condutor, e se este não afastar a presunção de culpa, pode quem satisfaz a indemnização ou seja quem tem a direcção efectiva, ter direito de regresso sobre o condutor, cfr. Assento n.º 1/83 do STJ 14.04.83.

Em princípio tendo o domínio de facto tem interesse, a não ser que consiga provar que quem tem o interesse é outra pessoa, ou seja cfr. o Art.º 503.1, a direcção efectiva faz presumir o interesse, mas nos casos em que o condutor for comissário, acresce a RC pelo risco do Comitente.

Se a RC é no âmbito do Art.º 503.1, o regime é o do Art. 508, que tem limites máximos, se a RC for no âmbito do Art.º 500, já não existem limites máximos.

Em abstracto, o lesado pode exigir a RC por qualquer dos regimes, mas só é razoável responsabilizar o comitente pelo Art.º 503.1, mas se por força do Art.º 508 não conseguir obter o ressarcimento completo dos danos, pode pelo remanescente responsabilizar o comissário por RC por factos ilícitos cfr. 503.3, ou seja o comitente responde pelo risco, mas tem direito de regresso do comissário, pelo montante de indemnização que for atribuída ao lesado.

Resumindo: Acaba sempre por ser o comissário a responder pelo montante da indemnização, salvo se, ilidir a presunção de culpa, e se o conseguir o comitente

continua a responder pelo risco, neste caso só se aplicando o Art.º 503.1, não se aplicando o Art.º 500, mas desde que haja relação comitente/comissário.

Art.º 505 - Causas próprias de exclusão de responsabilidade de condução de veículos, excluindo-se assim a responsabilidade pelo risco, desde que se prove que o dano é imputável ao lesado, ou quando se conseguir provar que o dano resulta de causa estranha ou de força maior, e sem prejuízo do **Art.º 570**, concorrência de culpa, pelo que o lesado concorre na RC, com quem tem a direcção efectiva.

No caso do dano ser imputável ao próprio lesado ou a 3.º. exclui-se a RC (dever de indemnizar) pelo risco, (podendo no entanto o lesado ou o 3.º, vir a responder pelos danos que causar, no âmbito da RC por factos ilícitos), como também se exclui nos casos de força maior estranha ao funcionamento do veículo, pois por muito cuidado que existisse, seria sempre impossível evitar o dano.

Art.º 504 - Os danos causados tanto podem atingir passageiros como terceiros, no que respeita aos passageiros, são indemnizáveis tanto os danos pessoais como os danos patrimoniais, se o transporte é a título oneroso a responsabilidade é do transportador, que é quem tem a direcção efectiva, abrange tanto os danos patrimoniais como os danos pessoais, cfr. Art.º 504.2, ao contrário tratando-se de transporte gratuito, limitou-se a responsabilidade aos danos pessoais, Art. 504.3

São inadmissíveis cláusulas que excluam a RC pelo risco do transportador, pelos danos pessoais que atinjam o transportado, á contrário admitem-se cláusulas que excluam os danos patrimoniais. Mas se o dano é causado com culpa, o transportador é responsável por todos os danos, quer pessoais quer patrimoniais.

Art.º 506 - Colisão de veículos, casos em que a colisão de veículos ocorre sem culpa, RC pelo risco, embora o n.º 2 abranja casos de culpa (factos ilícitos), quando há culpa a RC internamente é determinada por 2 critérios:

- Se a culpa é de um ou dos dois condutores
 - Se for só de um dos condutores, só esse condutor é que responde pelos danos causados
 - Se a culpa for de ambos, são responsáveis pelos danos causados, sendo possível que o Tribunal determine qual a medida de responsabilidade de cada um dos intervenientes.

Art.º 506.2 (in fine), não sendo possível determinar, presume-se que todos têm igual culpa.

p. ex. Somam-se os danos globais e repartem-se esses danos segundo o grau de culpa de cada um.

Art.º 506.1, Quando a colisão não deriva de culpa, neste caso é necessário verificar se o risco que está envolvido na utilização de cada um dos veículos é diferente ou não, sendo os danos repartidos segundo o grau de risco dos veículos

intervenientes, se não for possível determinar a medida de risco, presume-se que o risco é igual para todos (n.º2).

Não havendo culpa dos condutores e a colisão for causada por apenas um dos veículos (n.º 1 in fine), a pessoa responsável pelo risco é determinada nos termos do **Art.º 503.1**

Limites máximos dos **Art.º 503.1 e 506.1** remetem para o **Art.º 508**, estes limites são justificados, partindo-se do princípio que é da responsabilidade do próprio detentor do veículo, assumir os riscos próprios da sua utilização, que tanto abrangem os danos provocados na via pública, parque de estacionamento, podem estar ligados ao maquinismo do veículo, ou ao condutor, p. ex. síncope cardíaca.

Art.º 507 - Quando existe pluralidade de responsáveis, a RC neste caso é solidária, o que significa que o credor da indemnização pode exigí-la a qualquer um dos responsáveis, embora depois haja direito de regresso entre eles.

Art.º 509 - Danos envolvendo instalações de energia eléctrica e gás, RC pelo risco, os critérios são os mesmos do Art.º 503 sendo as causas de exclusão idênticas às do Art.º 505, especialmente no que se refere á força maior, e também existe limites de RC, cfr. Art.º 510, há no entanto causas específicas de exclusão RC, cfr. Art.º 509.1 (in fine), no caso da instalação observar as regras técnicas em vigor no momento a utilização e se a instalação estiver em perfeito estado de conservação, pelo que só há RC se não tiver havido cuidado na conservação, o que a acontecer poderia até ser RC por factos ilícitos, mas como está inserida na RC pelo risco é tratado como tal, sendo os limites de RC os do Art. 510, o n.º 1 para os danos pessoais e o n.º 2 para os danos patrimoniais.

Responsabilidade por factos lícitos - Não se pressupondo nem a ilicitude, nem a culpa, nem que o facto que esteve na origem da responsabilidade não é em si mesmo um facto perigoso, opera por razões de justiça distributiva, p. Ex. Estado de Necessidade, art.º 339, em que acontece quando alguém mediante a prática de um acto lícito, ofende um direito alheio para proteger um interesse próprio ou de outrem, embora tal situação seja passível de indemnização por eventuais danos causados ao lesado, neste caso estamos na esfera da RC extra contratual, embora também na RC contratual ou obrigacional também existam casos que geram a obrigação de indemnizar por factos lícitos, p. ex. denúncia de contrato do arrendamento, revogação do mandato, desistência da empreitada, o caso a que se refere o art.º 81.2, ...

A culpa na RC extra obrigacional cfr. regra geral do **Art.º 487.1**, tem de ser provada pelo lesado, enquanto que na responsabilidade obrigacional é ao contrário, pois presume-se que a culpa é do devedor, cfr. **Art.º 789.1**.

CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

1.ª Classificação: Critério da natureza do vínculo na relação Devedor/Credor

- Cíveis: São aquelas em que é possível recorrer aos meios coercivos normais, para obter o seu cumprimento
- Naturais - **Art.º 402**: São aquelas em que não há possibilidade de se exigir o seu cumprimento pela via judicial, ou seja através dos meios coercivos normais, o devedor cumpre se quiser, ou seja a obrigação natural é aquela que se fundamenta na ordem moral ou social, , mas é uma obrigação jurídica, o cumprimento é espontâneo, p. ex. depois de uma dívida prescrever, e se mesmo assim o devedor cumpre, não pode pedir de volta (repetir) o que cumpriu (a prescrição é um facto modificativo nas obrigações, pois o direito é o mesmo, perde é a coercibilidade (regime do Art.º 404), mas em processo civil é um facto extintivo.

2.ª Classificação: Distinção em que os sujeitos estejam ou não determinados.

- Sujeito Passivo é indeterminado: Á contrário do **Art.º 511**, não é possível constituir uma obrigação, se o devedor for indeterminado, só se constituindo a obrigação quando o devedor for determinado.
- Sujeito Activo é indeterminado: **Art.º 511**, não é relevante ser determinável no acto da constituição da obrigação (sob condição suspensiva), mas se não vier a ser determinável o acto de constituição é nulo

3.ª Classificação: Quanto ao numero de sujeitos.

Singular: Quando existe um único credor e um único devedor

Plural: Quando do lado activo ou do lado passivo exista pluralidade de pessoas, existindo tantas obrigações quantos forem os devedores.

Pluralidade Activa: Tantos direitos de crédito quantos forem os credores, mas existem também tantas obrigações quantos forem os credores, mesmo que se trate apenas de um devedor

As obrigações plurais tanto podem ser conjuntas como solidárias, mas a regra é a de que as obrigações plurais são conjuntas, só é solidária quando a solidariedade é legal ou resulta do negócio jurídico, que é a excepção, **Art.º 513**.

Conjuntas: Cada credor ou devedor, participa na obrigação ou crédito apenas na medida da sua quota parte, tanto na relação interna como na relação externa.

Conjunção passiva: Caso em que dois ou mais devedores respondem perante credores apenas na medida da sua quota parte

Conjunção activa: Caso em que há dois ou mais credores, mas que cada credor, só podem exigir a cada devedor a parte que corresponde a esse devedor.

ARTIGO 512º (Noção)

1. A obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles.

2. A obrigação não deixa de ser solidária pelo facto de os devedores estarem obrigados em termos diversos ou com diversas garantias, ou de ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles; igual diversidade se pode verificar quanto à obrigação do devedor relativamente a cada um dos credores solidários.

Solidariedade passiva: Relação externa, cada devedor responde perante os credor/es pela totalidade da prestação, sendo que se um devedor cumpre a totalidade da prestação, fica liberado quer ele quer os restantes devedores, mas quem cumpre torna-se credor em relação aos restantes devedores, pela parte em que cada um é responsável, ou seja responsabilidade conjunta, é o chamado direito de regresso, **Art.º 524**, resta referir que a solidariedade passiva, é para protecção do credor.

Solidariedade activa: Significa que se houver dois ou mais credores, qualquer um dos credores pode exigir para si a totalidade da prestação, sendo que o cumprimento efectuado perante esse credor liberta o devedor na totalidade, extinguindo-se assim a obrigação, mas o credor que recebe a totalidade da prestação, torna-se devedor dos restantes credores, ou seja têm o direito de regresso, mas esta relação obrigacional é conjunta.

Significa que nas relações internas a regra é a da conjunção, cada devedor ou credor, participa na medida da sua quota parte.

Art.º 512.2 - A obrigação pode ser solidária ainda quando o conteúdo da obrigação não seja exactamente o mesmo para cada um dos devedores, ou não o seja para cada um dos credores.

Existindo pluralidade, resulta que cada obrigação está sujeita ao seu regime próprio, portanto por meios de defesa relativos a cada um dos devedores/credores p. ex. A incapacidade de um devedor, só pode ser invocada por esse devedor.

Há no entanto aspectos do regime, que são comuns a todos os devedores/credores, p. ex. se o acto constitutivo da obrigação for invalidado por qualquer um, atinge todos. Mas a regra é de que cada obrigação segue o seu regime normal.

4.ª Classificação: Obrigações de objectos lícitos e ilícitos.

O objecto deve ser legalmente e fisicamente possível e não pode ser contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

Por objecto entende-se tanto o conteúdo (objecto imediato), como o objecto coisa (objecto mediato), ou ainda prestações, se o objecto for contrário à Lei, à ordem pública ou aos bons costumes, o negócio é Nulo, **art.º 280**

Quando o objecto seja indeterminável, o negócio também é nulo, pois não é possível determinar directamente a obrigação que resulta do negócio (o que também se aplica à obrigação), a lei apenas exige que o objecto seja determinável, ou seja basta que o negócio estabeleça regras que possibilitem determinar o objecto.

Art.º 400 CC, permite que a determinação da prestação, seja feita pelas partes intervenientes, por terceiros ou ainda pelo tribunal.

Mas esta determinação da prestação pode inclusivamente chegar a fazer-se através da equidade.

ARTIGO 400º **(Determinação da prestação)**

1. A determinação da prestação pode ser confiada a uma ou outra das partes ou a terceiro; em qualquer dos casos deve ser feita segundo juízos de equidade, se outros critérios não tiverem sido estipulados.

2. Se a determinação não puder ser feita ou não tiver sido feita no tempo devido, sê-lo-á pelo tribunal, sem prejuízo do disposto acerca das obrigações genéricas e alternativas.

Especialidade do disposto no **Art.º 280 CC** a propósito das obrigações:

A impossibilidade da prestação somente determina a nulidade do negócio, se essa impossibilidade for originária, **Art.º 401.1**, se a impossibilidade for superveniente (após constituída a obrigação), já não há invalidade do negócio no momento da sua constituição, pois o vício é posterior, havendo assim incumprimento da obrigação (**Art.º 790 e ss.**). Mesmo no caso de impossibilidade originária, nos termos do **Art.º 401.3**, somente se considera que haja impossibilidade quando esta seja objectiva, não se considerando apenas a impossibilidade subjectiva.

A impossibilidade é objectiva, quando a prestação não pode ser realizada nem pelo devedor nem por qualquer outra pessoa, é impossível para quem quer que seja (prestações infungíveis).

A impossibilidade é subjectiva, quando apenas não pode ser realizada pela pessoa que se vinculou. Se ocorrer um caso de impossibilidade subjectiva, não há

qualquer invalidade do acto constitutivo do negócio que é válido, existindo apenas incumprimento, **cfr. Art.º 790 e ss. ou 801 e ss. CC.**

ARTIGO 401º
(Impossibilidade originária da prestação)

1. *A impossibilidade originária da prestação produz a nulidade do negócio jurídico.*
2. *O negócio é, porém, válido, se a obrigação for assumida para o caso de a prestação se tornar possível, ou se, estando o negócio dependente de condição suspensiva ou de termo inicial, a prestação se tornar possível até à verificação da condição ou até ao vencimento do termo.*
3. *Só se considera impossível a prestação que o seja relativamente ao objecto, e não apenas em relação à pessoa do devedor.*

O art.º 401.2 admite que o acto constitutivo da obrigação, seja válido (apesar de impossibilidade objectiva), desde que a obrigação seja condicional (condição ou termo suspensivo), desde que entretanto a impossibilidade desapareça, ou seja que a obrigação se cumpra quando for possível, não produz efeitos até de verificar a condição suspensiva ou que venha a ser possível antes do termo de suspensão.

Art.º 399 CC, admite que a prestação possa ter por objecto coisa futura, ou seja a prestação só é de coisa no instante em que a coisa seja presente, até que tal aconteça, a prestação não é de coisa mas de facto, pois o devedor da coisa futura deve obrigar-se a realizar todas as diligências necessárias e indispensáveis, para que a coisa futura se torne presente. É um negócio condicionado, sob condição suspensiva, até que a coisa se torne presente, no que se refere aos efeitos obrigacionais, eles constituem-se no momento da celebração do negócio, pois o devedor está obrigado a praticar todos os actos necessários para que a coisa seja presente (prestação de facto positivo/facere), estando depois obrigado à prestação da entrega da coisa.

O negócio de coisa futura, pode envolver coisa impossível objectivamente, sendo no entanto uma susceptibilidade superveniente, devendo ser analisada a questão de imputabilidade de incumprimento.

Apesar da obrigação ter um conteúdo pecuniário ou susceptível de avaliação pecuniária, o **Art.º 398.2 CC**, sustenta que a obrigação pode existir mesmo sem um conteúdo pecuniário (valor de troca). (p. ex. os danos não patrimoniais, não são uma forma de indemnização mas de reparação).

5.ª Classificação: Obrigações divisíveis e indivisíveis – Art.º 534 a 538 CC.

Diz-se quanto à natureza da obrigação, se for possível realizar a prestação em partes (de igual natureza) sem prejuízo do seu valor económico e cujo seu conteúdo se mantenha qualitativamente (**art.º 209**), a prestação é divisível. As prestações pecuniárias, são geralmente divisíveis, pois podem ser realizadas em partes.

Se essa divisão não for possível, a prestação é indivisível, como a prestação de entrega de coisa.

As prestações podem ser indivisíveis por 3 razões:

- Própria Lei a declarar indivisível
- As partes convencionaram essa indivisibilidade
- A indivisibilidade resulta da própria natureza das coisas

Esta distinção só tem relevância quando existe pluralidade de devedores ou credores, a lei distingue consoante haja pluralidade de actos:

Art.º 535 - Pluralidade passiva: Uma vez que vigora a regra da conjunção, quando a prestação é indivisível o credor tem que necessariamente pedir a realização da prestação a todos os devedores em conjunto, salvo se vigorar a regra da solidariedade.

ARTIGO 535º
(Obrigações indivisíveis com pluralidade de devedores)

1. Se a prestação for indivisível e vários os devedores, só de todos os obrigados pode o credor exigir o cumprimento da prestação, salvo se tiver sido estipulada a solidariedade ou esta resultar da lei.

Art.º 538 - Pluralidade Activa: Qualquer um dos credores pode exigir a prestação por inteiro, o devedor, é que só fica liberado se efectuar a prestação a favor de todos, notifica todos os credores que vai efectuar o cumprimento, quem não for notificado, pode considerar a prestação como não cumprida, podendo exigir nova prestação, salvo se o credor que exigir essa prestação o faz por via judicial, neste caso os outros já não podem exigir, pois deviam coligar-se com o credor como autores da acção.

ARTIGO 538º
(Pluralidade de credores)

1. Sendo vários os credores da prestação indivisível, qualquer deles tem o direito de exigí-la por inteiro; mas o devedor, enquanto não for judicialmente citado, só relativamente a todos, em conjunto, se pode exonerar.

2. O caso julgado favorável a um dos credores aproveita aos outros, se o devedor não tiver, contra estes, meios especiais de defesa

Art.º 536: Se a prestação é indivisível, não é possível excluir a parte correspondente a um devedor que seja exonerado (por incapacidade), o outro devedor tem que efectuar a prestação por ele, pois o risco corre por conta do credor, ficando no entanto os devedores com a obrigação do cumprimento, tendo o credor que repor aos devedores, a parte referente ao excluído.

Tratando-se de prestação indivisível e dado vigorar a regra da conjunção o risco de algum devedor não cumprir corre por conta do credor, cfr. **Art.º 536** (2.ª parte).

Art.º 537: Se a prestação se tornar impossível por parte de algum dos devedores, o risco corre por conta do credor, os restantes devedores ficam automaticamente exonerados, a responsabilidade pelo incumprimento abrange apenas o devedor que com a sua actuação ilícita, tornou impossível o cumprimento.

6.ª Classificação: Obrigações genéricas e obrigações específicas - Art.º 539

Obrigações específicas: Quando a prestação é de coisa que está concretamente individualizada e portanto quando o devedor já determinou o objecto da sua prestação (entrega de coisa), p. ex. carro usado, constituem o regime geral das obrigações.

Obrigações genéricas: Quando à partida o objecto da prestação seja determinado apenas no que respeita ao seu género e quantidade, ou seja enquanto a coisa objecto da prestação não estiver determinada ou individualizada, p. ex. carro novo, a regra legal da obrigação genérica, está virada para a concretização do objecto, designado por especificação ou concentração da obrigação, a qual é efectuada pelo devedor, a quem cabe o poder de escolher no momento que cumpre, cfr. **art.º 541**.

Esta classificação tem interesse pelo regime da responsabilidade (**Art.º 408.1**), da transferência de propriedade, a qual se for de coisa determinada, dá-se por mero efeito do contrato.

Art.º 542.1, o credor tem possibilidade de escolha, ou então por acordo entre devedor e credor atribui-se a um terceiro o poder de especificar a coisa, mas necessita de avisar o devedor que a escolha foi feita, após o que tal escolha é irrevogável, mas se não o fizer, a obrigação continua a ser genérica, a qual tem sempre no entanto que se transformar em específica, pois o cumprimento da obrigação implica que o objecto a ser entregue esteja determinado, por isso é que se a escolha não for feita pelo credor ou por terceiro é o devedor que concentra a obrigação, no momento em que se efectua o cumprimento.

7.ª Classificação: Obrigações cumulativas e alternativas - Art.º 543 a 549

Cumulativas: Quando o devedor se encontra obrigado a duas ou mais prestações principais, pois toda a prestação envolve deveres acessórios ligados à prestação principal, ou seja todas as prestações envolvem diversas prestações, p. ex. quem vende algo deve explicar o seu funcionamento, sendo a prestação principal a entrega da coisa e a acessória a explicação.

Alternativas - Art.º 543: São aquelas em que o devedor está obrigado a efectuar duas ou mais prestações, mas em alternativa, só tendo a obrigação de efectuar uma

prestação ficando assim exonerado, considerando-se cumprida a obrigação efectuando uma das prestações, que será aquela que for a escolhida, que na falta de indicação em contrário a escolha pertence ao devedor, essa escolha pode ser feita anteriormente ao cumprimento, mas também pode ser feita pelo credor ou por terceiro.

Art.º 548: Mas se o devedor não cumprir dentro do prazo estabelecido, se entrar em mora, o credor pode exigir que o tribunal fixe um prazo para o devedor escolher e cumprir, e caso o devedor mesmo assim não escolha, devolve essa escolha ao credor, podendo assim o credor escolher a prestação, quando:

- Por acordo com o devedor, ou
- Quando o devedor não escolha

Ao lado desta obrigação alternativa, existem as obrigações com faculdade alternativa, nesta o devedor tem também a possibilidade de escolha entre a realização de uma ou de outra prestação, reservando-se assim o direito de eventualmente efectuar uma outra prestação, mas ele somente está obrigado a apenas a uma prestação (e não a uma entre duas ou mais prestações como nas obrigações alternativas), o devedor é que tem a faculdade de se exonerar cumprindo uma outra prestação, esta faculdade alternativa existe em benefício do credor

p. ex. alguém que está obrigado a entregar 1 exemplar da 1.ª edição de um livro, mas o devedor tem a possibilidade de cumprir entregando não a 1.ª, mas a 2.ª ou a 3.ª (por acordo), exigindo-se aqui o consentimento do credor no momento do cumprimento., já na faculdade alternativa, o acordo é dado anteriormente ao cumprimento da prestação.

Regra específica de incumprimento de obrigações alternativas:

- Impossibilidade originária, regra geral do **Art.º 401**, adaptado ao caso, gera a Nulidade
Mas se for só alguma obrigação impossível originariamente, segue-se o critério do Art.º 292, Redução, neste caso o devedor fica obrigado à obrigação possível. Mas a redução é automática, não por força do art.º 292 mas pelo **art.º 545**, não se atendendo assim à vontade conjectural das partes.
- Se a impossibilidade for superveniente é necessário distinguir consoante essa impossibilidade é imputável ao devedor ou não.
 - o **Art.º 546:** No caso de ser imputável, é necessário distinguir consoante a escolha das prestações pertença ao devedor ou ao credor, se a escolha pertence ao devedor esse devedor fica obrigado aquela prestação que ainda for possível, se a escolha pertence ao credor este tem 3 hipóteses:

- Exige o cumprimento da(s) prestação que ainda for possível
- Exige indemnização pelo interesse contratual positivo (coloca o credor na situação que estaria no caso de cumprimento da prestação), regime do Art.º 802.
- Tem o direito de resolver o contrato, tornar ineficaz o acto que constituiu a obrigação (contrato), e como consequência tem o direito de ser indemnizado pelo interesse contratual negativo (que o irá colocar na situação que estaria, se nunca tivesse celebrado o contrato, situação anterior à celebração do contrato, regime do art.º 801.2.

Se o incumprimento não for imputável ao devedor, distinguir se o incumprimento é imputável ao credor ou imputável a outra qualquer razão:

- Se for imputável a qualquer outra razão, segue-se o regime geral, Art.º 790 ss., segundo o qual o acto constitutivo da obrigação fica sem efeito, a obrigação desaparece e as partes ficam obrigadas no máximo à restituição recíproca daquilo que já tiver sido prestado.
- Se o incumprimento é imputável ao credor, , funciona o regime especial do **Art.º 547**, sendo aqui necessário distinguir se tal direito de escolha, cabe ao devedor ou ao credor:
 - o Se for ao devedor, este tem 2 possibilidades:
 - Considera a obrigação cumprida, ficando assim extinta
 - O devedor pode preferir cumprir, efectuando outra prestação da que estava obrigado, mas neste caso tem direito a ser indemnizado pelos danos que houver sofrido em virtude do cumprimento dessa outra prestação, Art.º 547 (in fine).
 - o Se a escolha couber ao credor, considera-se que a obrigação está cumprida, Art.º 547 (1.ª parte)

Caso se trate de obrigação com faculdade alternativa, o devedor só está obrigado a efectuar uma prestação, e se essa prestação se torna impossível, segue-se o regime geral do **Art.º 790** ss. para o caso da impossibilidade não ser imputável ao credor, ou o regime do **Art.º 801** ss. no caso de ser imputável ao devedor, nesta prestação o devedor pode escolher entre efectuar uma ou outra prestação, desde que essa possibilidade lhe tenha sido concedida quer por acordo quer pela lei.

8.ª Classificação: Obrigações Pecuniárias – Art.º 550 e ss.

São aquelas que têm por objecto prestações em dinheiro, 3 espécies:

- Quantidade - Art.º 550 e 551
- Moeda específica - Art.º 552 e 561
- Moeda estrangeira - Art.º 558

Art.º 550 - Regra Geral: São obrigações de quantidade (genéricas), o devedor está obrigado a entregar a quantidade de moeda pré estabelecida, independentemente da espécie nominativa em causa, pressupõe-se moeda com curso legal em Portugal.

Vigora o princípio nominalista, Art.º 550 (in fine), o devedor está obrigado a entregar a moeda correspondente à quantia pré fixada, independentemente do valor real dessa quantidade de moeda, não se atendendo a critérios de desvalorização monetária. Esta regra no entanto pode sofrer excepções, pelas seguintes razões (princípio nominalista - **Art.º 550**):

- Consiste na possibilidade das partes estabelecerem algum critério de actualização monetária
- Casos em que a própria lei permite efectuar a actualização, cfr. obrigação de indemnização nos termos do art.º 567.2, desvalorização monetária, ou então cfr. art.º 551 que estabelece o critério subsidiário de actualização (índice de preços).
- Constituição de dívida de valor, obrigação em que o obrigado deve entregar uma prestação pecuniária que tem por finalidade repor determinado valor no património do credor, uma certa quantidade em dinheiro, que serve apenas como critério para fixar o objecto da prestação, mas a finalidade dessa obrigação é a de garantir ao credor a obtenção de uma quantia que corresponda àquilo que lhe é devido pelos danos sofridos. Ex. obrigação de indemnizar danos causados, neste caso o devedor deverá proceder à chamada reconstituição natural, mas quando a reconstituição não seja possível, a indemnização faz-se em dinheiro, esta prestação tem por finalidade colocar o património do lesado na situação em que estava, se a lesão não tivesse ocorrido, ou seja a indemnização deve cobrir tanto os danos emergentes como os lucros cessantes.
Se houver mora, o credor tem o direito de exigir que se calcule de novo a indemnização da obrigação.

Obrigações de moeda específica - **Art.º 552 e ss.** : Quando não se trate de moeda com curso legal no país, mas também não se trate de moeda estrangeira p. ex. ouro ou libras ouro, tentando-se assim evitar a desvalorização, evita-se assim o princípio nominalista. A moeda específica serve de valor referência, por isso não é necessário que a obrigação seja efectivamente cumprida nessa moeda específica, mas o seu contravalor.

Obrigações em moeda estrangeira - **Art.º 558**: Estabelece que apesar da obrigação ter sido constituída para entregar moeda estrangeira, em princípio o

devedor pode cumprir entregando o contravalor de moeda com curso legal no país, desde que essa moeda seja de montante igual ao do valor da moeda estrangeira inicialmente estabelecido, ao câmbio da data do cumprimento.

9.ª Classificação – Obrigações de Juros Art.º 559 e ss.

Uma modalidade é a chamada obrigação de juros, que são frutos civis (art.º 212.2), derivados do rendimento proporcionado por um determinado capital, distinguem-se em Juros Legais e Juros Convencionais:

- Convencionais: Rendimento, fruto civil, estipulado por negócio jurídico, mas que não podem ser de montante superior à taxa legal, caso sejam de montante superior devem ser fixados por escrito, caso contrário consideram-se devidos na medida dos legais.

Nos termos do **Art.º 559-A** que remete para o **Art.º 1146**, consideram-se usurários os juros convencionais que excedam em 3% ou 5% os juros legais, consoante exista ou não garantia real, sendo que a usura além de impor a nulidade das taxas que ultrapassem estes limites, pode implicar o eventual preenchimento de um tipo de crime. Funciona ainda em geral a regra do **Art.º 560.1**, em que não se admite que os juros vençam juros. Admite-se no entanto, que os juros vençam juros (anatocismo) quando:

- o Haja convenção nesse sentido, feita após o vencimento
- o Haja notificação judicial para que o devedor proceda ao seu pagamento, sob pena de capitalização dos juros vencidos.

- Legais: Fixados por portaria, cfr. **Art.º 559.1**

Art.º 561: A obrigação de juros é autónoma em relação à obrigação sobre a qual se vencem esses mesmos juros, podendo quer ser cedida, quer prescrever separadamente, em relação à obrigação principal.

10.ª Classificação – Obrigação de indemnização – Art.º 562 e ss.

Obrigação derivada de qualquer facto que origine RC, indemnização de danos causados a outra pessoa, tanto pode ser RC pré contratual cfr. art.º 227, como RC extra contratual (seja por factos ilícitos seja pelo risco), cfr. art.º 483 ss., RC contratual cfr. art.º 790 ss., todos os casos por danos causados independentemente da sua espécie.

Sendo que o **art.º 563**, consagra a teoria da causalidade adequada, ou seja haverá RC, quando o facto seja adequado à produção daquele dano, a tese da causalidade adequada, é necessário verificar sempre se existe um nexo de ligação normal, ou seja objectivamente antecipável, isto é uma causalidade que pelas regras normais de experiência, permita estabelecer um ligação entre aquele comportamento ou

aquela omissão e o dano correspondente. A relação de causa efeito existe sempre que o facto seja apto a produzir aquele dano, segundo critérios de normalidade.

A regra é a de que a indemnização deve ser feita em espécie, deve-se proceder à reconstituição natural **art.º 566**, quando tal não seja possível (dano moral), a indemnização tem em vista colocar no património do lesado, montante pecuniário equivalente ao dano produzido, pois a lei admite que a reconstituição natural não seja feita mesmo quando esta seja possível, mas desde que seja excessivamente onerosa para o devedor (princípio da equivalência), p. ex. reparação de certos veículos, quando o valor da reparação seja superior ao valor do próprio automóvel

Art.º 564 CC - Abrange tanto danos emergentes (os danos que resultam directamente do facto praticado), como lucros cessantes (os rendimentos que não foram recebidos por força da verificação do dano), assim a indemnização pode abranger danos que ainda não se verificaram mas que é possível que se venham a verificar (danos futuros), desde que estes sejam quantificáveis, razão pela qual a indemnização nestes casos só venha a ser calculada na execução da sentença.

Art.º 566.2 CC - Regra de Calculo: deve proceder-se a uma comparação, entre a situação patrimonial do lesado depois de verificado o dano e a outra situação em que o lesado presumivelmente estaria se o dano não tivesse ocorrido, mas sendo que esta situação hipotética deve ser avaliada no mesmo momento em que se avalia a situação real, desta comparação resultará o montante da indemnização em causa (diferença entre a situação real/actual e a situação hipotética/actual), só se pode fazer este juízo, situação hipotética em relação ao património, é a chamada regra da *Teoria da Diferença*, a qual contém no entanto excepções de que se destaca a *indemnização equitativa*, para os casos de, estado de necessidade, danos causados por inimputáveis e danos não patrimoniais entre outros.

Quando se fala em danos morais não se pode falar propriamente em indemnização, pois não está em causa situações patrimoniais, mas em compensação que funciona como reparação de danos, mas deve funcionar também como sanção a quem provoca o dano.

Art.º 567: Admite-se a indemnização em dinheiro, e em vez de consistir uma prestação única admite-se também que seja fixada em prestações periódicas reiteradas (rendas), desde que seja pedido pelo próprio lesado.

Art.º 570: Nos casos em que o dano resulta também da própria interferência do lesado, ou que o lesado tenha tido pelo menos negligência e que essa negligência tenha contribuído para o dano sofrido existindo concorrência de culpa, nestes casos cfr. o **art.º 570.1**, cabe ao tribunal averiguar se a obrigação de indemnizar existirá ou não, ficando ao critério do tribunal se deve excluir ou se reduz a obrigação de indemnizar, pois se também houve participação do lesado nos danos, estabelece para além disso o **art.º 570.2**, que quando a culpa (do autor do dano),

seja estabelecida por presunção, nestes casos é a própria lei a estabelecer que a culpa do lesado, exclui automaticamente o autor do dano da obrigação de indemnizar, p. ex. os art.º 503.3; 491; 492 e 493, que estabelecem presunções de culpa, é a diferença entre a culpa presumida (do autor do dano) e a culpa provada do lesado, que neste caso sendo culpado é ele o verdadeiro autor do dano.

Art.º 571 - Equipara-se à culpa do lesado, a culpa do agente representante legal ou mandatário que actua culposamente, aplicando-se neste caso o regime do art.º 570. p. ex. dano sofrido pelo filho, mas tendo o pai agido em nome do filho e provocado o dano.

Art.º 572 - Em caso algum se presume a culpa do lesado, sucede no entanto que se admite que existindo indícios de culpa do lesado, o tribunal deve conhecer sobre essa culpa, mesmo que não seja adequada, actuando assim oficiosamente.

MODIFICAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL

Objectiva e subjectiva:

Objectiva: São aquelas que se produzem sobre o conteúdo da relação, p. ex. o direito de crédito que sofra prescrição parcial.

Subjectiva: São aquelas que se verificam ao nível do titular, que determina uma modificação, seja do sujeito activo seja do sujeito passivo, os casos de modificação subjectiva admitidos pelo Código Civil são:

- Transmissão ou Cessão de créditos - Art.º 577 a 588 (sujeito activo)
- Sub-rogação - Art.º 589 a 594 (sujeito activo)
- Transmissão singular de dívida - Art.º 595 a 600 (sujeito passivo)
- Cessão da posição contratual - Art.º 424 a 427 (sujeitos activo e passivo)

Cessão de Créditos - Art.º 577: Transmissão do crédito a favor de terceiros, ou seja um acordo entre o credor e um terceiro por força do qual, o credor cede o seu direito de crédito a esse terceiro, mas mantendo-se no entanto inalterada a relação jurídica obrigacional.

O **Art.º 577.1**, admite que a cessão seja total ou parcial, a qual não depende do consentimento do devedor, o que significa que o direito de crédito é livremente transmissível, princípio da transmissibilidade dos direitos patrimoniais (direitos sobre as coisas), mas nos direitos de crédito não é bem assim, embora também seja livre a cessão de créditos, o cumprimento por parte do devedor pode tornar-se mais oneroso, não existe propriamente um contrato de cessão de créditos, ele surge enquanto um contrato típico qualquer, seguindo a cessão de créditos o regime do contrato que se adoptar para fazer a cessão. O antigo credor é o cedente e o novo credor é o cessionário, sendo o devedor o mesmo.

Art.º 578.1, Os requisitos e efeitos são os da própria transmissão dos direitos, que está sujeito a um regime específico, sendo os efeitos os do contrato adoptado, que é modificado, sendo os requisitos específicos:

- Que o crédito seja transmissível, embora por regra os créditos sejam transmissíveis, mas é possível que o crédito seja intransmissível quando:
 - o A lei proíba a transmissão, casos art.º 579 (créditos litigiosos).
 - o Seja estabelecido convencionalmente, nestes casos em que o crédito é intransmissível, é necessário provar que o 3.º conhecia essa proibição no momento em que a cessão é feita, caso contrário não é oponível ao 3.º sendo eficaz, é o cedente que viola a transmissão.
 - o Casos em que a prestação está especialmente afectada à pessoa do credor.

- Parece que a cessão não depende do consentimento do devedor, deve no entanto ser-lhe notificada, ou no caso de não ser notificada, é exigível que o devedor tenha aceite a cessão, cfr. **art.º 583.1**, no entanto é discutível se esta notificação é requisito de eficácia ou é apenas uma formalidade cujo incumprimento não tem consequências, cfr. **art.º 583.2** se porém o devedor cumpriu perante o credor cedente, antes de ter aceite ou de ter sido notificado da cessão, esse cumprimento não é oponível ao cessionário se este provar que apesar da falta de notificação, o devedor tinha conhecimento da cessão, daqui parece resultar que o requisito não é verdadeiramente um requisito, dado que a cessão é eficaz desde que se prove o conhecimento do devedor, quer pela notificação quer pela aceitação do devedor.

Art.º 582: Regra geral dos efeitos da transmissão, ou seja quando o direito de crédito se transfere para o cessionário, as garantias do crédito ou de outro direito acessório desse crédito é a de que se transferem as garantias reais, p. ex. a transmissão de hipoteca, de acordo com o **art.º 582.1** (in fine), mas nunca se transmitem as garantias que tenham natureza pessoal, que seja concedida à pessoa do devedor ou credor, p. ex. a fiança, ou aquelas que a lei não permite a transmissão por estarem ligadas à pessoa do credor, p. ex. privilégios creditórios.

Art.º 587: O cedente está obrigado a responder perante o cessionário, pela existência e exigibilidade do crédito ao tempo da cessão, ou seja, se p. ex. o negócio vier a ser declarado inválido o cessionário deverá actuar perante o cedente e não contra o devedor.

Sub-rogação - Art.º 589 ss.: Transmissão de crédito que se verifica não por força do acto (negócio) de transmissão, mas sim por causa do cumprimento de uma obrigação, se um 3.º cumprir obrigação alheia o credor fica sub-rogado e o novo credor adquire os direitos que o credor tinha sobre o devedor.

A sub-rogação, tal como a cessão de créditos, implica uma transmissão de crédito, mas essa transmissão verifica-se por causa do cumprimento, ao passo que a cessão de créditos verifica-se antes do cumprimento (pressupõe-se que a obrigação ainda não é exigível). Quer isto dizer que a sub-rogação supõe que o credor obteve o cumprimento da obrigação, só que quem cumpriu essa obrigação não foi o devedor, mas sim, um terceiro que tanto pode ser terceiro no sentido puro do termo (um estranho) como pode ser terceiro que não é o devedor principal (ex: fiador). Neste caso o terceiro que cumpriu fica na posição que o credor tinha antes do cumprimento, operando-se assim a substituição do sujeito activo.

O cumprimento efectuado pelo 3.º, não determina uma extinção mas uma modificação da relação de crédito na pessoa do credor. Sendo que esta substituição ou sub-rogação, pode ser de 2 espécies:

- Negocial ou Voluntária e Legal

Legal: **Art.º 592.1**, verifica-se quando a lei expressamente o estabelece, ou quando o 3.º que cumpriu seja aquele que anteriormente tenha antecipadamente garantido o cumprimento dessa obrigação, seja por garantia real ou pessoal, ou quando estiver interessado no cumprimento da obrigação alheia.

Negocial ou Voluntária: Pode ocorrer tanto por vontade do credor como do devedor:

- Credor - **Art.º 589**: Declaração expressa de que foi sub-rogado pelo 3.º que cumpriu, desde que essa declaração seja emitida até ao momento em que o devedor cumpra.
- Devedor - **Art.º 590**: É necessário que o devedor declare expressamente que pretende sub-rogar o credor na sua posição, desde que essa sub-rogação seja deduzida até ao momento do cumprimento, salientando-se que o consentimento do credor é irrelevante.

Em ambos os casos o negócio da sub-rogação é unilateral não receptício.

Efeitos - **Art.º 593**: O novo credor que adquire os direitos de crédito que o credor tinha, com o conteúdo exacto que esse conteúdo tiver no momento da sub-rogação.

Se a sub-rogação for parcial passam a existir dois credores, implica que se transmitem para o novo credor todos os direitos e garantias ligados ao crédito objecto de sub-rogação, o que significa que a transmissão por sub-rogação quanto aos efeitos, é praticamente igual à transmissão por cessão, cuja diferença está na causa da transmissão.

A sub-rogação sendo como já vimos uma modificação na obrigação, nada tem a ver com as causas de extinção de obrigações como as previstas no Art.º 837 ss., que pressupõem um acordo entre devedor e credor, ou com a Novação, Art.º 857 ss., que é uma constituição automática de uma nova obrigação

Transmissão singular de dívida, assunção de dívida - Art.º 595 ss.: Parte-se do princípio, que a relação de crédito implique alguma relação pessoal entre devedor e credor e designadamente para o credor não é indiferente a pessoa do devedor, razão dos requisitos para que se verifiquem a transmissão singular da obrigação, pelo que a transmissão só pode ocorrer desde que cumpridos 1 dos seguintes requisitos:

- Por acordo entre o devedor que cede e aquele que assume a dívida, mas desde que esse acordo seja ratificado pelo credor.
- Por acordo entre o credor e o novo devedor, sendo irrelevante o acordo do antigo devedor (ex. pai que paga a dívida do filho)

Esta transmissão pressupõe sempre um contrato, e não há casos de transmissão das obrigações por força da própria lei.

A ratificação do novo devedor não tem nenhuma forma especial, podendo consistir apenas no comportamento do credor que permita concluir tal ratificação, mas regra geral art.º 595.2, a transmissão determina a constituição de uma nova obrigação plural, não é uma transmissão propriamente dita, pois o antigo devedor não fica exonerado do cumprimento, em geral o novo devedor torna-se co-devedor do primeiro, vigorando entre eles a regra da solidariedade, salvo quando o credor tenha declarado expressamente a desoneração do antigo devedor.

Pede acontecer que o antigo devedor tenha interesse em cumprir, pode opor-se à transmissão, pelo que não pode ser desonerado pelo credor, sem dar o seu acordo.

Efeitos - **Art.º 599:** A regra é a de que o novo devedor adquire também toda a obrigação acessória da obrigação principal, e adquire ainda todos os poderes que eventualmente façam parte da obrigação principal, p. ex. escolher a prestação se esta for alternativa.

Do lado activo **art.º 599.2**, mantêm-se todas as garantias que a obrigação tinha, não afectando o credor.

Cessão da posição contratual - Art.º 424 ss.: Esta cessão ou transmissão tem por objecto não determinado direito ou obrigação, mas a totalidade da situação jurídica de qualquer uma das partes, o que se transmite não é só uma posição mas todos os efeitos que um determinado contrato deriva para qualquer uma das partes.

Quando de determinado contrato resulta para ambas as partes direitos e obrigações, a cessão abrange todo o conteúdo contratual. A cessão da posição contratual só é possível nos contratos sinalagmáticos.

Requisitos:

- Contrato sinalagmático, cuja posição vai ser cedida.
- É necessário que o outro contratante consinta na cessão da posição contratual, art.º 424.1
- É necessário um contrato de cessão, típico ou atípico

Art.º 426: Aquele que cede, permanece como garante perante o cessionário de que essa posição contratual existe, o cedente responsabiliza-se pela posição contratual que cedeu, o que significa que se o contrato for inválido, o cessionário pode obter a declaração de invalidade (ineficácia) da própria cessão.

GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES (4.º ELEMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA)

Art.º 601: Princípio geral, segundo o qual pelo cumprimento de qualquer obrigação respondem todos os bens do devedor, bens avaliáveis em dinheiro ou susceptíveis de uma conversão em dinheiro, estando os credores garantidos pelo património do devedor.

Garantem o cumprimento da obrigação, todos os bens do devedor perante qualquer credor (todos os credores), o património do devedor é a garantia geral dos credores, caso o património seja insuficiente, cada credor recebe na proporção do seu crédito, daí que se constituam garantias especiais da obrigação, ou sejam aquelas a que um determinado património está especialmente afectado a um determinado credor, seja uma garantia real ou pessoal.

Garantia Pessoal: São aquelas em que um terceiro assegura o cumprimento da obrigação por parte do devedor através de todo o seu património, p. ex. fiança. Mas em relação ao património do fiador, somente certo credor é que tem esse direito.

Garantia Real: São aquelas em que um determinado bem do devedor ou de terceiro, está especialmente afectado ao cumprimento de certa obrigação, e sobre esse bem o credor é o primeiro a poder pagar-se em caso de incumprimento do devedor, p. ex. consignação de rendimentos, penhor, hipoteca, direito de retenção, privilégios creditórios e a penhora.

Em regra é que só os bens do devedor é que respondem pelas suas dívidas, só excepcionalmente é que se admite que os credores possam fazer-se pagar por bens pertencentes a terceiros, nos termos do **art.º 818**, só se admitem casos em que o credor se faça pagar por bens de terceiro, quando:

- Esses bens estejam vinculados à garantia de cumprimento de um débito, garantia especial
- Casos em que os bens em causa, estejam na titularidade de 3.º, por força de acto jurídico, com intuito prejudicar o credor, e desde que esse credor tenha impugnado tal acto de transmissão

Art.º 602: Em geral por acordo entre o credor e o devedor seja limitada a responsabilidade do devedor a certos bens, que concorrem com os outros credores, o que enfraquece a sua posição, mas há casos em que não é possível acordo, p. ex. a obrigação de alimentos.

Art.º 601: Resulta uma regra que é a da unidade do património, isto é todas as pessoas têm um património (conceito de qualidade pois pode estar vazio), e apenas

um património, porque se cada pessoa pudesse ter mais que um património, admitia-se uma forma lícita de diminuir as garantias dos credores.

Conservação das Garantias Patrimoniais

Para dar meios ao credor para este poder reagir contra os actos do devedor, instituíram-se os meios de conservação da garantia patrimonial, cfr. art.º 605 ss., que são os seguintes:

- Declaração de Nulidade: Art.º 605
- Sub-rogação do credor ao devedor: Art.º 606 ss.
- Impugnação Pauliana: Art.º 610 ss.
- Arresto: Art.º 619 ss.

Declaração de Nulidade - Art.º 605: Supõe que o devedor tenha praticado actos patrimoniais que sofram de um vício que acarrete a nulidade do acto. Não é o simples facto do devedor prejudicar o credor que torna o acto nulo, mas sim que existe um vício nos termos gerais.

O que o art.º 605 vem fazer, é alargar a legitimidade aos credores, em regra os credores já têm essa legitimidade pelo regime geral da nulidade **Art.º 286**, (qualquer interessado pode invocar a nulidade), pelo que a função do Art.º 605 é a de esclarecer em que casos é que os credores têm essa legitimidade em qualquer situação, sejam ou não interessados, ou seja quer a constituição do crédito seja anterior ou posterior o credor tem essa possibilidade, tanto faz que esse acto nulo diminua ou não as garantias do credor.

Art.º 605.2: Quer sejam todos os credores, quer seja apenas um, dado que se prove a nulidade nos termos gerais do art.º 286, essa declaração de nulidade, implica a restituição de tudo o que tiver sido prestado, pelo que o benefício aproveita a todos os credores.

Sub-rogação do credor ao devedor - Art.º 606 ss.: Esta sub-rogação destina-se a fornecer ao credor, um instrumento para conservar o património do devedor, obtendo assim uma garantia mais eficaz, de que ele credor será pago. Pode suceder, que o devedor tenha direitos relativamente a terceiros que não exerça, seja porque os desconhece, seja porque já não está interessado que os credores sejam pagos ou não. P. ex. pode acontecer que algum credor tenha o seu crédito prescrito ou que o devedor tenha a possibilidade de invocar o usucapião.

Ora se o devedor não exercer este direito, ou seja não invocar a prescrição ou o usucapião, pode acontecer que o credor tenha interesse no exercício destes direitos que pertencem ao devedor, e só o próprio devedor é que pode decidir se exerce ou não esses direitos, ora a sub-rogação serve para suprir a inércia do

devedor, permitindo ao credor exercer os direitos que o devedor tem contra 3.º. Trata-se do exercício de direitos de terceiros no interesse próprio.

Art.º 606.2: Só é permitida a sub-rogação quando o credor prove que esse exercício é essencial para a garantia do cumprimento, provando que o património do devedor não é suficiente para garantir o crédito.

Se o direito do devedor se mantém na sua titularidade e o credor se limita a exercer tais direitos, esse exercício beneficia o devedor indirectamente, pois o seu património não diminui podendo até aumentar.

Art.º 609: O exercício do direito de sub-rogação beneficia todos os credores, pois tal exercício repercute-se no património do devedor, que é a garantia de todos os credores.

Impugnação Pauliana - Art.º 610 ss.: Distingue-se da sub-rogação pois esta pressupõe a inércia do devedor sendo a impugnação pauliana o contrário, o devedor praticou actos que objectivamente implicam numa diminuição das garantias do credor, pressupondo-se que o acto praticado pelo devedor determina uma diminuição do seu património, diminuindo assim a garantia dos credores.

Ex. O devedor doa um bem, ou vende-o por um preço inferior ao valor real.

Estes actos podem ser impugnados pelo credor, tornando assim ineficaz o acto de disposição ou alienação praticado pelo devedor, apesar do acto ser válido mas dado que envolve diminuição do património do devedor, esse acto deverá ser ineficaz.

Pressupostos:

1 - É necessário haver diminuição das garantias patrimoniais do devedor, em função do acto praticado

2 - Que o crédito seja anterior ao acto impugnado, salvo se o credor conseguir provar, que o acto objecto de impugnação, foi intencionalmente praticado (com dolo) para impedir que o credor obtenha a satisfação do seu crédito, p. ex. processo de falência, presunção legal

3 - É necessário que a diminuição das garantias patrimoniais impliquem uma impossibilidade de obter a satisfação integral do crédito. É necessário que esta impossibilidade se refira à totalidade do crédito, pois se for parcial já não procede, pois caso contrário corre-se o risco de se estar sempre a impugnar actos válidos.

4 - É necessário que se prove a má fé do devedor e do 3.º com quem foi celebrado o acto (consciência do dano causado), quando esse acto seja

oneroso, pois se o acto for gratuito dispensa-se este pressuposto e a impugnação procede mesmo que um e outro se encontrem de boa fé.

Art.º 615.1: Se o acto for simulado é possível a impugnação ou seja em vez de o credor intentar a acção de nulidade por simulação, pode impugnar, e se o devedor invocar que o negócio é nulo, tal não impede a procedência da impugnação (embora me pareça que os efeitos práticos venham a ser os mesmos, pois em qualquer dos casos o que se pretende é a destruição do negócio).

Efeitos - Art.º 616.1: A procedência da impugnação implica que os actos praticados pelo devedor sejam ineficazes perante o credor que impugna, pelo que o credor poderá penhorar e fazer vender os bens objecto do acto impugnado, independentemente do bem estar em poder do devedor ou de terceiro.

Art.º 613: Se porventura de verificar nova transmissão do 3.º para outra pessoa antes da impugnação ter procedido, essa nova alienação continua sujeita aos requisitos da impugnação, correndo tudo na mesma acção.

Art.º 616.4: A impugnação aproveita apenas ao credor que impugnou o acto.

ARRESTO - Art.º 619 ss. : É uma penhora antecipada, é um acto judicial de apreensão de bens, que ficam à ordem do Tribunal no interesse do credor, que é ordenado apenas com base no receio de que o devedor possa dissipar tais bens, funciona como uma Providência Cautelar, o próprio credor incorre em responsabilidade se exercer o direito de arresto abusivamente, seja porque o credor deixa caducar a Providência Cautelar de Arresto sem intentar a acção principal, que pode ser uma acção de impugnação.

Efeitos - Art.º 622.1: Os efeitos são semelhantes à Penhora, os bens arrestados assim como os bens penhorados, continuam a pertencer ao devedor arrestado ou penhorado, mas se eventualmente o devedor praticar actos de disposição ou oneração sobre os bens arrestados ou penhorados, esses actos sendo válidos são ineficazes perante o credor que requereu o arresto ou a penhora (**art.º 819**), pois a lei parte do princípio, que até à venda judicial o devedor pode cumprir, e por isso é que os actos praticados pelo devedor se podem tornar eficazes por extinção do crédito, por isso não se declara a invalidade quando a ineficácia é só perante o credor.

Art.º 824.1 (ficção jurídica): A venda executiva é configurada como uma venda resultante de uma sentença, implicando a transferência do direito do executado para o comprador da venda.

Art.º 824.2: Se houver direitos de garantia anteriores, esses direitos prevalecem em relação ao arresto ou à penhora.

Art.º 824.3: Efeitos da venda executiva, tanto o arresto como a penhora somente podem incidir sobre bens do devedor, no entanto admite-se que a penhora possa incidir sobre bens de 3.º, nos casos previstos no **art.º 818**, em que o 3.º prestou garantia e nos casos em que antes da penhora tenha havido impugnação pauliana (art.º 619.2), caso sejam penhorados bens de terceiros que não estejam nestas condições, o 3.º pode reagir (art.º 818) através de Embargos de 3.º, mas se não reagir não embargando dentro do prazo legal, ainda pode obter restituição, desde que lhe seja possível intentar acção de Reivindicação cfr. **Art.º 1311**, ou cfr. **Art.º 1315** se for um titular de um direito de gozo sobre a propriedade., neste caso procedendo a acção, a venda executiva torna-se ineficaz.

Garantias Pessoais e Reais de Crédito

O património é a garantia geral, todo o património responde pelas dívidas do devedor, e todos os credores estão garantidos por esse património, ao qual todos concorrem.

Art.º 604.1: Se o património é insuficiente para protecção dos créditos, é necessário proceder à repartição entre os credores na proporção dos créditos, pelo que é difícil cada credor satisfazer o seu crédito integralmente

Para benefício de determinados credores, é possível constituir garantias especiais, que implicam que certo credor esteja privilegiado, que tenha uma garantia patrimonial suplementar em relação aos restantes credores, de modo que este que está privilegiado, além de beneficiar da garantia geral tem ainda em suplemento uma qualquer garantia especial, pelo que assim podemos distinguir entre credores privilegiados e credores comuns.

Garantias especiais: Pessoais e Reais

Fiança - Garantia Pessoal: Garantia prevista no Código Civil, pois já fora do Código Civil temos o Aval e a Garantia bancária, as quais são no entanto constituídas à imagem da fiança, o credor beneficia do aumento da sua garantia por força da intervenção do património de um terceiro, cujo património responde igualmente pelas mesmas dívidas, tendo assim o credor dois patrimónios a garantir e seu crédito, o do devedor e o do terceiro o fiador, embora tenha no entanto de suportar sempre o concurso de outros credores.

Art.º 627.1: O fiador garante pessoalmente com todo o seu património, o cumprimento da obrigação perante o credor, podendo a garantia do fiador surgir paralelamente à obrigação do devedor ou subsidiariamente.

Art.º 638: Em princípio o fiador responde conjuntamente com o devedor e só passa a responder subsidiariamente se o fiador invocar o benefício da excussão

prévia, isto é, o fiador pode exigir que o credor se pague primeiro através dos bens (património) do devedor, e só se tais bens não forem suficientes para satisfação integral da dívida, é que o fiador responde pelo remanescente do débito, respondendo assim subsidiariamente, no entanto por convenção o credor pode acordar que o fiador responda em primeiro lugar.

Garantia Real: Quando determinado bem está directamente afectado ao cumprimento da dívida, podendo tal bem pertencer ao devedor ou a um terceiro, que em caso de incumprimento o credor se pode fazer pagar antes de qualquer outro credor através do valor do bem, como em princípio o credor só aceitará a garantia real quando tal bem tenha valor suficiente para cobrir o seu crédito, daí decorre em abstracto, que em princípio o credor com garantia real, pode obter o cumprimento do seu crédito, pela execução da coisa que lhe é dada em garantia, podendo no entanto também acontecer, que não se consiga na venda executiva o valor pretendido pelo credor, ou pode também acontecer que sobre o mesmo bem existam outras garantias reais que tenham preferência, casos em que o credor não obtém a satisfação do seu crédito através do bem dado como garantia, concorrendo com outros credores no património do devedor.

Em geral tanto podem ser constituídas pelo devedor como por 3.º, em qualquer dos casos com excepção da Consignação de Rendimentos, o direito do credor com garantia real é o direito de executar especificamente o objecto da sua garantia, em termos processuais a garantia real actuará como a garantia sobre o património, só que no património incide sobre a sua totalidade. Na garantia real o credor faz a penhora e a venda em execução do objecto da sua garantia.

Com se podem constituir diversas garantias reais sobre o mesmo bem, na execução o juiz deve estabelecer a hierarquia que deverá ser fornecida pelo princípio da prioridade da constituição das garantias (registro).

Para certas garantias a lei estabelece prioridades especiais. P. ex. Privilégios creditórios que em geral prevalecem sobre qualquer garantia e o Direito de Retenção, que cfr. art.º 759.2, também prevalece sobre a hipoteca ainda que esta tenha sido constituída anteriormente.

Garantias Reais previstas no C. Civil:

- Consignação de Rendimentos: Art.º 656 ss.
- Penhor - Art.º 666 ss.
- Hipoteca - Art.º 686 ss.
- Privilégios Creditórios - Art.º 733 ss.
- Direito de Retenção - Art.º 754 ss.
- Penhora - Art.º 817 ss.

Consignação de Rendimentos - Art.º 656 e ss.: Verifica-se a atribuição a determinado credor, dos frutos naturais ou civis de certa coisa susceptível de produzir frutos, concedendo ao credor o direito de este obter a satisfação gradual do seu crédito, através de recebimento (percepção) desses rendimentos, nesta situação o credor só proporá acção de execução, se não lhe forem entregues os rendimentos a que tem direito.

Penhor - Art.º 666 e ss.: Verifica-se a entrega ao credor de uma coisa móvel não registável, para forçar o devedor ao cumprimento, pelo que enquanto o devedor não cumprir, o credor está legitimado a ficar com a coisa, a usa-la e até a retirar rendimentos caso haja acordo nesse sentido.

Hipoteca - Art.º 686 e ss. : Análoga na finalidade ao penhor, mas que incide sobre coisa registável, o registo é constitutivo cfr. art.º 687, pelo que sem registo não há hipoteca, em virtude de esta ser publicitada pelo registo, não se exige que o bem hipotecado seja entregue ao credor, em caso de incumprimento do devedor, o credor pode executar só o bem hipotecado.

Privilégios Creditórios - Art.º 733 e ss. : Garantia parecida com a hipoteca, mas distinguindo-se desta por resultar directamente da Lei, não necessitando de um acto de constituição, estabelecendo a Lei em que casos e quais os credores que merecem estes privilégios, p. ex. casos dos art.º 737; 743 e 744.

2 espécies: Mobiliários e Imobiliários

Mobiliários: Gerais ou Especiais

Gerais: Quando incidem sobre a totalidade do património móvel, não sendo assim garantias reais, pois incidem sobre bens indeterminados.
Especiais: Quando incidem sobre determinados bens móveis

Imobiliários: São sempre especiais, incidem sobre um determinado bem imóvel do devedor, o qual é identificado pela própria lei, a qual identifica:

Qual o crédito garantido
Qual o credor garantido
Qual o bem que garante a obrigação
Ex. Art.º 744, Contribuição autárquica.

Direito de Retenção - Art.º 754 e ss. : Pode surgir por uma razão geral cfr. Art.º 754, ou por uma razão especial (estabelecida na Lei), cfr. Art.º 755.

O credor que tenha em seu poder uma coisa pertencente ao devedor desde que lícitamente, fica com o poder de recusar a entrega desse bem ao devedor, enquanto este não cumprir determinada obrigação.

Requisitos:

- A posse material da coisa, e que esta detenção seja legítima
- Que o detentor da coisa seja credor, daquele a quem a coisa deve ser restituída (normalmente o proprietário)
- Nexó de causalidade entre o crédito e o objecto a restituir

O direito de retenção atribuí ao seu titular, o privilégio de ser pago em relação aos demais credores, cfr. art.º 759.1 e 604.2, podendo até preferir sobre a hipoteca, (caso se trate de bem imóvel) mesmo que esta tenha sido registada anteriormente, mas desde que execute o bem retido de acordo com o art.º 759.2.

Penhora - Art.º 817 e ss. : Acto processual, que visa a apreensão judicial dos bens do devedor, afim de à custa deles (em processo executivo) serem os credores pagos. Em rigor não se trata de uma garantia real, mas produz os mesmos efeitos substantivos das garantias reais. O Arresto, é o procedimento cautelar que antecipa os efeitos da penhora, sendo -lhe por isso aplicáveis as mesmas regras.

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Na extinção das obrigações ou extinção da relação jurídica obrigacional, a Lei distingue a causa normal de extinção da causa anómala de extinção.

Causa Normal - Art.º 762 e ss.: É o cumprimento da obrigação, dado que a obrigação constitui-se para ser cumprida, salvo o caso da transmissão da obrigação por sub-rogação, em que o cumprimento é efectuado por um 3.º, permanecendo a obrigação com o devedor inicial, embora o credor passe a ser agora o 3.º.

Causa Anómala - Art.º 837 e ss.: É identificada como causas de extinção para além do cumprimento, mas que não satisfazem o interesse típico do credor que é o cumprimento, sendo as outras formas de extinção:

- Dação em cumprimento
- Consignação em depósito
- Compensação
- Novação
- Remissão
- Confusão

Causa Normal - Extinção por cumprimento:

Art.º 762.1: A obrigação está cumprida, quando o devedor efectua voluntariamente a prestação a que está vinculado, princípio da pontualidade cfr. o art.º 406.1, que implica:

- Cumprimento da obrigação no momento próprio, o que significa cumprir:
 - o Instante em que se verifica o prazo do cumprimento
 - o Ou não havendo prazo, no momento em que o credor exigir o cumprimento, interpelação do devedor cfr. o art.º 808.

Art.º 763: O cumprimento deverá ser integral (por inteiro), excepto se existir: acordo em contrário; a própria lei permitir o fraccionamento, ou se a possibilidade de fraccionamento resultar dos usos.

Uma vez que o cumprimento integral é estabelecido no interesse do credor, o próprio credor pode abdicar desse benefício, podendo exigir apenas um aparcela da prestação.

O devedor também pode ter interesse em exonerar-se imediatamente, pelo que mesmo que o credor exija apenas uma parte, o devedor pode cumprir logo na totalidade, no entanto há circunstâncias em que o fraccionamento está instituído no benefício do credor, nestes casos o devedor não pode cumprir logo.

O acto de cumprir a prestação não é um negócio jurídico mas um acto jurídico unilateral simples, por força do **art.º 295** os actos jurídicos estão sujeitos ao mesmo regime dos negócios jurídicos, por isso designadamente em matéria de capacidade de gozo ou exercício ou ainda em matéria de vícios da vontade, o acto é regulado pela matéria geral dos negócios jurídicos.

Art.º 764: Em razão da capacidade para cumprir estabelece-se algumas regras:

- A regra é a de que todo o devedor deve ter capacidade normal exigida para os negócios jurídicos, capacidade de gozo e de exercício, no entanto é necessário distinguir consoante o cumprimento da prestação seja configurável com um acto de disposição ou administração:
 - o Se acto de disposição funcionam inteiramente as regras normais do **Art.º 123 e ss.**, no entanto se o credor demonstrar que o devedor apesar de incapaz não sofreu qualquer prejuízo com o cumprimento da obrigação, o acto não é anulável.
Pois uma coisa é a capacidade para celebrar o facto do qual resulta a obrigação, outra é a capacidade para o acto de cumprimento dessa mesma obrigação:
Para o facto o regime do art.º 123, diz que é inválido
Para o acto de cumprimento, o regime do art.º 764, que diz que o acto é válido, se ficar demonstrado que não houve prejuízos.
 - o Se acto de administração, tem-se entendido que para os actos de cumprimento que configurem actos de administração é indiferente quem está a cumprir o acto, pois parte-se do pressuposto, que existe sempre capacidade natural para entender o significado do acto que está a realizar, mas só em relação aos menores e inabilitados, já não se podendo aplicar o mesmo, quanto aos interditos, pois neste caso pressupõe-se sempre falta de capacidade natural.
- Quanto à capacidade do credor, aplicam-se também as regras gerais sobre capacidade, e por isso no geral se o credor não tiver capacidade de exercício, o cumprimento efectuado perante o credor incapaz não libera o devedor, para todos os efeitos é como se não tivesse cumprido, pois a obrigação deve ser cumprida perante o representante do credor, excepto:
 - o Se o cumprimento for efectuado perante o credor incapaz, o devedor considera-se liberado desde que consiga provar que de todo o modo a prestação foi recebida.
 - o Que a prestação acabou por chegar ao poder do representante legal
 - o Que a prestação entrou efectivamente no património do credor

Legitimidade: Aptidão para actuar, pressupondo a capacidade

Legitimidade passiva para cumprir: Só o devedor é que está vinculado à realização da prestação, mas a prestação também pode ser efectuada por terceiro, e de acordo com o art.º 767.1 é indiferente que esse terceiro tenha algum interesse específico no cumprimento ou não, em princípio o credor tem de receber a prestação, seja ela efectuada pelo devedor ou por terceiro, salvo:

- **Art.º 767.2:** Se a prestação for infungível, quer por razões naturais quer por existir acordo expresso entre o credor e o devedor.
- O terceiro não pode cumprir, quando a realização da prestação pelo terceiro prejudique o credor.
- **Art.º 768.2:** Casos em que cumulativamente se verifiquem 2 requisitos:
 - o O devedor não consinta na realização da prestação pelo terceiro, e
 - o Não possa ocorrer a sub-rogação do terceiro na posição do credor, pois se tal for possível de acordo com o art.º 592, é indiferente que o devedor se tenha oposto ou não ao cumprimento por 3.º.

Não se verificando estas excepções, o terceiro pode efectuar a prestação e o credor está obrigado a receber,. O que significa que se o credor se recusar a receber a prestação efectuada pelo terceiro, fica o credor constituído em mora, tal como ficaria se fosse o devedor a cumprir e o credor não aceitasse.

Admite-se que a prestação seja efectuada a um terceiro, nos casos em que exista:

- Representante ou nos casos do Art.º 770

Representante pode ser Legal ou Voluntário:

Legal - Art.º 764: A prestação deve ser efectuada.

Voluntário - Art.º 771: Em princípio o devedor não está obrigado a realizar a prestação ao procurador, salvo se isso foi estabelecido por acordo, caso contrário o devedor só está obrigado a cumprir perante o credor.

Art.º 770: Casos em que prestação foi efectuada a terceiro que nem sequer é procurador do credor, pelo que nesta circunstância o devedor corre o risco de ter que cumprir duas vezes, nos casos previstos neste artigo o cumprimento torna-se liberatório.

Lugar do cumprimento da Prestação - Art.º 772 e ss.

A regra é a de que se deve estabelecer por acordo, o local onde a prestação deve ser realizada.

Art.º 772: Esta regra não tem aplicação nas obrigações legais, ou seja nas obrigações que derivam da lei e não de negócio jurídico, p. ex. responsabilidade civil ou enriquecimento sem causa.

Nestes casos a regra é de que a prestação deve ser realizada no domicílio do devedor, para atenuar o encargo do devedor, o qual é assim beneficiado.

Art.º 773: Na entrega de coisa móvel, a prestação deve ser cumprida no local onde essa coisa se encontrava, no momento em que o negócio relativo à coisa foi celebrado.

A entrega de coisa imóvel, deve ser no local do imóvel, salvo os casos em que seja concebível a entrega simbólica, p. ex. das chaves da casa.

Art.º 774: Nas obrigações pecuniárias inverte-se a regra, nestes casos a obrigação deve ser cumprida no domicílio do credor ao tempo do cumprimento (no entanto o pagamento da renda deve ser efectuado no domicílio do locatário), pelo que a mudança de domicílio do credor após a constituição da obrigação, pode implicar também a mudança da regra de cumprimento, **art.º 775**, podendo assim a prestação ser efectuada no domicílio do devedor, cfr. **art.º 772**.

Art.º 776: Se for impossível efectuar o cumprimento da prestação no local que tiver sido fixado, é necessário considerar o seguinte:

- Ou a obrigação ainda pode ser cumprida noutro local, regra dos **art.º 772 e 774** (supletivas)
- Ou há impossibilidade objectiva, a obrigação fica extinta por impossibilidade de cumprimento por razões não imputáveis ao devedor, o qual fica assim desonerado.

Prazo de cumprimento da Prestação - Art.º 777 e ss.

Obrigações Puras e obrigações a Prazo, conforme a exigibilidade da prestação, ou seja com a constituição da obrigação, o momento a partir do qual alguém fica obrigado.

Obrigações Puras: Não têm prazo estabelecido, a exigibilidade verifica-se no instante em que o credor interpela o devedor para que este cumpra, ou seja o momento do cumprimento, pode coincidir com o momento da constituição da obrigação, como nos contratos de consumo.

Obrigações a Prazo: A exigibilidade só se verifica quando se cumpre o prazo estabelecido, o que significa que existe uma separação temporal entre o momento da constituição da obrigação e o momento do seu cumprimento.

Art.º 777: A regra é a de que as obrigações são puras, e por isso é que tanto o credor tem o direito de exigir o cumprimento a todo o tempo, como o devedor pode cumprir a qualquer momento, mesmo antes da interpelação.

A obrigação, só terá prazo quando:

- Tenha sido estipulado pelas partes esse prazo
- Tenha sido imposto por Lei
- A obrigação não possa ser imediatamente cumprida, existindo assim um prazo natural (falta de disponibilidade), ou devido pelas próprias circunstâncias, ou por força dos usos

Neste último caso e dado serem as circunstâncias a determinar o prazo, pode-se recorrer ao Tribunal para fixar o prazo do cumprimento.

Art.º 778: Admite-se ainda que o prazo para cumprimento da obrigação fique dependente do livre arbítrio do devedor, seja nos casos em que o devedor cumprirá quando puder, seja quando o devedor cumprirá quando quiser, nestes casos o credor só poder exigir o cumprimento aos herdeiros do devedor, por morte deste.

Nas obrigações a prazo, o benefício do prazo é necessariamente para alguma das partes, que em abstracto tanto pode ser estabelecido no interesse do devedor, como no interesse do credor, como ainda no interesse de ambos, no entanto a regra é a de que o prazo está estabelecido no interesse do devedor, **Art.º 779**, podendo estar o prazo estabelecido no interesse do credor, se tal resultar de estipulação da lei ou das circunstâncias.

Nas obrigações puras, a obrigação pode ser cumprida em qualquer momento, nas obrigações a prazo a regra é de que a obrigação também pode ser cumprida a qualquer momento, pois se a regra é o prazo estar estabelecido no benefício do devedor, este pode cumprir abdicando do benefício, ou seja do prazo.

Ao contrário se o prazo também está estabelecido no interesse do credor, nestes casos a obrigação já não pode ser cumprida em qualquer momento, podendo opor-se a tal o interesse do credor.

Quando o prazo tenha sido estabelecido no interesse do devedor, há situações em que determinados comportamentos do devedor, podem implicar a perda do benefício do prazo, ou seja terá de cumprir antes do vencimento do prazo, dado que nestas situações, se pretende proteger o credor, cfr. **art.º 780/1**

Art.º 780: 3 causas (taxativas) de vencimento antecipado:

- O devedor tornou-se insolvente (falido), ainda que a falência não tenha sido decretada judicialmente (falência = Passivo exigível > Activo disponível)
- Quando por culpa do devedor, as garantias das obrigações tenham diminuído ou se tenham extinguido.
- Não terem sido prestadas as garantias prometidas

Art.º 781: Obrigações de prestação fraccionada (dividida em diversas parcelas), p. ex. na venda a prestações, nestes casos o não cumprimento de alguma das prestações, implica o vencimento automático das prestações posteriores, mas caso não se verifique o disposto no **Art.º 934**, não é fundamento de resolução contratual.

Não cumprimento das Obrigações – Responsabilidade Contratual, Art.º 790 ss.

Responsabilidade Civil Obrigacional, emergente da violação de obrigações anteriormente assumidas, resultante de um negócio jurídico, normalmente um contrato.

Distinção do não cumprimento em função da causa ou razão, que leva ao não cumprimento, o qual pode dever-se a 2 causas:

- **Art.º 801:** Não cumprimento imputável ao devedor, resultante de comportamento doloso ou negligente
- Não cumprimento não resultante de causa imputável ao devedor, mas sim a outra qualquer causa (tendo assim natureza residual), que podem ser:
 - o Imputáveis a 3.º
 - o Imputáveis ao próprio credor
 - o Casos fortuitos ou de força maior
 - o Por causa da própria lei

3 Situações de incumprimento (amplo):

- Não cumprimento propriamente dito (definitivo) a)
- Não cumprimento temporário (mora) a)
- Cumprimento defeituoso (imputável ao devedor)

a) - Tanto podem ser imputáveis ao devedor como ao credor

O incumprimento definitivo verifica-se sempre que se torna impossível a realização da prestação independentemente da pessoa ou do facto a que esse incumprimento seja imputável, nestes termos entende-se que no incumprimento definitivo, podem verificar-se 2 hipóteses:

- o A prestação já não é possível (fisicamente ou materialmente)
- o O cumprimento é possível mas o credor já perdeu objectivamente o interesse na prestação.

De acordo com a classificação mais habitual, o incumprimento definitivo pode ser imputável como já vimos, ao Devedor, a terceiro ou a causa de força maior.

O Incumprimento temporário/Mora, que pode dever-se a 3 razões:

- Mora do devedor - Art.º 804.2: Sempre que o devedor se atrase no cumprimento da prestação, vencimento do prazo.
- Mora do credor - Art.º 813: Que tem lugar sempre que o credor se recuse a receber a prestação, ou quando sem motivo justificável, não coopere com o devedor desenvolvendo todos os esforços para que a prestação em débito seja realizada

A diferença entre a mora do devedor e a mora do credor, é que a 1.ª consubstancia um facto ilícito e culposo, a 2.ª não é por regra, nem um facto ilícito nem culposo.

- Art.º 790: Retardamento casual devido a caso fortuito ou de força maior

Incumprimento não imputável ao devedor (regime do incumprimento):

Art.º 790: Nos casos de impossibilidade do objecto da prestação, estabelece-se que essa impossibilidade determina a extinção da obrigação, desaparecendo assim o vínculo obrigacional, ficando o devedor exonerado, se porventura esta impossibilidade surgir num contrato sinalagmático onde ambas as partes são simultaneamente devedor e credor e se só uma das prestações se tornou impossível, daí decorre que a prestação da outra parte que em si mesmo é possível, não tem de ser efectuada dado que o devedor dessa prestação fica desobrigado nos termos do **Art.º 795.1**, se já efectuou a prestação tem direito à sua restituição.

Art.º 795.2: Se a prestação se torna impossível por causa imputável ao credor, nestes casos o devedor fica desonerado, mas o credor fica na mesma obrigado à sua prestação ainda que tenha prejuízo na sua realização, salvo o caso de antes da prestação se ter tornado impossível, o devedor tenha beneficiado com a prestação do credor, devendo-se nestes casos ter em conta esse benefício.

Art.º 791: Se a impossibilidade for subjectiva a regra é a de que a obrigação não se extingue, no entanto se ao devedor não for possível fazer-se substituir por terceiros, o não cumprimento torna-se objectivamente impossível.

Art.º 793.1: Sendo incumprimento parcial, neste caso o devedor pode cumprir licitamente com a parte que lhe é possível cumprir, salvo se o credor demonstrar que objectivamente o seu interesse não se harmoniza com o cumprimento parcial, neste caso a obrigação não se extingue mas o credor pode resolver o contrato (art.º 432 e ss.), desaparecendo assim o vínculo obrigacional, p. ex. de tal resultar de contrato sinalagmático, a contraprestação também deverá ser proporcional ao cumprimento da prestação (fenómeno da redução, cfr. art.º 292).

Art.º 792 - Mora: Se o incumprimento for temporário, neste caso o cumprimento ainda é possível, mas não dentro do prazo do vencimento, e dado o atraso não ser imputável ao devedor, a mora não tem quaisquer consequências para ele, devendo no entanto cumprir quando tal for possível. Eventualmente tal situação poderá converter-se em incumprimento definitivo, se entretanto o credor demonstrar que objectivamente já não tem interesse no cumprimento da prestação, extinguindo-se assim a obrigação.

A impossibilidade de cumprimento não imputável ao devedor, pode ainda implicar:

- Risco - Art.º 796
- Commodum de Representação - Art.º 794

Risco - Art.º 796.1: Nos contratos de eficácia real, art.º 408.1, a regra é a de que quando constituída, transfira ou constitua direitos reais, a transferência ou constituição, dá-se no momento em que o acordo é obtido, independentemente das obrigações decorrentes do contrato terem sido cumpridas ou não, p. ex. no acto da escritura de compra e venda de imóvel, nesse instante o imóvel passa a pertencer ao comprador, daí decorre que o risco da coisa de destruir ou desaparecer corre por conta do adquirente, ainda que a coisa não lhe tenha sido imediatamente entregue, salvo se for da responsabilidade do alienante/vendedor, esta regra é alterada quando exista cláusula que impeça a produção imediata dos efeitos do contrato, ou seja cláusula de condição ou termo suspensivo ou resolutivo.

Art.º 796.2: No caso em que o alienante beneficie de um termo (prazo) suspensivo estabelecido a seu favor, e desde que a coisa continue em poder do alienante o risco corre por conta dele, caso o comprador já tenha pago o preço tem direito à sua restituição.

Art.º 796.3: Tratando-se de condição resolutiva, o risco continua a correr por conta do adquirente, se for condição suspensiva o risco já corre por conta do alienante.

Ex. Art.º 927 e ss. Nesta situação a propriedade transfere-se para o comprador, mas o vendedor tem a possibilidade de resolver

No caso de venda com reserva de propriedade art.º 409 (condição suspensiva), a regra é o risco correr por conta do alienante.

Mas se a condição suspender ou resolver a obrigação de entregar a coisa sem suspender a transferência do direito, pode também implicar a extinção total ou parcial da obrigação.

Ex. Um contrato de compra e venda de imóvel, que estabeleça que o vendedor continua a utilizar o imóvel até se mudar para outra habitação

(condição suspensiva), caso que não interfere com a transmissão da propriedade para o comprador, só interferindo com a entrega da coisa, nesta situação se a coisa se destruir a obrigação de entrega não pode ser cumprida, pelo que o comprador também não está obrigado a entregar o preço, e se já pagou tem direito à restituição.

Commodum de Representação - Art.º 794, é um fenómeno de sub-rogação, que determinada a impossibilidade do devedor efectuar a prestação, e desse facto resultar a atribuição ao devedor de qualquer direito em substituição, o credor da prestação impossível pode exigir que esse direito entre em substituição da prestação, sendo assim atribuído ao credor, que sub-roga o devedor.

Ex. O vendedor tem de proceder a entrega do automóvel que vendeu, se entretanto ele se destrói ou desaparece e se já existir seguro, a indemnização atribuída pode ser exigida pelo credor caso tenha interesse nisso.

**Incumprimento Temporário (mora) e Definitivo imputáveis ao devedor:
(Responsabilidade Civil Obrigacional)**

Obrigações Puras:

- o A mora existe a partir do momento em que o credor interpela o devedor para cumprir, e este não cumpre
- o Se a mora for do credor, esta acontece, quando o devedor quer cumprir e o credor não quer receber

Obrigações a Prazo: A mora verifica-se a partir do vencimento do prazo e a prestação não se cumpre. O incumprimento temporário pode converter-se em incumprimento definitivo, mas supõe-se sempre uma interpelação, pelo que tal não se verifica automaticamente .

Classificação do incumprimento, quanto à sua Natureza:

- Incumprimento Objectivo
- Incumprimento Subjectivo

Incumprimento Objectivo: A prestação é objectivamente impossível, quando a sua realização seja inviável tanto para o próprio devedor, como para qualquer outra pessoa, casos em que o próprio objecto desaparece, o devedor vem a falecer...

Incumprimento Subjectivo: É aquele em que a impossibilidade é relativa apenas ao devedor, só o devedor é que está em situação de incumprimento, podendo a prestação ser efectuada por qualquer outra pessoa.

A impossibilidade Objectiva determina sempre a extinção da obrigação, rigorosamente a prestação pode ser realizada, mas pode já não ter utilidade.

Casos em que para o credor a prestação já não tem sentido:

- o O interesse do credor foi satisfeito por outra via, p. ex. um navio encalha, é contratado um rebocador, mas entretanto o navio desencalha por força do mar.
- o O credor doente morre antes da operação, sendo devedor o cirurgião

A impossibilidade Subjectiva em geral não determina a extinção da obrigação, dado ser possível o devedor fazer-se substituir por outra pessoa que possa cumprir.

Distinção de obrigações de Meios e Obrigações de Resultados, em razão do incumprimento:

- Obrigações de Resultados: São aquelas em que o devedor se compromete a atingir certo objectivo ou resultado, p. ex. taxista, entrega de coisa,..
 - o Estas obrigações determinam geralmente impossibilidade objectiva, de acordo com o **art.º 790**
- Obrigações de Meios: São aquelas em que o devedor se compromete a utilizar determinados instrumentos ou conhecimentos dirigidos a um resultado, mas sem que o devedor se comprometa a atingir esse resultado, p. ex. casos do cirurgião, do advogado ...
 - o Estas obrigações determinam geralmente impossibilidade subjectiva, de acordo com o **art.º 791**.

Distinção entre impossibilidade Total e impossibilidade Parcial:

- Total: Quando a prestação é impossível integralmente, p. ex. prestação de fazer ou não fazer "facere"
- Parcial: Quando é possível cumprir em parte a obrigação ou a prestação, p. ex. prestação de dar desde que o objecto seja possível "dare"

Em princípio, por força do princípio da pontualidade, o cumprimento parcial equivale a não cumprimento, salvo se, o próprio credor aceitar receber parte da prestação.

Distinção entre impossibilidade Absoluta e Relativa:

- Absoluta: Quando quer objectivamente, quer subjectivamente o cumprimento não seja possível

- Relativa: Quando o cumprimento se torna extremamente difícil, manifestamente oneroso para o devedor, por razões supervenientes ao momento da constituição da obrigação

Em geral o incumprimento por a prestação se ter tornado mais onerosa, não é causa de impossibilidade, pelo que o devedor deverá cumprir na mesma, mas em certas circunstâncias as razões podem ser relevantes como no caso de alteração de circunstâncias previsto no Art.º 437, ou seja ocorreu uma alteração superveniente da base do negócio, caso em que é possível resolver o contrato e com base na resolução obtém-se a extinção, é o caso p. ex. do arrendamento da janela para ver passar o cortejo (contrato de execução continuada), ocorrendo posteriormente alteração no percurso, tornando-se assim injusto por ser gravoso o cumprimento.

Como já vimos o incumprimento imputável ao devedor pode ser:

- Definitivo
- Temporário - Mora
- Cumprimento defeituoso (incumprimento em sentido amplo)

Aplicam-se as mesmas regras da RC extra - obrigacional, pelo que é necessário:

- Acção ou Omissão (o mais frequente) do devedor
- Que o comportamento quer por dolo quer por negligência, lhe seja imputável
- Que o comportamento seja ilícito (exclui-se casos de força maior)
- Nexó de Causalidade entre o facto e o dano
- Que o facto tenha provocado danos ao credor, o qual deverá por isso, ser indemnizado de acordo com o regime do art.º 562 e ss.

Ou seja a RC Obrigacional (RCO) tem os mesmos requisitos da RC extra obrigacional, e embora a finalidade de ambas seja a de reparar danos, na RC extra obrigacional pode também existir uma finalidade sancionatória.

Art.º 798: Estabelece que o devedor que não cumpra, se torna responsável pelos prejuízos causados ao credor, dever de indemnizar.

Art.º 799: Ao contrário da RC extra obrigacional em que as presunções de culpa são a excepção, na RC Obrigacional a culpa presumida é a regra, pois parte-se do princípio que se o cumprimento não for efectuado, a responsabilidade é sempre do devedor, que não actuou com diligência, sendo no entanto a culpa, apreciada segundo os mesmos critérios, ou seja em abstracto, objectivamente. Pois se já existe uma obrigação assumida, o devedor tem sempre de se comportar no sentido de cumprir a prestação a que está vinculado, tendo sempre a noção do seu acto quando não cumpra (o acto ilícito), ao contrário da RC extra obrigacional, em que os deveres são genéricos

Art.º 799.1: Cumprimento defeituoso, verifica-se nos casos em que a prestação é realizada, mas de forma irregular ou defeituosa, causando assim danos ao credor, desvalorizando a própria prestação dificulta a realização do fim a que objectivamente se destinava, pelo que o credor pretende recorrer a outros meios de tutela dos seus interesses que não seja a recusa pura e simples de aceitação da prestação, ou seja a indemnização pelo interesse contratual positivo, isto é, no cumprimento defeituoso estamos perante uma violação contratual positiva, a qual não resulta nem da falta de realização da prestação, nem do seu atraso (casos onde é posto em causa o interesse contratual negativo), mas sim dos vícios, defeitos ou das irregularidades da prestação efectuada, e que gera danos ao credor.

Esta violação contratual positiva, tem então lugar nos casos de violação ilícita da prestação, materializada em actos que perturbam a finalidade típica da prestação, daí a indemnização pelo interesse contratual positivo, regulada de forma específica a propósito de cada tipo contratual, pese embora exista o princípio geral do sancionamento do cumprimento defeituoso, assim a indemnização deverá seguir as seguintes regras:

- o Se o contrato for oneroso: **Art.º 913** e ss. Regra da compra e venda
- o Se o contrato for gratuito: **Art.º 957** e ss. Regra da Doação

Art.º 800: Na RCO, o devedor responde tanto pelos seus actos, como pelos actos da pessoa que eventualmente tenha utilizado (substituto) para efectuar o cumprimento, respondendo assim objectivamente (tal como o Comitente responde pelos actos do Comissário), incluindo-se nos substitutos os representantes legais, podendo neste caso advir também RC subjectiva, decorrente da escolha do representante.

O incumprimento pode ser por:

- Impossibilidade Total ou Parcial
 - o Impossibilidade Definitiva (total) ou Temporária (parcial)

Art.º 801 - Incumprimento por impossibilidade total definitiva, suas consequências: Se a prestação se torna impossível por causa de facto imputável ao devedor, este é obrigado a compensar o credor por todos os danos decorrentes do não cumprimento, devendo o credor ser colocado na situação em que estaria se a obrigação fosse cumprida, fica assim o devedor obrigado a colocar a situação patrimonial do credor na situação em que este estaria, se a prestação fosse integralmente cumprida, finalidade reparadora, p. ex. se o devedor tem de entregar determinado objecto e não o faz, deverá entregar o valor que o mesmo teria à data do incumprimento (reparação).

Quando a obrigação cuja prestação não foi cumprida, quer seja incumprimento definitivo quer se trate de incumprimento temporário (mora), resulta de contrato sinalagmático, o credor pode tomar as seguintes decisões:

Se o incumprimento for definitivo tem 2 hipóteses de reacção:

- Ou exige a indemnização a que se refere o **art.º 801.1**, efectuando a sua contraprestação, caso em que o contrato se considera cumprido, embora a prestação seja substituída por uma indemnização (prestação indemnizatória, por violação do interesse contratual positivo).
- Credor opta pela resolução do contrato nos termos do **art.º 801.2**, cujo fundamento é o não cumprimento, neste caso o contrato fica sem efeito, o credor deixa de estar obrigado a cumprir a sua prestação, o devedor fica também desonerado (já não pode cumprir), mas o credor mantém o direito a exigir ao devedor a restituição das prestações que ele próprio já tenha realizado, além de poder vir a ser indemnizado, só que agora a indemnização já tem por finalidade cobrir outros danos, ou seja os danos resultantes da não celebração do contrato.

Neste caso tudo acontece como se o contrato nunca tivesse sido celebrado, tendo a indemnização em vista colocar o credor na situação que estaria se nunca tivesse negociado, cfr. **art.º 801.2**, funcionando neste caso a condição resolutiva tácita, considerando-se o incumprimento definitivo da prestação, permite-se ao credor por termo ao contrato, destruindo os seus efeitos retroactivamente (regra geral), a parte que incumpe fica desobrigada da prestação, mas fica obrigada a reparar, não os danos do não cumprimento, mas dos danos resultantes da não celebração (interesse contratual negativo), *p. ex. as despesas que teve com a realização do negócio*.

Acresce referir, que o interesse contratual negativo, do mesmo modo que interesse contratual positivo, abrange em princípio, tanto os danos emergentes como os lucros cessantes, referidos no **Art.º 564.1**, sendo os lucros cessantes no caso do interesse contratual negativo, provenientes de eventuais negócios que o credor realizaria se não tivesse celebrado o contrato resolvido.

Art.º 802: Incumprimento por impossibilidade parcial: Se a prestação se tornar parcialmente impossível, por causa imputável ao devedor, o credor tem 2 hipóteses:

- Resolve o negócio no caso de só lhe interessar a prestação na totalidade de acordo com o **art.º 801.2**, tendo direito a ser indemnizado.
- O credor opta por receber o que ainda for possível (caso seja uma prestação fungível e divisível), no caso do credor também estar obrigado a uma contraprestação esta será proporcionalmente reduzida, mantendo-se sempre o direito à indemnização, que neste caso é pelo interesse contratual positivo (pela parte restante), cfr. **art.º 802.1**.

Art.º 802.2: Ressalva-se que em caso de a parte em falta ter pouca relevância, no interesse objectivo do credor, este não pode resolver o

contrato, podendo apenas exigir indemnização pela parte não cumprida, p. ex. se o devedor entregar apenas a prestação mas não entregar os juros e estes forem de pouco valor, considera-se o incumprimento parcial pouco relevante não podendo assim resolver o contrato

Art.º 803: No incumprimento definitivo do devedor, o credor pode ainda ter direito à chamada sub-rogação, que remete para o **art.º 794**, tendo o credor direito a receber algum benefício a que o devedor tenha direito, sendo o benefício do credor deduzido no montante da indemnização a que venha a ter direito, seja pelo interesse contratual negativo seja pelo interesse contratual positivo

Se o incumprimento for Temporário (mora), ou de simples retardamento da prestação, a regra jurídica aplicável é a excepção de não cumprimento do contrato, previsto nos **Art.º 428 e 429**, cuja finalidade é assegurar a realização simultânea das prestações (contrato sinalagmático com sinalagma funcional, já que as suas repercussões estão relacionadas com o não cumprimento ou não execução dos contratos)

Pressupostos da excepção de não cumprimento:

- o Contrato bilateral sinalagmático do qual resultam obrigações simultâneas e recíprocas para cada uma das partes, unidos por um nexo de correlatividade, em que a realização de uma prestação é a causa directa do cumprimento da outra, encontrando-se cada uma das prestações na dependência uma da outra
- o Estarmos perante uma situação de mora ou incumprimento temporário.
- o Existirem ou terem sido fixados prazos idênticos para o cumprimento das respectivas prestações, com excepção do caso previsto no **Art.º 429**, que permite a aplicação da excepção de não cumprimento aos casos em que tenha sido estipulado prazo diferente para o cumprimento de ambas as prestações, assim o **Art.º 428** deve ser alvo de uma interpretação exacta ou enunciativa, no sentido de para se aplicar a excepção de não cumprimento dos contratos, não é necessário estarem ambas as partes obrigadas a cumprir em prazos idênticos, mas tão somente que o contraente que esteja obrigado a cumprir em 1.º lugar, possa fazer uso da excepção.

Regime jurídico da excepção de não cumprimento:

- o **Art.º 428.1:** Existindo prazos idênticos para o cumprimento das respectivas prestações, qualquer uma das partes pode abster-se de cumprir a sua obrigação, enquanto a outra parte não realizar a sua.
- o Existindo prazos diferentes, aquele que estiver obrigado a realizar a prestação em 2.º lugar, também pode recusar a sua prestação

enquanto aquele que estiver obrigado em 1.º lugar, não realize a respectiva prestação.

No entanto aquele que está obrigado a realizar a 1.º lugar a sua prestação, pode contudo recusar a respectiva prestação, nos casos previstos no Art.º 429 conjugado com os Art.º 780 e 781, isto é, se tiver razões legítimas para suspeitar que o devedor obrigado em 2.º lugar está prestes a tornar-se insolvente, ou se constatar que existe o perigo eminente de perder as garantias de cumprimento, nos mesmos termos.

Art.º 804: Incumprimento Temporário - Mora do devedor: Tem lugar sempre que o devedor não cumpre dentro do prazo devido, mas ainda não se verificou o incumprimento definitivo, podendo a prestação ainda ser realizada com interesse para o credor.

O incumprimento temporário, ocorre quando vencida a prestação o devedor não a realize na data do seu vencimento, tendo que se verificar os seguintes requisitos:

- Inexecução da prestação na data do seu vencimento (acto ilícito)
- Possibilidade de realização futura da prestação
- Imputabilidade dessa inexecução ao devedor
- Que o credor mantenha o interesse na realização da prestação, na medida em que é a satisfação do seu interesse que consubstancia a finalidade da obrigação do devedor.

Efeitos da Mora: Art.º 804.1, As consequências da mora do devedor, que se constitui a partir do momento em que se dá o vencimento da prestação, são regra geral, as de que o devedor deve indemnizar o credor pelos prejuízos resultantes do atraso, desde que os danos sejam devidos a facto culposo do devedor, nos termos do **Art.º 798** conjugado com o **Art.º 804.1**.

Esta obrigação que recai sobre o devedor de responder pelos danos do credor, é designada por indemnização moratória, mantendo contudo o credor o direito à prestação originária porque ainda possível.

Art.º 805.1: Se a obrigação for pura (sem prazo), o devedor só está em mora quando tiver sido interpelado para cumprir e não o tiver feito, a interpelação tanto pode ser judicial como extra judicial.

Art.º 805.2: Na al. a): Se a obrigação for a prazo, só está em mora depois de vencido o prazo.

Na al. b): se a obrigação derivar da prática de acto ilícito, no caso de RC por factos ilícitos (483.1), considera-se que a partir do instante em que o facto ilícito é praticado o devedor fica em mora, pois em abstracto o dano deveria ser reparado pelo devedor no instante em que o causou.

Art.º 805.3: Casos em que a prestação ainda não é certa, é ilíquida quer no momento da interpelação quer no momento do seu vencimento (casos de indemnização por factos ilícitos, no âmbito da RC extra obrigacional), nestes casos a regra é que o devedor só está em mora a partir do momento em que a prestação se torna líquida, e ele não cumpre.

Art.º 806.1: Se a obrigação for de prestação pecuniária, a indemnização pela mora, deverá corresponder aos juros contados a partir da data da constituição da mora, presumindo-se que os juros moratórios devidos correspondem aos danos sofridos pelo credor em virtude do atraso.

Art.º 806.3: O credor pode provar que o devedor lhe causou danos superiores ao montante dos juros moratórios, podendo vir a ser indemnizado pelo excesso, mas só nas obrigações pecuniárias decorrentes de R. Civil, as quais se destinam a reparar danos.

(Em qualquer das situações, as partes são livres para convencionar qualquer outro regime de indemnização, através de clausula penal)

Art.º 807.1: A mora implica ainda a clausula de inversão do risco do **Art.º 796** (que diz que nos contratos que operam a transmissão de direitos reais, a regra é a de que o risco de perecimento da coisa objecto do direito, corre por conta do adquirente ainda que o objecto permaneça em poder do alienante), pelo que aqui se inverte, ou seja, se o alienante devia fazer a entrega da coisa dentro de certo prazo e não o fez, a partir daí, há mora do devedor (alienante), recolocando assim o risco de perecimento por sua conta, mesmo que os factos não lhe sejam imputáveis.

Art.º 807.2: Mas se o devedor conseguir provar que a coisa seria na mesma destruída, ainda que ele tivesse cumprido dentro do prazo, relevância da causa virtual negativa, o risco correrá por conta do adquirente, aplicando-se a regra do art.º 790 e ss., do risco não imputável ao devedor.

Art.º 808: Considera-se a impossibilidade de cumprimento definitiva, imputável ao devedor, quando:

- A própria prestação se torna impossível
- Quando se verifica apenas a Mora do devedor, mas a mora é convertida em incumprimento definitivo, por força da demonstração de que o credor perdeu o interesse na prestação, isto apesar da prestação fisicamente ainda ser possível. Esta perda de interesse admite 2 modalidades:
 - o Quando objectivamente se demonstra que o credor já não tem interesse na prestação, p. ex. serviço de motorista de táxi que se atrasa muito. Esta perda de interesse objectiva, quer dizer que enquanto a prestação for útil ao credor, segundo critérios de uma

pessoa normal, existe apenas mora, p. ex. na prestação pecuniária, o atraso é apenas mora e raramente é incumprimento definitivo, dado que o credor normalmente tem sempre interesse no cumprimento.

- o Quando a prestação é possível materialmente, o credor ainda pode ter interesse na prestação, mas para não ficar muito tempo à espera do cumprimento, o credor notifica o devedor para este cumprir dentro de determinado prazo razoável (interpelação admonitória), se o devedor persistir no incumprimento, não cumprindo dentro do prazo que lhe foi fixado pelo credor, considera-se que a mora se converte retroactivamente em incumprimento definitivo, pois o credor perde o interesse na prestação.

Conversão da mora em incumprimento definitivo: Quando o credor demonstre que o atraso (mora), lhe fez perder o interesse na prestação, ou faça a interpelação admonitória ao devedor para este cumprir em prazo suplementar e este prazo não seja respeitado, a mora converte-se retroactivamente em incumprimento definitivo, também o não cumprimento dentro do prazo fixado contratualmente, equivale à perda de interesse do credor, podendo este accionar os mecanismos previstos no **art.º 801**.

O Art.º 808 ao converter a mora em incumprimento definitivo, admite assim também que a impossibilidade temporária possa ter os mesmos efeitos do incumprimento definitivo.

Art.º 809: Todos os direitos que sejam atribuídos ao credor por incumprimento do devedor, são direitos indisponíveis, ou seja todas as cláusulas que resultem em limites para o credor no seu direito perante o devedor, são nulas, salvaguarda-se no entanto o disposto no **art.º 800.2**, relativamente à responsabilidade pelos actos dos representantes legais ou auxiliares.

Embora se admita que a responsabilidade possa ser regulada convencionalmente (cláusula penal), tem-se entendido que os direitos do credor que não sendo objecto de renúncia, sejam dificultados no seu exercício prático, e que isso implique em quase renúncia, proibindo-se assim toda a cláusula que limite substancialmente os direitos do credor.

Permite-se que nos negócios jurídicos sejam estabelecidas sanções para os casos de não cumprimento, cláusulas penais, funcionando como um acréscimo aos direitos legais do credor, servindo para fixar o montante de indemnização que o credor pode exigir em caso de não cumprimento, seja definitivo seja temporário.

Art.º 810: Admitem-se 2 modalidades de cláusulas penais:

- Moratória: Que serve para calcular o montante de indemnização pelo atraso (igual ao caso previsto no art.º 829-A, sanção pecuniária compulsória).

- Sancionatória: Para a situação de não cumprimento definitivo, cujos critérios previamente estabelecidos substituem a prestação a que o devedor estava obrigado.

Art.º 811: Mas o devedor poderá invocar judicialmente que a clausula penal é demasiada excessiva, pedindo assim ao tribunal que fixe um valor mais baixo.

Tendo sido estabelecida clausula penal moratória, o credor pode exigir o cumprimento da obrigação mais o cumprimento da clausula penal relativamente à mora, ao contrário no caso de incumprimento definitivo, o credor não pode exigir simultaneamente o cumprimento da clausula penal mais a indemnização correspondente ao incumprimento da obrigação.

Mas tendo sido estabelecido clausula penal sancionatória o credor só tem direito a exigir a compensação devida a título de clausula penal e por isso em regra se os prejuízos forem superiores ao montante da clausula penal, o credor não pode exigir o excedente, salvo se quando do estabelecimento da clausula penal o credor ressalvou essa possibilidade.

Art.º 811.2: No entanto se o montante da clausula penal for superior aos prejuízos causados pelo incumprimento, o credor não pode exigir o pagamento da clausula penal na sua totalidade, só podendo exigir o valor correspondente aos danos sofridos, que podem ser exigidos se forem de valor superior à clausula penal.

Art.º 812: Permite-se ainda que o devedor recorra ao tribunal, para antes da verificação do incumprimento, pedir a redução da clausula penal quando esta seja manifestamente excessiva, recorrendo o tribunal à equidade, aqui contempla-se quer a clausula penal moratória, quer a sancionatória, nos termos do art.º 334 Abuso de direito ou do regime das clausulas contratuais gerais, obtendo-se assim o mesmo resultado, que é a nulidade de tais clausulas.

Cumprimento defeituoso: A prestação é realizada integralmente, mas não é realizada perfeitamente, porque o objecto da prestação não está de acordo com a qualidade normal pois tem defeitos ou vícios, e se o credor se aperceber dos defeitos está legitimado para recusar a prestação.

O cumprimento defeituoso só tem relevância, quando o credor recebe uma prestação, ou então que tenha origem em bens onerados, ou seja o credor aceita e só depois dá conta do defeito, sendo o regime do **Art.º 913 e ss.** Coisas defeituosas.

Art.º 905 e ss.: Na venda de bens onerados, a coisa objecto em si mesma não tem defeitos, no entanto o direito sofre limitações legais, que excedem as limitações normais, se os limites forem normais não se considera cumprimento defeituoso, ao contrário se os limites forem anormais considera-se que o direito sobre a coisa já tem defeito, pelo que se considera o cumprimento defeituoso.

- O limite é normal quando incide sobre qualquer direito em circunstâncias de natureza geral e abstracta. P. ex. Terreno em zona ribeirinha, no qual não se pode construir.
- O limite é anormal, quando existe uma hipoteca, servidão, limitação específica imposta a determinado imóvel, com natureza concreta. Nesta situação de limite anormal, o direito do credor é o direito de anular o contrato por erro expontâneo ou qualificado por dolo e o erro seja desculpável, ou seja que incida sobre um objecto específico, obtendo assim uma indemnização pelo interesse contratual negativo.

Art.º 907.1: Impõe-se ao devedor, a obrigação de eliminar esses vícios ou limites anormais, efectuando a diligências necessárias, mas se não conseguir responde pelos danos resultantes desses limites anormais, obrigação de resultados, sendo indemnizado pelo interesse contratual positivo. Se o comprador preferir a anulação, para salvaguarda do interesse do credor estabeleceu-se a regra de indemnização resultante do interesse contratual negativo, que é a regra dos **art.º 908 e 909**, ou seja obtém-se assim uma indemnização pelo interesse contratual negativo mesmo anulando o negócio. Esta indemnização é só em caso de dolo ou de erro expontâneo, mas deixa de ser devida no caso previsto no **Art.º 915**.

Art.º 911: O comprador, pode ainda em vez de anular o contrato ou de ser indemnizado, pode ser obrigado a manter o contrato desde que se prove, que ele teria comprado na mesma se conhecesse a existência daquela limitação anormal, mas por um preço inferior, neste caso admite-se a redução do preço, embora se sofreu danos continua a ter direito a ser indemnizado pelos danos causados. É discutível, se esta redução é legal ou uma redução do regime do **art.º 292**, exigindo-se assim provar a vontade do comprador, que ele não teria celebrado o negócio se conhecesse o vício, ou seja só se reduz provando-se que o comprador estaria de acordo com a redução.

Art.º 913: Na venda de coisas defeituosas, considera-se que a coisa tem defeito nos seguintes casos:

- Tendo um vício que a desvalorize
- Tendo um vício que impeça a realização do fim para o qual se destina
- Não tiver as características asseguradas pelo vendedor ou as características necessárias à realização do fim a que se destina.

Pelo que, quem adquire coisas com defeito, tem as seguintes alternativas:

- Possibilidade de obter a redução do preço, **art.º 911**
- Anulação do negócio com fundamento em erro simples, **art.º 909** (prazo de caducidade **art.º 916**), ou qualificado por dolo, **art.º 908**

- Em vez da anulação pode obter a reparação ou substituição da coisa cfr. **art.º 914**, desde que seja feita a denúncia nos termos do **art.º 916**, sendo que a denúncia constitui ónus jurídico, o comprador se não denunciar não pode anular com fundamento em erro simples, não obtendo assim a reparação ou substituição da coisa, salvo nos casos de dolo do vendedor ou do **art.º 918**.

Art.º 918: Se a coisa depois de vendida e antes de ser entregue vier a ter algum vício ou defeito que advém de razões supervenientes, já não funciona a regra do cumprimento defeituoso, passando-se para o regime do não cumprimento, quer seja temporário quer seja definitivo.

Art.º 939: Embora estas regras de bens onerados e coisas defeituosas estejam escritas para a compra e venda, é extensível pelo menos a todos os contratos cuja finalidade seja análoga à compra e venda, ex. contratos onerosos.

Art.º 921: Estabelece-se ainda a chamada obrigação de garantia (garantia dos produtos), sempre que exista uma obrigação de garantia de bom funcionamento imposta ao vendedor, o vendedor dentro do período de garantia, está obrigado a efectuar a reparação ou substituição quando a coisa seja fungível, independentemente de existir culpa do vendedor ou erro do comprador (análogo ao **art.º 914**), supondo-se sempre a denúncia.

O prazo de garantia supletivo é de 6 meses, embora na maior parte dos casos já seja actualmente um ano, de acordo com directivas da CE

Incumprimento Temporário/Mora imputável ao credor:

Art.º 813: A mora do credor, que não pressupõe a culpa, nem é por regra um acto ilícito, verifica-se quando:

- O credor se recusa injustificadamente a receber a prestação.
- O credor não pratica os actos necessários ao recebimento da prestação

Efeitos - Regime Geral: Abrandamento da responsabilidade debitória, que se traduz pela atenuação da responsabilidade do devedor, dado que se este estava disposto a cumprir, os danos do não cumprimento em geral não lhe serão imputáveis, nos termos dos **art.º 814 a 816** tem as seguintes consequências:

- **Art.º 814:** Em princípio não libera o devedor da obrigação de cumprimento, isenta-o no entanto da responsabilidade moratória, não tendo de indemnizar o credor, pelos eventuais danos que este haja sofrido em virtude do não cumprimento.
- **Art.º 815:** Inversão do risco, o risco que à partida corria por conta do devedor, passa a correr por conta do credor.

- **Art.º 814:** Enquanto o credor permanecer em mora, as obrigações pecuniárias deixam de vencer juros.
- **Art.º 814:** No caso de prestação de coisa, esta gerar frutos, o devedor apenas está obrigado a responder pelos frutos que efectivamente tenha percebido a partir da mora.
- **Art.º 816:** Se a mora do credor prejudicar o devedor, nomeadamente obrigando-o a realizar despesas com o transporte, guarda e conservação do respectivo objecto, o credor deverá indemnizar o devedor pelo valor das despesas efectuadas.

Art.º 814: Atribui responsabilidade ao devedor por mora do credor em 2 casos:

- Quando a prestação depois se torna impossível devido a actuação dolosa do devedor (sempre que alguém actua com dolo, nunca pode estar isento de responsabilidade), mas se não houver dolo não é responsável.
- Pelos frutos que entretanto o devedor foi recebendo durante a mora do credor, os quais deverá entregar ao credor.

Art.º 815.1: Risco decorrente da mora do credor: Nos contratos de direitos reais, "quoad effectum" cuja transmissão de dá por mero efeito do contrato, tendo assim eficácia real, mas se a coisa continuar em poder do alienante por interesse deste, a responsabilidade corre por sua conta. Mas se o direito não se transferir mas tão só o uso, é o comprador que responde, como acontece nos contratos com reserva de propriedade, o que está de acordo com a regra geral.

Mas se o vendedor/devedor quiser proceder à entrega e o comprador/credor não quiser receber, o risco corre por conta do comprador/credor tudo se passando como se o credor tivesse recebido a prestação.

Art.º 815.2: Se a prestação devida não for recebida sem justificação tiver por fundamento um contrato sinalagmático e se a coisa desaparecer, o credor da coisa deverá sempre efectuar a sua prestação, se no entanto o perecimento da coisa atribuir ao devedor algum benefício, esse benefício será descontado na contraprestação, ou seja no montante do preço, ficando assim o credor caso o valor seja equivalente, desonerado por compensação.

Extinção das obrigações - Por razões diferentes do cumprimento

A forma normal de extinção das obrigações é o cumprimento, pois é essa a pretensão do credor sendo por isso que se constitui a obrigação, sendo certo que o não cumprimento definitivo também determina a extinção da obrigação de uma forma ilícita, com consequências ao nível da RC pelos danos causados.

Podem existir outras causas de extinção da obrigação que não consistem no cumprimento da prestação tal como ela deveria ser cumprida, mas que não sendo casos de incumprimento, dado que o credor embora por outra via, acaba por obter a satisfação da sua pretensão, que são os seguintes casos:

Art.º 837 - Dação em cumprimento: Consiste no caso em que o devedor entrega ou presta ao credor, coisa diversa daquela a que estava obrigado, o credor não recebe assim a prestação a que tinha direito mas outra, que não satisfazendo directamente a sua pretensão, pois não é a prestação a que o devedor estava obrigado, o credor pode não ter qualquer interesse mesmo que a prestação seja de valor superior, pelo que depende sempre da aceitação do credor.

Art.º 840: Dação pró solvendo, o devedor efectua outra prestação a qual em si mesmo não satisfaz o interesse do credor, apenas permite a possibilidade ao credor de obter a satisfação do seu crédito de outra forma, através da concessão ao credor deste obter a realização da prestação por outra via. P. ex. o devedor deveria entregar uma certa quantia, mas em vez disso entrega vários cheque, os quais só depois de cobrados é que o credor obtém o cumprimento da obrigação.

Art.º 841 - Consignação em depósito: Verifica-se em 2 hipóteses:

Al. a) - Quando por qualquer razão relativa à pessoa do credor, não é seguro efectuar o cumprimento perante o credor, caso em que o devedor cumpre se depositar a prestação.

Al. b) - Quando o credor estiver em mora, p. ex. o senhorio que não quer receber a renda.

Feita a entrega ao depositário, quem tem de cumprir é o depositário, pelo que o credor deverá exigir o cumprimento ao depositário.

Art.º 845: Admite-se que o devedor proceda à revogação da consignação.

Art.º 846: O que significa que a consignação só extingue a obrigação, quando o credor receber do depositário ou quando o Tribunal, entenda que a consignação é válida independentemente da aceitação do credor, só assim o devedor fica liberado

Art.º 847 - Compensação: Supõe que o credor, através de outra relação jurídica qualquer, é simultaneamente devedor do seu devedor. A compensação só admite a extinção da obrigação recíproca, até à medida do que for compensado.

Requisitos:

- Que ambos os créditos, sejam judicialmente exigíveis, não sendo portanto permitido, compensar uma obrigação judicial com outra obrigação natural.

- Que as prestações, tenham por objecto coisas da mesma espécie e qualidade, p. ex. que ambas as prestações sejam pecuniárias.

Art.º 848: Se ambas as obrigações forem extra judiciais, é exigível a declaração de uma das partes à outra. Na obrigação judicial, apesar de tal declaração não estar prevista, também se pressupõe a declaração, cujo intermediário será o Juiz.

Art.º 854: A compensação tem eficácia retroactiva, o que significa que tudo se passa como se a compensação fosse feita no momento do vencimento das obrigações, pelo que a declaração não é constitutiva mas sim um requisito de eficácia da compensação.

Art.º 857 - Novação: A obrigação extingue-se pela constituição de uma nova obrigação, que vem substituir a antiga que se considera extinta.

Art.º 858 - 2 espécies de Novação: Objectiva e Subjectiva

- Objectiva: Quando entre o mesmo credor e o mesmo devedor se constitui uma nova relação de crédito em substituição da antiga, p. ex. a substituição de livros por dinheiro
- Subjectiva: Por substituição do devedor ou do credor em nova relação jurídica, pelo que não há transmissão da relação jurídica como na sub-rogação, na cessão de créditos ou transmissão de créditos.

Art.º 861: A novação implica que a garantia que existia com a obrigação antiga se extinga com a novação, mesmo as garantias legais, p. ex. o direito de retenção.

Art.º 863 - Remissão: Perdão da dívida, acto pelo qual o credor autoriza o devedor a não cumprir, no entanto considerou-se que o devedor pode ter interesse em cumprir, quanto mais não seja o interesse moral, pelo que neste caso a remissão é um contrato que carece da aceitação do devedor (semelhante à doação).

Art.º 863.2: Quando a remissão seja uma liberalidade, fica sujeita ao regime da doação, pois se for uma compensação recíproca, já não é uma liberalidade ou seja gratuita.

Art.º 864: Quando se trate de obrigação solidária, a remissão só beneficia o devedor perdoado, pois deixa de estar obrigado a cumprir na parte correspondente daquela que foi remitido.

Art.º 868 - Confusão: Verifica-se quando por qualquer razão, se reúne na mesma pessoa a posição de devedor e credor, extinguindo-se a obrigação no instante em que se verificar a confusão.

Art.º 873: Prevê-se a hipótese também por qualquer razão, da confusão cessar, deixar de estar reunida na mesma pessoa a posição de devedor e credor, renascendo assim a obrigação, podendo assim ser uma forma de extinção temporária da obrigação.